



**MINISTÉRIO DA DEFESA
EXÉRCITO BRASILEIRO
CMNE -7ª RM
BASE ADMINISTRATIVA DO CURADO
BASE MESTRE-DE-CAMPO ANTÔNIO CURADO VIDAL**

Classificação: 011

**PROCESSO NUP
64361.001020/2026-29**

Cód verificador: f7268fd5-a445-4b0b

ASSUNTO: 1º Termo Aditivo ao Contrato nº 24/2025 - B Adm Curado - Acréscimo - MGM EMPREENDIMENTOS E SERVICOS LTDA

INTERESSADO: Pelotão de Obras

Órgão de Origem: Base Administrativa do Curado

Data da Criação: 28/01/2026

Localização Atual do Processo: Contratos

Data da Autação: 06/05/2026

Estado: Autuado

PEÇAS PROCESSUAIS

- 1- Termo de Abertura Nº 43-CTT/DivALC/B ADM CURADO (a)
- 2- DIEx Nº 1815-CTT/DivALC/B ADM CURADO
- 3- 1º Termo Aditivo - 242025 - MGM.pdf
- 4- SICAF.pdf
- 5- TCU.pdf
- 6- CADIN.pdf
- 7- Certidão negativa.pdf
- 8- Certidão CNJ.pdf
- 9- Gmail - Ciente da contratada.pdf
- 10- Contrato.pdf
- 11- Lista de Verificação.pdf
- 12- Ofício - Análise Jurídica do aditivo ao contrato 24-2025.pdf
- 13- Despacho Nº 10-CTT/DivALC/B ADM CURADO
- 14- Parecer.pdf
- 15- Modelo de ofício - Devolução de Manifestação.pdf
- 16- SICAF.pdf
- 17- Certidão negativa CNJ do CNPJ.pdf
- 18- Certidão negativa CNJ do CPF.pdf
- 19- Termo de Saneamento - Demandante.pdf
- 20- Termo de Saneamento - OD
- 21- 1º T.A 242025 -MGM- Pós CJU.pdf

Legenda

- (a) Documento de Origem
- (b) Arquivos que não serão impressos por não se tratarem de arquivos de texto ou imagem
- (c) Documento desentranhado
- (d) Documento desmembrado



MINISTÉRIO DA DEFESA
EXÉRCITO BRASILEIRO
CMNE - 7ª RM
BASE ADMINISTRATIVA DO CURADO
BASE MESTRE-DE-CAMPO ANTÔNIO CURADO VIDAL

Termo de Abertura Nº 43-CTT/DivALC/B ADM CURADO

Recife, PE, 28 de janeiro de 2026.

Assunto: 1º Termo Aditivo ao Contrato nº 24/2025 - B Adm Curado - Acréscimo - MGM EMPREENDIMENTOS E SERVICOS LTDA

Trata-se da abertura de processo administrativo visando à formalização do 1º Termo Aditivo ao Contrato nº 24/2025, celebrado entre a Base Administrativa do Curado e a empresa MGM EMPREENDIMENTOS E SERVICOS LTDA, inscrita no CNPJ nº 17.363.675/0001-06, cuja qualificação consiste em acréscimo, nos termos da legislação vigente, com o objetivo de adequar o objeto contratual às necessidades atuais da Administração.

ALYSSON MUNIZ DE ALMEIDA DUARTE - 1º Ten
CHEFE DA SEÇÃO DE CONTRATOS



Documento **assinado eletronicamente**, por meio de **assinatura simples**, pelo(a) **1º Ten ALYSSON MUNIZ DE ALMEIDA DUARTE**, em 28/01/2026, às 09:36 conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no §3º, art. 4º, do Decreto nº 10.543 de 13/11/2020 da Presidência da República.

Código de verificação: 4Eiz-2eJs-XHwn-Qlj



MINISTÉRIO DA DEFESA
EXÉRCITO BRASILEIRO
CMNE - 7ª RM
BASE ADMINISTRATIVA DO CURADO
BASE MESTRE-DE-CAMPO ANTÔNIO CURADO VIDAL

DIEx nº 1815-CTT/DivALC/B ADM CURADO
EB: 64361.003584/2026-04

URGENTÍSSIMO

Recife, PE, 18 de março de 2026.

Do Ordenador de Despesas de Gestão Orçamentária, Financeira e Patrimonial

Ao Sr Chefe da Divisão de Aquisições, Licitações e Contratos

Assunto: Despacho de aprovação do OD - 1º Termo Aditivo ao Contrato nº 24/2025 - B Adm Curado - Acréscimo - MGM EMPREENDIMENTOS E SERVICOS LTDA

Referências:

a) DIEx nº 546-CIA_CMDO_SV/B ADM CURADO.

Anexos:

[1\) 1º Termo Aditivo - 242025 - MGM.pdf](#)

DESPACHO DO ORDENADOR DE DESPESAS

1º Termo Aditivo ao Contrato nº 24/2025 - B Adm Curado

NUP: [64361.006301/2025-97](#)

Qualificação: [Acréscimo](#)

Contrato: 24/2025

Contratada: MGM EMPREENDIMENTOS E SERVICOS LTDA, CNPJ nº 17.363.675/0001-06.

OM interessada: B Adm Curado

1. Autorização para acréscimo/supressão contratual

Autorizo a celebração de Termo Aditivo ao contrato firmado com a empresa MGM EMPREENDIMENTOS E SERVICOS LTDA (CNPJ nº 17.363.675/0001-06). A contratada é representada neste ato pelo Sr. José Severino da Silva, portador do RG nº 5108224 SSP/PE e CPF nº [REDACTED].

2. Objeto

Acréscimo quantitativo consistente na ampliação do item ARP 001 em R\$ 2.430,05 (dois mil quatrocentos e trinta reais, cinco centavos) em Serviços preliminares e do item ARP 002 em R\$ 93.828,00 (noventa e três mil oitocentos e vinte e oito reais) do Serviço de Revestimento de Piso e Parede, o que corresponde a 25,00% do valor inicial de cada item mencionado atualizado do Contrato, com fundamento no art. 125, §1º, inciso I, da Lei nº 14.133, de 2021.

3. Certificações

Certifico que a administração observa o limite quantitativo previsto no art. 125 da Lei 14.133/21;
e

Certifico que não haverá alteração do objeto com a alteração proposta pelo termo aditivo.

4. Declaração de Sustentabilidade Ambiental

Declaro que esta Organização Militar respeitará todas as normas de sustentabilidade ambiental previstas em diversos fatores reguladores, atendendo as orientações do Guia Nacional de Contratações Sustentáveis elaborado pela Advocacia-Geral da União (AGU).

5. Justificativa da contratação/aquisição

Cumpridas as disposições legais aplicáveis e considerando as justificativas técnicas apresentadas pelo Setor Requisitante, julgo conveniente e oportuno os aspectos relevantes que embasam a necessidade e a pertinência da realização do presente Termo Aditivo.

6. Providências

Em face do exposto, determino:

6.1. Seção de Contratos: adote as demais providências necessárias à realização do Termo Aditivo em epígrafe, nos termos da Lei nº 14.133/2021 e da legislação de regência da matéria.

MÁRIO AUGUSTO DE MORAES SILVA - TC

Ordenador de Despesas de Gestão Orçamentária, Financeira e Patrimonial

"160 ANOS DA VITÓRIA DE TUIUTI: A BATALHA DOS PATRONOS"



Documento assinado eletronicamente, por meio de assinatura simples, pelo(a) **TC MÁRIO AUGUSTO DE MORAES SILVA**, em 18/03/2026, às 17:04 conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no §3º, art. 4º, do Decreto nº 10.543 de 13/11/2020 da Presidência da República.

qteB-ooSO-pE9J-Butv



MINISTÉRIO DA DEFESA
EXÉRCITO BRASILEIRO
COMANDO DA 7ª REGIÃO MILITAR
BASE ADMINISTRATIVA DO CURADO
(Base Mestre-de-Campo Antônio Curado Vidal)
Processo Administrativo nº 64361.006301/2025-97

1º Termo Aditivo ao Contrato nº 24/2025

TERMO ADITIVO AO CONTRATO Nº 24/2025, QUE FAZEM
ENTRE SI A UNIÃO, POR INTERMÉDIO DA BASE
ADMINISTRATIVA DO CURADO E MGM
EMPREENDIMIENTOS E SERVIÇOS LTDA.

A União, por intermédio da Base Administrativa do Curado, localizada na Av. Prof. Luís Freire, 198, Várzea, Recife - PE, inscrito (a) no CNPJ sob o nº 31.543.958/0001-52, neste ato representado por seu Ordenador de Despesas Orçamentário, Financeiro e Patrimonial da Base Administrativa do Curado, o Tenente Coronel MÁRIO AUGUSTO DE MORAES SILVA, inscrito no CPF N.º [REDAZIDO]7, portador da carteira de Identidade nº 073.691.474-8 MD/EB, publicado no Boletim Interno nº 232, de 15 de dezembro de 2025, da Base Administrativa do Curado e em conformidade com as atribuições que lhe foram delegadas pela citada portaria, doravante denominado CONTRATANTE, e a Empresa MGM EMPREENDIMIENTOS E SERVICOS LTDA, inscrito(a) no CNPJ/MF sob o nº 17.363.675/0001-06, sediado(a) na Av. Capitão Oswaldo Freire, 482 – Cajá – Carpina – PE – CEP: 55813-550, doravante designado CONTRATADA, neste ato representada pelo Sr. José Severino da Silva, portador(a) da Carteira de Identidade nº 5108224 SSP/PE, e CPF nº [REDAZIDO], tendo em vista o que consta no Processo nº 64361.006301/2025-97 e em observância às disposições da Lei nº 14.133, de 1º de abril de 2021, e demais legislação aplicável, resolvem celebrar o presente Termo Aditivo ao Contrato nº 24/2025, mediante as cláusulas e condições a seguir enunciadas.

CLÁUSULA PRIMEIRA – OBJETO

1.1. O presente termo aditivo tem por objeto a(s) seguinte(s) alteração(ões) contratual(is):

1.1.1. Acréscimo quantitativo consistente na ampliação do item ARP 001 em R\$ 2.430,05 (dois mil quatrocentos e trinta reais, cinco centavos) em Serviços preliminares e do item ARP 002 em R\$ 93.828,00 (noventa e três mil oitocentos e vinte e oito reais) do Serviço de Revestimento de Piso e Parede, o que corresponde a 25,00% do valor inicial de cada item mencionado atualizado do Contrato, com fundamento no art. 125, §1º, inciso I, da Lei nº 14.133, de 2021.

CLÁUSULA SEGUNDA – PREÇO

2.1. *Por meio deste termo aditivo, o valor global da contratação — referente ao período de 1 (um) ano — fica reajustado de R\$ 385.032,20 (trezentos e oitenta e cinco mil trinta e dois reais, vinte centavos) para R\$ 481.290,25 (quatrocentos e oitenta e um mil duzentos e noventa reais, vinte e cinco centavos), conforme detalhado na tabela abaixo:*

Item/Grupo	Descrição do objeto	Unidade de Medida	Valor total	Valor total Acrescido	Valores Totais (01 ano)
1	Serviços Preliminares	m ² /m ³	9.720,20	2.430,05	12.150,25
2	Revestimento de Piso e Parede	m ²	375.312,00	93.828,00	469.140,00
TOTAL			385.032,20	96.258,05	481.290,25

2.2. O valor acima é meramente estimativo, de forma que os pagamentos devidos ao CONTRATADO dependerão dos quantitativos efetivamente prestados.

CLÁUSULA TERCEIRA – DOTAÇÃO ORÇAMENTÁRIA

3.1. As despesas decorrentes do presente termo aditivo correrão à conta de recursos específicos consignados no Orçamento Geral da União deste exercício, na dotação abaixo discriminada:

- I) Gestão/unidade: [...];
- II) Fonte de recursos: [...];
- III) Programa de trabalho: [...];
- IV) Elemento de despesa: [...];
- V) Plano interno: [...]; e
- VI) Nota de empenho: [...];

3.2. A dotação relativa aos exercícios financeiros subsequentes será indicada após aprovação da Lei Orçamentária respectiva e liberação dos créditos correspondentes, mediante apostilamento.

4. CLÁUSULA QUARTA – GARANTIA DE EXECUÇÃO

4.1. Não haverá exigência de garantia contratual da execução.

CLÁUSULA QUINTA – PRODUÇÃO DE EFEITOS

5.1. O presente termo aditivo produzirá efeitos a partir da data de sua assinatura.

CLÁUSULA SEXTA – RATIFICAÇÃO

6.1. Ficam mantidas e ratificadas as demais cláusulas e condições do contrato originário, naquilo que não contrariem o presente termo aditivo.

CLÁUSULA SÉTIMA – PUBLICAÇÃO

7.1. Incumbirá ao contratante divulgar o presente instrumento no Portal Nacional de Contratações Públicas (PNCP), na forma prevista no art. 94 da Lei nº 14.133, de 2021, bem como no respectivo sítio oficial na Internet, em atenção ao art. 91, *caput*, da Lei nº 14.133, de 2021, e ao art. 8º, §2º, da Lei nº 12.527, de 2011, c/c art. 7º, §3º, inciso V, do Decreto nº 7.724, de 2012.

Recife – PE, na data da última assinatura eletrônica.

MÁRIO AUGUSTO DE MORAES SILVA - TC

CPF nº [REDACTED]

Ordenador de Despesas Orçamentário, Financeiro e Patrimonial da
Base Administrativa do Curado

JOSÉ SEVERINO DA SILVA
Representante legal da Contratada
Idt nº 5108224 SSP/PE
CPF nº [REDACTED]

TESTEMUNHAS



Sistema de Cadastramento Unificado de Fornecedores - SICAF

Declaração

Declaramos para os fins exigidos na legislação, conforme documentação registrada no SICAF, que a situação do fornecedor no momento é a seguinte:

Dados do Fornecedor

CNPJ: 17.363.675/0001-06 DUNS®: 902921591
Razão Social: MGM EMPREENDIMENTOS E SERVICOS LTDA
Nome Fantasia: MGM SERVICOS
Situação do Fornecedor: Credenciado Data de Vencimento do Cadastro: 30/06/2026
Natureza Jurídica: SOCIEDADE EMPRESÁRIA LIMITADA
MEI: Não
Porte da Empresa: Empresa de Pequeno

Ocorrências e Impedimentos

Ocorrência: Nada Consta
Impedimento de Licitar: Nada Consta
Ocorrências Impeditivas indiretas: Nada Consta
Vínculo com "Serviço Público": Nada Consta

Níveis cadastrados:

Documento(s) assinalado(s) com "*" está(ão) com prazo(s) vencido(s).

Fornecedor possui pendências em um ou mais níveis de cadastramento. Para mais informações, utilize as funcionalidades de consulta disponíveis.

Automática: a certidão foi obtida através de integração direta com o sistema emissor. Manual: a certidão foi inserida manualmente pelo fornecedor.

I - Credenciamento

II - Habilitação Jurídica

III - Regularidade Fiscal e Trabalhista Federal

Receita Federal e PGFN	Validade:	25/06/2026	Automática
FGTS	Validade:	06/04/2026	Automática
Trabalhista (http://www.tst.jus.br/certidao)	Validade:	28/06/2026	Automática

IV - Regularidade Fiscal Estadual/Distrital e Municipal (Possui Pendência)

Receita Estadual/Distrital	Validade:	27/02/2026 (*)
Receita Municipal	Validade:	29/01/2026 (*)

V - Qualificação Técnica

VI - Qualificação Econômico-Financeira

Validade: 30/06/2026

Emitido em: 24/03/2026 10:38

CPF: 113.XXX.XXX-90 Nome: ALYSSON MUNIZ DE ALMEIDA DUARTE

Ass: _____

1 de 1



TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO

Consulta Consolidada de Pessoa Jurídica

Este relatório tem por objetivo apresentar os resultados consolidados de consultas eletrônicas realizadas diretamente nos bancos de dados dos respectivos cadastros. A responsabilidade pela veracidade do resultado da consulta é do Órgão gestor de cada cadastro consultado. A informação relativa à razão social da Pessoa Jurídica é extraída do Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica, mantido pela Receita Federal do Brasil.

Consulta realizada em: 24/03/2026 10:41:18

Informações da Pessoa Jurídica:

Razão Social: **MGM EMPREENDIMENTOS E SERVICOS LTDA**
CNPJ: **17.363.675/0001-06**

Resultados da Consulta Eletrônica:

Órgão Gestor: **TCU**
Cadastro: **Licitantes Inidôneos**
Resultado da consulta: **Nada Consta**

Para acessar a certidão original no portal do órgão gestor, clique [AQUI](#).

Órgão Gestor: **CNJ**
Cadastro: **CNIA - Cadastro Nacional de Condenações Cíveis por Ato de Improbidade Administrativa e Inelegibilidade**
Resultado da consulta: **Nada Consta**

Para acessar a certidão original no portal do órgão gestor, clique [AQUI](#).

Órgão Gestor: **Portal da Transparência**
Cadastro: **Cadastro Nacional de Empresas Inidôneas e Suspensas**
Resultado da consulta: **Nada Consta**

Para acessar a certidão original no portal do órgão gestor, clique [AQUI](#).

Órgão Gestor: **Portal da Transparência**
Cadastro: **CNEP - Cadastro Nacional de Empresas Punidas**
Resultado da consulta: **Nada Consta**

Para acessar a certidão original no portal do órgão gestor, clique [AQUI](#).

Obs: A consulta consolidada de pessoa jurídica visa atender aos princípios de simplificação e racionalização de serviços públicos digitais. Fundamento legal: Lei nº 12.965, de 23 de abril de 2014, Lei nº 13.460, de 26 de junho de 2017, Lei nº 13.726, de 8 de outubro de 2018, Decreto nº 8.638 de 15, de janeiro de 2016.

CPF / CNPJ: **17.363.675/0001-06** Situação para a Esfera Federal: **REGULAR**

Nenhum registro ativo localizado - Situação REGULAR

Código de Validação: MWQ4ZjRjMDNINDUzNWVhMDhlZGI0NTFIMWRkYTRkyjEYNjJjMzNkN2IzZjE1ODlyZDM2Yjg1NjZlNzFjYjZhYg==

Para validar esse documento acesse a opção Cadastro -> Validar Relatórios



TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO
CERTIDÃO NEGATIVA
DE
LICITANTES INIDÔNEOS

(Válida somente com a apresentação do CPF)

Nome completo: **JOSE SEVERINO DA SILVA**

CPF/CNPJ: XXXXXXXXXX

O Tribunal de Contas da União CERTIFICA que, na presente data, o (a) requerente acima identificado(a) NÃO CONSTA da relação de responsáveis inidôneos para participar de licitação na administração pública federal, por decisão deste Tribunal, nos termos do art. 46 da Lei nº 8.443/92 (Lei Orgânica do TCU).

Não constam da relação consultada para emissão desta certidão os responsáveis ainda não notificados do teor dos acórdãos condenatórios, aqueles cujas condenações tenham tido seu prazo de vigência expirado, bem como aqueles cujas apreciações estejam suspensas em razão de interposição de recurso com efeito suspensivo ou de decisão judicial.

Certidão emitida às 10:50:06 do dia 24/03/2026, com validade de trinta dias a contar da emissão.

A veracidade das informações aqui prestadas podem ser confirmadas no sítio <https://contas.tcu.gov.br/ords/f?p=1660:5>

Código de controle da certidão: AWTB240326105006

Atenção: qualquer rasura ou emenda invalidará este documento.



Improbidade Administrativa e Inelegibilidade

Certidão Negativa

Certifico que nesta data (24/03/2026 às 10:55) NÃO CONSTA no Cadastro Nacional de Condenações Cíveis por Ato de Improbidade Administrativa e Inelegibilidade registros de condenação com trânsito em julgado ou sanção ativa quanto ao CNPJ nº 17.363.675/0001-06.

A condenação por atos de improbidade administrativa não implica automático e necessário reconhecimento da inelegibilidade do condenado.

Para consultas sobre inelegibilidade acesse portal do TSE em <http://divulgacandcontas.tse.jus.br/>

Esta certidão é expedida gratuitamente. Sua autenticidade pode ser por meio do número de controle 69C2.97C8.2CF0.6520 no seguinte endereço: https://www.cnj.jus.br/improbidade_adm/autenticar_certidao.php



PELOTÃO OBRAS >

SOLICITAÇÃO DE ALTERAÇÃO CONTRATUAL

2 mensagens

PELOTÃO OBRAS <>

29 de janeiro de 2026 às 10:56

Para: <>

Devido a necessidade da Base Administrativa do Curado para dar prosseguimento ao processo, venho por meio deste solicitar o aumento das quantidades do Grupo 2 da ARP, permitindo a B Adm Curado, referente ao contrato N° 24/2025 do item em questão para assim atender de maneira mais adequada às necessidades desta Organização Militar.

Abaixo segue os itens e seus aumentos.

Item 1: **SERVIÇOS PRELIMINARES**

Valor total: de R\$ 9.720,20 para R\$ 57.849,22

Unidade de medida: m²/m³

CATSER: 22225

Item 2: **REVESTIMENTO DE PISO E PAREDE**

Valor total: de R\$ 375.312,00 para R\$ 423.441,02

UNIDADE DE MEDIDA : m²

CATSER: 22225

Configurando assim o valor total do contrato de R\$ 385.032,20 para R\$ 481.290,25

Solicito que a empresa responda este e-mail confirmando se é possível atender ao aumento solicitado.

ARKHAGGELOS COMÉRCIO E SERVIÇOS EM LICITAÇÕES

29 de janeiro de 2026 às

12:04

Para: PELOTÃO OBRAS >

Prezados(as) Senhores(as)

Base Adm Curado

Pelotão de Obras

Boa tarde!!!

Confirmamos e autorizamos o pedido de adesão.

MGM EMPREENDIMENTOS E SERVICOS LTDA

Arkhaggelos Assessoria e Serviços Licitações

[Texto das mensagens anteriores oculto]



MINISTÉRIO DA DEFESA
EXÉRCITO BRASILEIRO
BASE ADMINISTRATIVA DO CURADO
(Base Mestre-de-Campo Antônio Curado Vidal)

PREGÃO ELETRÔNICO SRP Nº 90022/2025

(Processo Administrativo nº 64361.006301/2025-97)

CONTRATO ADMINISTRATIVO Nº 24/2025, QUE FAZEM ENTRE SI A UNIÃO, POR INTERMÉDIO DA BASE ADMINISTRATIVA DO CURADO E A EMPRESA MGM EMPREENDIMENTOS E SERVIÇOS LTDA.

A União, por intermédio da Base Administrativa do Curado, localizada na Av. Prof. Luís Freire, 198, Várzea, Recife - PE, inscrito (a) no CNPJ sob o nº 31.543.958/0001-52, neste ato representado por seu Ordenador de Despesas Orçamentário, Financeiro e Patrimonial da Base Administrativa do Curado, o Senhor Coronel MARIO GUSTAVO KNAUF, inscrito no CPF [REDAZIDO] 04, portador da carteira de identidade nº 0 [REDAZIDO] MD/EB, nomeado pela Portaria C Ex Nº 743, de 7 de junho de 2023, publicada no DOU nº 109, de 12 de junho de 2023, e através do Boletim Interno nº 115, de 27 de junho de 2025, da Base Administrativa do Curado e em conformidade com as atribuições que lhe foram delegadas pela citada portaria, doravante denominado CEDENTE, e o(a) MGM EMPREENDIMENTOS E SERVIÇOS LTDA, inscrito(a) no CNPJ/MF sob o nº 17.363.675/0001-06, sediado(a) na Av. Capitão Oswaldo Freire, 482 – Cajá – Carpina – PE – CEP: 55813-550, doravante designado CONTRATADO, neste ato representada pelo(a) Sr.(a) José Severino da Silva, portador(a) da Carteira de Identidade nº 5108224 SSP/PE, e CPF nº [REDAZIDO], tendo em vista o que consta no Processo nº 64361.006301/2025-97 e em observância às disposições da Lei nº 14.133, de 1º de abril de 2021, e demais legislação aplicável, resolvem celebrar o presente Termo de Contrato, decorrente do Pregão Eletrônico nº 90022/2025, cujo objeto é a **Contratação de serviços de engenharia para adequação e adaptações das instalações físicas da Companhia de Comando e Serviço (CCSv), incluindo a necessidade das adaptações para a implantação do Serviço Militar Voluntário Feminino**, a serem executados com regime de dedicação exclusiva de mão de obra, conforme condições e exigências estabelecidas neste instrumento.

CLÁUSULA PRIMEIRA – OBJETO

1.1. O objeto do presente instrumento é a contratação de serviços contínuos **para adequação e adaptações das instalações físicas da Companhia de Comando e Serviço (CCSv), incluindo a necessidade das adaptações para a implantação do Serviço Militar Voluntário Feminino**, a serem executados com regime de dedicação exclusiva de mão de obra, nas condições estabelecidas no Termo de Referência.

1.2. Objeto da contratação:

ITEM	ESPECIFICAÇÃO	CATSER	UNIDADE DE MEDIDA	VALOR TOTAL
1	SERVIÇOS PRELIMINARES	22225	m ² /m ³	R\$ 9.720,20
2	REVESTIMENTO DE PISO E PAREDE	22225	m ²	R\$ 375.312,00

VALOR TOTAL DO FORNECEDOR:	R\$ 385.032,20
----------------------------	----------------

1.3. Vinculam esta contratação, independentemente de transcrição:

- 1.3.1. O Termo de Referência;
- 1.3.2. *O Edital da Licitação*
- 1.3.3. A Proposta do CONTRATADO;
- 1.3.4. Eventuais anexos dos documentos supracitados.

CLÁUSULA SEGUNDA – VIGÊNCIA E PRORROGAÇÃO

2.1. O prazo de vigência da contratação é de 12 meses contados do(a) assinatura da ATA SRP, na forma do artigo 105 da Lei nº 14.133, de 2021.

2.2 O contratado não tem direito subjetivo à prorrogação contratual.

CLÁUSULA TERCEIRA – MODELOS DE EXECUÇÃO E GESTÃO CONTRATUAIS

3.1. O regime de execução contratual, os modelos de gestão e de execução, assim como os prazos e condições de conclusão, entrega, observação e recebimento do objeto constam no Termo de Referência, anexo a este Contrato.

CLÁUSULA QUARTA – SUBCONTRATAÇÃO

4.1. As regras sobre a subcontratação do objeto são aquelas estabelecidas no Termo de Referência, anexo a este Contrato.

CLÁUSULA QUINTA – PREÇO

5.1. *O valor total da contratação é de R\$ 385.032,20 (trezentos e oitenta e cinco mil, trinta e dois reais e vinte centavos).*

5.2. No valor acima estão incluídas todas as despesas ordinárias diretas e indiretas decorrentes da execução do objeto, inclusive tributos e/ou impostos, encargos sociais, trabalhistas, previdenciários, fiscais e comerciais incidentes, taxa de administração, frete, seguro e outros necessários ao cumprimento integral do objeto da contratação.

5.3. O valor acima é meramente estimativo, de forma que os pagamentos devidos ao contratado dependerão dos quantitativos efetivamente fornecidos.

CLÁUSULA SEXTA - PAGAMENTO

6.1. O prazo para pagamento ao CONTRATADO e demais condições a ele referentes, inclusive quanto à utilização da Conta - Depósito Vinculada - bloqueada para movimentação ou do Pagamento pelo Fato Gerador, encontram-se definidos no Termo de Referência, anexo a este Contrato.

CLÁUSULA SÉTIMA - REPACTUAÇÃO DOS PREÇOS CONTRATADOS

7.1. As regras acerca da repactuação dos preços contratados são aquelas definidas no Termo de Referência, anexo a este Contrato.

CLÁUSULA OITAVA - OBRIGAÇÕES DO CONTRATANTE

8.1. São obrigações do CONTRATANTE:

- 8.1.1. Exigir o cumprimento de todas as obrigações assumidas pelo CONTRATADO, de acordo com o contrato e seus anexos;
- 8.1.2. Receber o objeto no prazo e condições estabelecidas no Termo de Referência;

8.1.3. Notificar o CONTRATADO, por escrito, sobre vícios, defeitos incorreções, imperfeições, falhas ou irregularidades verificadas na execução do objeto contratual, fixando prazo para que seja substituído, reparado ou corrigido, total ou parcialmente, às suas expensas, certificando-se de que as soluções por ele propostas sejam as mais adequadas;

8.1.4. Acompanhar e fiscalizar a execução do contrato e o cumprimento das obrigações pelo CONTRATADO;

8.1.5. Comunicar a empresa para emissão de Nota Fiscal relativa à parcela incontroversa da execução do objeto, para efeito de liquidação e pagamento, quando houver controvérsia sobre a execução do objeto, quanto à dimensão, qualidade e quantidade, conforme o art. 143 da Lei nº 14.133, de 2021;

8.1.6. Efetuar o pagamento ao CONTRATADO do valor correspondente à execução do objeto, no prazo, forma e condições estabelecidos no presente Contrato e no Termo de Referência;

8.1.7. Aplicar ao CONTRATADO as sanções previstas na lei e neste Contrato;

8.1.8. Não praticar atos de ingerência na administração do CONTRATADO, tais como:

8.1.8.1. indicar pessoas expressamente nominadas para executar direta ou indiretamente o objeto contratado;

8.1.8.2. fixar salário inferior ao definido em lei ou em ato normativo a ser pago pelo CONTRATADO;

8.1.8.3. estabelecer vínculo de subordinação com funcionário do CONTRATADO;

8.1.8.4. definir forma de pagamento mediante exclusivo reembolso dos salários pagos;

8.1.8.5. demandar a funcionário do CONTRATADO a execução de tarefas fora do escopo do objeto da contratação; e

8.1.8.6. prever exigências que constituam intervenção indevida da Administração na gestão interna do CONTRATADO.

8.1.9. Cientificar o órgão de representação judicial da Advocacia-Geral da União para adoção das medidas cabíveis quando do descumprimento de obrigações pelo CONTRATADO;

8.1.10. Explicitamente emitir decisão sobre todas as solicitações e reclamações relacionadas à execução do presente Contrato, ressalvados os requerimentos manifestamente impertinentes, meramente protelatórios ou de nenhum interesse para a boa execução do ajuste;

8.1.10.1. A Administração terá o prazo de **1 mês** a contar da data do protocolo do requerimento para decidir, admitida a prorrogação motivada, por igual período.

8.1.11. Responder eventuais pedidos de reestabelecimento do equilíbrio econômico-financeiro feitos pelo CONTRATADO no prazo máximo de **30 dias**;

8.1.12. **Notificar os emitentes das garantias quanto ao início do processo administrativo para apuração do descumprimento de cláusulas contratuais**

8.1.13. Comunicar o CONTRATADO na hipótese de posterior alteração do projeto pelo CONTRATANTE, no caso do art. 93, §2º, da Lei nº 14.133, de 2021.

8.2. A Administração não responderá por quaisquer compromissos assumidos pelo CONTRATADO com terceiros, ainda que vinculados à execução do contrato, bem como por qualquer dano causado a terceiros em decorrência de ato do CONTRATADO, de seus empregados, prepostos ou subordinados.

CLÁUSULA NONA - OBRIGAÇÕES DO CONTRATADO

9.1. O CONTRATADO deve cumprir todas as obrigações constantes deste Contrato e de seus anexos, assumindo como exclusivamente seus os riscos e as despesas decorrentes da boa e perfeita execução do objeto, observando, ainda, as obrigações a seguir dispostas:



- 9.2.** Atender às determinações regulares emitidas pelo fiscal ou gestor do contrato ou autoridade superior e prestar todo esclarecimento ou informação por eles solicitados;
- 9.3.** Reparar, corrigir, remover, reconstruir ou substituir, às suas expensas, no total ou em parte, no prazo fixado pelo fiscal do contrato, os bens e serviços nos quais se verificarem vícios, defeitos ou incorreções resultantes da execução ou dos materiais empregados;
- 9.4.** Responsabilizar-se pelos vícios e danos decorrentes da execução do objeto, bem como por todo e qualquer dano causado à Administração ou terceiros, não reduzindo essa responsabilidade a fiscalização ou o acompanhamento da execução contratual pelo CONTRATANTE, que ficará autorizado a descontar dos pagamentos devidos ou da garantia, caso exigida, o valor correspondente aos danos sofridos;
- 9.5.** Quando não for possível a verificação da regularidade no Sistema de Cadastro de Fornecedores – SICAF, o CONTRATADO deverá entregar ao setor responsável pela fiscalização do contrato, até o dia trinta do mês seguinte ao da prestação dos serviços, os seguintes documentos:
- 9.5.1. prova de regularidade relativa à Seguridade Social;
 - 9.5.2. certidão conjunta relativa aos tributos federais e à Dívida Ativa da União;
 - 9.5.3. certidões que comprovem a regularidade perante a Fazenda Municipal ou Distrital do domicílio ou sede do CONTRATADO;
 - 9.5.4. Certidão de Regularidade do FGTS – CRF; e
 - 9.5.5. Certidão Negativa de Débitos Trabalhistas – CNDT.
- 9.6.** Responsabilizar-se pelo cumprimento das obrigações previstas em Acordo, Convenção, Dissídio Coletivo de Trabalho ou equivalentes das categorias abrangidas pelo contrato, por todas as obrigações trabalhistas, sociais, previdenciárias, tributárias, fiscais, comerciais e as demais previstas em legislação específica, cuja inadimplência não transfere a responsabilidade ao CONTRATANTE e não poderá onerar o objeto do contrato;
- 9.7.** Comunicar ao Fiscal do contrato tempestivamente, observada a urgência da situação, qualquer ocorrência anormal ou acidente que se verifique no local da execução do objeto contratual, não ultrapassando o prazo de 24 (vinte e quatro) horas;
- 9.8.** Paralisar, por determinação do CONTRATANTE, qualquer atividade que não esteja sendo executada de acordo com a boa técnica ou que ponha em risco a segurança de pessoas ou bens de terceiros;
- 9.9.** Manter durante toda a vigência do contrato, em compatibilidade com as obrigações assumidas, todas as condições exigidas para habilitação na licitação ou para qualificação na contratação direta;
- 9.10.** Cumprir, durante todo o período de execução do contrato, a reserva de cargos prevista em lei para pessoa com deficiência, para reabilitado da Previdência Social ou para aprendiz, bem como as reservas de cargos previstas na legislação;
- 9.11.** Comprovar a reserva de cargos a que se refere a cláusula acima, no prazo fixado pelo fiscal do contrato, com a indicação dos empregados que preencheram as referidas vagas;
- 9.12.** Guardar sigilo sobre todas as informações obtidas em decorrência do cumprimento do contrato;
- 9.13.** Arcar com o ônus decorrente de eventual equívoco no dimensionamento dos quantitativos de sua proposta, inclusive quanto aos custos variáveis decorrentes de fatores futuros e incertos, devendo complementá-los, caso o previsto inicialmente em sua proposta não seja satisfatório para o atendimento do objeto da contratação, exceto quando ocorrer algum dos eventos arrolados no art. 124, II, d, da Lei nº 14.133, de 2021;
- 9.14.** Cumprir, além dos postulados legais vigentes de âmbito federal, estadual ou municipal, as normas de segurança do CONTRATANTE;

- 9.15.** Alocar os empregados necessários ao perfeito cumprimento das cláusulas deste contrato, com habilitação e conhecimento adequados;
- 9.16.** Prestar os serviços dentro dos parâmetros e rotinas estabelecidos;
- 9.17.** Fornecer todos os materiais, equipamentos, ferramentas e utensílios demandados, em quantidade, qualidade e tecnologia adequadas, com a observância às recomendações aceitas pela boa técnica, normas e legislação de regência;
- 9.18.** Conduzir os trabalhos com estrita observância às normas da legislação pertinente, cumprindo as determinações dos Poderes Públicos, mantendo sempre limpo o local de execução do objeto e nas melhores condições de segurança, higiene e disciplina;
- 9.19.** Submeter previamente, por escrito, ao CONTRATANTE, para análise e aprovação, quaisquer mudanças nos métodos executivos que fujam às especificações do memorial descritivo ou instrumento congênere;
- 9.20.** Cumprir as normas de proteção ao trabalho, inclusive aquelas relativas à segurança e à saúde no trabalho;
- 9.21.** Não submeter os trabalhadores a condições degradantes de trabalho, jornadas exaustivas, servidão por dívida ou trabalhos forçados;
- 9.22.** Não permitir a utilização de qualquer trabalho do menor de dezesseis anos de idade, exceto na condição de aprendiz para os maiores de quatorze anos de idade, observada a legislação pertinente;
- 9.23.** Não submeter o menor de dezoito anos de idade à realização de trabalho noturno e em condições perigosas e insalubres e à realização de atividades constantes na Lista de Piores Formas de Trabalho Infantil, aprovada pelo Decreto nº 6.481, de 12 de junho de 2008;
- 9.24.** Receber e dar o tratamento adequado a denúncias de discriminação, violência e assédio no ambiente de trabalho;
- 9.25.** Assegurar aos trabalhadores alocados à prestação do serviço a previsibilidade da época de gozo de suas férias, com vistas a conciliar o direito ao descanso e à garantia do convívio familiar com as necessidades do serviço;
- 9.26.** Manter preposto aceito pela Administração no local da obra ou do serviço para representá-lo na execução do contrato;
- 9.26.1. A indicação ou a manutenção do preposto da empresa poderá ser recusada pelo órgão ou entidade, desde que devidamente justificada, devendo a empresa designar outro para o exercício da atividade.
- 9.27.** Não contratar, durante a vigência do contrato, cônjuge, companheiro ou parente em linha reta, colateral ou por afinidade, até o terceiro grau, de dirigente do CONTRATANTE ou de agente público que tenha desempenhado função na licitação ou que atue na fiscalização ou gestão do contrato, nos termos do artigo 48, parágrafo único, da Lei nº 14.133, de 2021;
- 9.28.** Prestar todo esclarecimento ou informação solicitada pelo CONTRATANTE ou por seus prepostos, garantindo-lhes o acesso, a qualquer tempo, ao local dos trabalhos, bem como aos documentos relativos à execução do contrato;
- 9.29.** Promover a guarda, manutenção e vigilância de materiais, ferramentas, e tudo o que for necessário à execução do objeto, durante a vigência do contrato;
- 9.30.** Assegurar aos seus trabalhadores ambiente de trabalho e instalações em condições adequadas ao cumprimento das normas de saúde, segurança e bem-estar no trabalho;
- 9.31.** Fornecer equipamentos de proteção individual (EPI) e equipamentos de proteção coletiva (EPC), quando for o caso;

- 9.32.** Garantir o acesso do CONTRATANTE, a qualquer tempo, ao local dos trabalhos, bem como aos documentos relativos à execução do contrato;
- 9.33.** Promover a organização técnica e administrativa dos serviços, de modo a conduzi-los eficaz e eficientemente, de acordo com os documentos e especificações que integram o Termo de Referência, no prazo determinado;
- 9.34.** Instruir seus empregados quanto à necessidade de acatar as normas internas da Administração;
- 9.35.** Instruir seus empregados a respeito das atividades a serem desempenhadas, alertando-os a não executar atividades não abrangidas pelo contrato, devendo o CONTRATADO relatar ao CONTRATANTE toda e qualquer ocorrência neste sentido, a fim de evitar desvio de função;
- 9.36.** Vedar a utilização, na execução dos serviços, de empregado que seja familiar de agente público ocupante de cargo em comissão ou função de confiança no órgão contratante, nos termos do artigo 7º do Decreto nº 7.203, de 2010;
- 9.37.** Disponibilizar ao CONTRATANTE os empregados devidamente uniformizados e identificados por meio de crachá, além de provê-los com os Equipamentos de Proteção Individual - EPI, quando for o caso;
- 9.38.** Fornecer os uniformes a serem utilizados por seus empregados, conforme disposto no Termo de Referência, sem repassar quaisquer custos a estes;
- 9.39.** Apresentar relação mensal dos empregados que expressamente optarem por não receber o vale-transporte;
- 9.40.** Efetuar o pagamento dos salários dos empregados alocados na execução contratual mediante depósito na conta bancária de titularidade do trabalhador, em agência situada na localidade ou região metropolitana em que ocorre a prestação dos serviços, de modo a possibilitar a conferência do pagamento por parte do CONTRATANTE. Em caso de impossibilidade de cumprimento desta disposição, o CONTRATADO deverá apresentar justificativa, a fim de que a Administração analise sua plausibilidade e possa verificar a realização do pagamento.
- 9.41.** Autorizar o CONTRATANTE, no momento da assinatura do contrato, a fazer o desconto nas faturas e realizar os pagamentos dos salários e demais verbas trabalhistas diretamente aos trabalhadores, bem como das contribuições previdenciárias e do FGTS, quando não demonstrado o cumprimento tempestivo e regular dessas obrigações, até o momento da regularização, sem prejuízo das sanções cabíveis;
- 9.42.** Não permitir que o empregado designado para trabalhar em um turno preste seus serviços no turno imediatamente subsequente;
- 9.43.** Atender às solicitações do CONTRATANTE quanto à substituição dos empregados alocados, no prazo fixado pelo fiscal do contrato, nos casos em que ficar constatado descumprimento das obrigações relativas à execução do serviço, conforme descrito neste Termo de Referência;
- 9.44.** Instruir seus empregados, no início da execução contratual, quanto à obtenção das informações de seus interesses junto aos órgãos públicos, relativas ao contrato de trabalho e obrigações a ele inerentes, adotando, entre outras, as seguintes medidas:
- 9.45.** Viabilizar o acesso de seus empregados, via internet, por meio de senha própria, aos sistemas da Previdência Social e da Receita do Brasil, com o objetivo de verificar se as suas contribuições previdenciárias foram recolhidas, no prazo máximo de 60 (sessenta) dias, contados do início da prestação dos serviços ou da admissão do empregado;
- 9.46.** Viabilizar a emissão do cartão cidadão pela Caixa Econômica Federal para todos os empregados, no prazo máximo de 60 (sessenta) dias, contados do início da prestação dos serviços ou da admissão do empregado;
- 9.47.** Oferecer todos os meios necessários aos seus empregados para a obtenção de extratos de recolhimentos de seus direitos sociais, preferencialmente por meio eletrônico, quando disponível.

9.48. Não se beneficiar da condição de optante pelo Simples Nacional, salvo quando se tratar das exceções previstas no § 5º-C do art. 18 da Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006;

9.48.1. Comunicar formalmente à Receita Federal a assinatura do contrato de prestação de serviços mediante cessão de mão de obra, para fins de exclusão obrigatória do Simples Nacional, a contar do mês seguinte ao da contratação, conforme previsão do art.17, XII, art. 30, §1º, II, e do art. 31, II, todos da Lei Complementar nº 123/2006, salvo quando se tratar das exceções previstas no § 5º-C do art. 18 do mesmo diploma legal;

9.48.2. Para efeito de comprovação da comunicação, o CONTRATADO deverá apresentar cópia do ofício enviado à Receita Federal do Brasil, com comprovante de entrega e recebimento, comunicando a assinatura do contrato de prestação de serviços mediante cessão de mão de obra, até o último dia útil do mês subsequente ao da ocorrência da situação de vedação.

CLÁUSULA DÉCIMA - DA COMPENSAÇÃO DA JORNADA DE TRABALHO

10.1. A compensação de jornada dos trabalhadores do CONTRATADO alocados à execução contratual em regime de dedicação exclusiva, quando compatível com a natureza dos serviços prestados, será realizada de acordo com as regras constantes do Decreto n.º 12.174, de 11 de setembro de 2024, da Instrução Normativa SEGES/MGI nº 81, de 12 de setembro de 2024, e do Termo de Referência, anexo a este Contrato.

CLÁUSULA DÉCIMA PRIMEIRA- OBRIGAÇÕES PERTINENTES À LGPD

11.1. *As partes deverão cumprir a Lei nº 13.709, de 2018 (LGPD), quanto a todos os dados pessoais a que tenham acesso em razão do certame ou do contrato administrativo que eventualmente venha a ser firmado, a partir da apresentação da proposta no procedimento de contratação, independentemente de declaração ou de aceitação expressa.*

11.2. *Os dados obtidos somente poderão ser utilizados para as finalidades que justificaram seu acesso e de acordo com a boa-fé e com os princípios do art. 6º da LGPD.*

11.3. *É vedado o compartilhamento com terceiros dos dados obtidos fora das hipóteses permitidas em Lei.*

11.4. *A Administração deverá ser informada no prazo de 5 (cinco) dias úteis sobre todos os contratos de suboperação firmados ou que venham a ser celebrados pelo CONTRATADO.*

11.5. *Terminado o tratamento dos dados nos termos do art. 15 da LGPD, é dever do CONTRATADO eliminá-los, com exceção das hipóteses do art. 16 da LGPD, incluindo aquelas em que houver necessidade de guarda de documentação para fins de comprovação do cumprimento de obrigações legais ou contratuais e somente enquanto não prescritas essas obrigações.*

11.6. *É dever do CONTRATADO orientar e treinar seus empregados sobre os deveres, requisitos e responsabilidades decorrentes da LGPD.*

11.7. *O CONTRATADO deverá exigir de SUBOPERADORES e SUBCONTRATADOS o cumprimento dos deveres da presente cláusula, permanecendo integralmente responsável por garantir sua observância.*

11.8. *O CONTRATANTE poderá realizar diligência para aferir o cumprimento dessa cláusula, devendo o CONTRATADO atender prontamente eventuais pedidos de comprovação formulados.*

11.9. *O CONTRATADO deverá prestar, no prazo fixado pelo CONTRATANTE, prorrogável justificadamente, quaisquer informações acerca dos dados pessoais para cumprimento da LGPD, inclusive quanto a eventual descarte realizado.*

11.10. *Bancos de dados formados a partir de contratos administrativos, notadamente aqueles que se proponham a armazenar dados pessoais, devem ser mantidos em ambiente virtual controlado, com registro individual rastreável de tratamentos realizados (LGPD, art. 37), com cada acesso, data, horário e registro da finalidade, para efeito de responsabilização, em caso de eventuais omissões, desvios ou abusos.*

11.10.1. Os referidos bancos de dados devem ser desenvolvidos em formato interoperável, a fim de garantir a reutilização desses dados pela Administração nas hipóteses previstas na LGPD.

11.11. O contrato está sujeito a ser alterado nos procedimentos pertinentes ao tratamento de dados pessoais, quando indicado pela autoridade competente, em especial a ANPD por meio de opiniões técnicas ou recomendações, editadas na forma da LGPD.

11.12. Os contratos e convênios de que trata o 1º do art. 26 da LGPD deverão ser comunicados autoridade nacional.

CL USULA DÉCIMA SEGUNDA GARANTIA DE EXECUÇÃO

12.1. Não haverá exigência de garantia contratual da execução.

CL USULA DÉCIMA TERCEIRA INFRAÇÕES E SANÇÕES ADMINISTRATIVAS

13.1. As regras acerca de infrações e sanções administrativas referentes à execução do contrato são aquelas definidas no Termo de Referência, anexo a este Contrato.

CL USULA DÉCIMA QUARTA DA EXTINÇÃO CONTRATUAL

14.1. O contrato será extinto quando vencido o prazo nele estipulado, independentemente de terem sido cumpridas ou não as obrigações de ambas as partes contraentes.

14.2. O contrato poderá ser extinto antes do prazo nele fixado, sem ônus para o CONTRATANTE, quando este não dispuser de créditos orçamentários para sua continuidade ou quando entender que o contrato não mais lhe oferece vantagem.

14.3. A extinção nesta hipótese ocorrerá na próxima data de aniversário do contrato, desde que haja a notificação do CONTRATADO pelo CONTRATANTE nesse sentido com pelo menos 2 (dois) meses de antecedência desse dia.

14.4. Caso a notificação da não continuidade do contrato de que trata este subitem ocorra com menos de 2 (dois) meses da data de aniversário, a extinção contratual ocorrerá após 2 (dois) meses da data da comunicação.

14.5. O contrato poderá ser extinto antes de cumpridas as obrigações nele estipuladas, ou antes do prazo nele fixado, por algum dos motivos previstos no artigo 137 da Lei nº 14.133, de 2021, bem como amigavelmente, assegurados o contraditório e a ampla defesa.

14.6. Nesta hipótese, aplicam-se também os artigos 138 e 139 da mesma Lei.

14.7. A alteração social ou a modificação da finalidade ou da estrutura da empresa não ensejará a extinção se não restringir sua capacidade de concluir o contrato.

14.8. Se a operação implicar mudança da pessoa jurídica contratada, deverá ser formalizado termo aditivo para alteração subjetiva.

14.9. O termo de extinção, sempre que possível, será precedido:

14.9.1. Do balanço dos eventos contratuais já cumpridos ou parcialmente cumpridos;

14.9.2. Da relação dos pagamentos já efetuados e ainda devidos;

14.9.3. Das indenizações e multas.

14.10. A extinção do contrato não configura óbice para o reconhecimento do desequilíbrio econômico-financeiro, hipótese em que será concedida indenização por meio de termo indenizatório.

14.11. O não pagamento dos salários e das verbas trabalhistas, e o não recolhimento das contribuições sociais, previdenciárias e para com o FGTS poderá dar ensejo à extinção do contrato por ato unilateral e escrito do CONTRATANTE e à aplicação das penalidades cabíveis.

██████████

14.12. O CONTRATANTE poderá conceder prazo para que o CONTRATADO regularize suas obrigações trabalhistas ou suas condições de habilitação, sob pena de extinção contratual, quando não identificar má-fé ou a incapacidade de correção.

14.13. Quando da extinção, o fiscal administrativo deverá verificar o pagamento pelo CONTRATADO das verbas rescisórias ou os documentos que comprovem que os empregados serão realocados em outra atividade de prestação de serviços, sem que ocorra a interrupção do contrato de trabalho.

14.14. Até que o CONTRATADO comprove o disposto no item anterior, o CONTRATANTE reterá:

14.14.1. a garantia contratual - prestada com cobertura para os casos de descumprimento das obrigações de natureza trabalhista e previdenciária, incluídas as verbas rescisórias -, a qual será executada para reembolso dos prejuízos sofridos pela Administração, nos termos da legislação que rege a matéria; e

14.14.2. os valores das Notas fiscais ou Faturas correspondentes em valor proporcional ao inadimplemento, até que a situação seja regularizada.

14.15. Na hipótese do subitem anterior, não havendo quitação das obrigações por parte do contratado no prazo de 15 (quinze) dias, fica o CONTRATADO obrigado a emitir as guias de recolhimento de contribuições previdenciárias e do FGTS e entregá-las ao CONTRATANTE, que poderá efetuar o pagamento das obrigações inadimplidas diretamente aos empregados que tenham participado da execução dos serviços objeto do contrato, bem como das contribuições previdenciárias e do FGTS, deduzindo o respectivo valor do pagamento devido ao contratado.

14.16. O CONTRATANTE poderá ainda:

14.16.1. nos casos de obrigação de pagamento de multa pelo CONTRATADO, reter a garantia prestada a ser executada, conforme legislação que rege a matéria; e

14.16.2. nos casos em que houver necessidade de ressarcimento de prejuízos causados à Administração, nos termos do inciso IV do art. 139 da Lei n.º 14.133, de 2021, reter os eventuais créditos existentes em favor do CONTRATADO decorrentes do contrato.

14.17. O contrato poderá ser extinto caso se constate que o CONTRATADO mantém vínculo de natureza técnica, comercial, econômica, financeira, trabalhista ou civil com dirigente do órgão ou entidade contratante ou com agente público que tenha desempenhado função na licitação ou na contratação direta, ou atue na fiscalização ou na gestão do contrato, ou que deles seja cônjuge, companheiro ou parente em linha reta, colateral ou por afinidade, até o terceiro grau.

14.18. O contrato poderá ser extinto em caso de alteração da convenção coletiva de trabalho em que se baseia a planilha de custos e formação de preços contratuais, em razão de erro ou fraude no enquadramento sindical de que resulte a necessidade de repactuação ou imposição de ônus financeiro para a Administração Contratante, em cumprimento de decisão judicial.

CLÁUSULA DÉCIMA QUINTA – ALTERAÇÕES

15.1. Eventuais alterações contratuais reger-se-ão pela disciplina dos arts. 124 e seguintes da Lei nº 14.133, de 2021.

15.2. O CONTRATADO é obrigado a aceitar, nas mesmas condições contratuais, os acréscimos ou supressões que se fizerem necessários, até o limite de 25% (vinte e cinco por cento) do valor inicial atualizado do contrato.

15.3. As supressões resultantes de acordo celebrado entre as partes contratantes poderão exceder o limite de 25% (vinte e cinco por cento) do valor inicial atualizado do contrato.

15.4. As alterações contratuais deverão ser promovidas mediante celebração de termo aditivo, submetido à prévia aprovação da consultoria jurídica do CONTRATANTE, salvo nos casos de justificada necessidade

de antecipação de seus efeitos, hipótese em que a formalização do aditivo deverá ocorrer no prazo máximo de 1 (um) mês.

15.5. Registros que não caracterizam alteração do contrato podem ser realizados por simples apostila, dispensada a celebração de termo aditivo, na forma do art. 136 da Lei nº 14.133, de 2021.

CLÁUSULA DÉCIMA SEXTA – DOTAÇÃO ORÇAMENTÁRIA

16.1. As despesas decorrentes da presente contratação correrão à conta de recursos específicos consignados no Orçamento Geral da União deste exercício, na dotação abaixo discriminada:

- I) Gestão/unidade: [...];
- II) Fonte de recursos: [...];
- III) Programa de trabalho: [...];
- IV) Elemento de despesa: [...]; e
- V) Plano interno: [...]; e
- VI) Nota de empenho: [...];

16.2. A dotação relativa aos exercícios financeiros subsequentes será indicada após aprovação da Lei Orçamentária respectiva e liberação dos créditos correspondentes, mediante apostilamento.

CLÁUSULA DÉCIMA SÉTIMA – DOS CASOS OMISSOS

17.1. Os casos omissos serão decididos pelo CONTRATANTE, segundo as disposições contidas na Lei nº 14.133, de 2021, e demais normas federais aplicáveis e, subsidiariamente, segundo as disposições contidas na Lei nº 8.078, de 1990 – Código de Defesa do Consumidor – e normas e princípios gerais dos contratos.

CLÁUSULA DÉCIMA OITAVA – PUBLICAÇÃO

18.1. Incumbirá ao CONTRATANTE divulgar o presente instrumento no Portal Nacional de Contratações Públicas (PNCP), na forma prevista no art. 94 da Lei 14.133, de 2021, bem como no respectivo sítio oficial na Internet, em atenção ao art. 91, *caput*, da Lei n.º 14.133, de 2021, e ao art. 8º, §2º, da Lei n. 12.527, de 2011, c/c art. 7º, §3º, inciso V, do Decreto n. 7.724, de 2012.

CLÁUSULA DÉCIMA NONA – FORO

19.1. Fica eleito o Foro da Justiça Federal em Recife/PE para dirimir os litígios que decorrerem da execução deste Termo de Contrato que não puderem ser compostos pela conciliação, conforme art. 92, §1º, da Lei nº 14.133, de 2021.

Recife – PE, na data da última assinatura eletrônica

[REDACTED]
MARIO GUSTAVO KNAUF – Cel

CPF nº [REDACTED]

Ordenador de Despesas da Base Administrativa do Curado

Representante legal do CONTRATANTE

[REDACTED]
JOSÉ SEVERINO DA SILVA

CPF nº [REDACTED]

Representante legal do CONTRATADO

TESTEMUNHAS

1-

2-



MINISTÉRIO DA DEFESA
EXÉRCITO BRASILEIRO
COMANDO DA 7ª REGIÃO MILITAR
BASE ADMINISTRATIVA DO CURADO

BASE MESTRE-DE-CAMPO ANTONIO CURADO VIDAL
PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 64361.006301/2025-97

TERMO ADITIVO Nº 01/2026 AO CONTRATO 24/2025 – B ADM CURADO

LISTA DE VERIFICAÇÃO¹
(Aditivos contratuais – Lei nº 14.133, de 2021)

Lista de verificação 1 – verificação comum a todos procedimentos	Atende plenamente a exigência?	Indicação do local do processo em que foi atendida a exigência (doc. / fls. / SEI)
1. Os autos do processo contêm os documentos referentes ao procedimento licitatório realizado, o contrato original assinado pelas partes e eventuais termos aditivos precedentes, nos termos da ON-AGU 2/2009? ²	Sim	Seq 10
2. Foram consultados todos os sistemas de consulta abaixo e juntados aos autos os respectivos comprovantes? a) SICAF; b) Cadastro Nacional de Empresas Inidôneas e Suspensas - CEIS, mantido pela Controladoria-Geral da União (www.portaldatransparencia.gov.br/ceis); c) Cadastro Nacional de Condenações Cíveis por Atos de Improbidade Administrativa, mantido pelo Conselho Nacional de Justiça (www.cnj.jus.br/improbidade_adm/consultar_r_equerido.php).	Sim	Seq 4, 5 e 6

d) Lista de Inidôneos, mantida pelo Tribunal de Contas da União – TCU (https://contas.tcu.gov.br/ords/f?p=INABILITADO:INIDONEOS), ³		
3. Consta dos autos consulta ao CADIN? ⁴	Sim	Seq 6
4. Foi certificado que o contratado mantém as condições iniciais de habilitação? ⁵	Sim	-
5. Havendo despesa, foram indicados em cláusula do aditivo os créditos orçamentários para o pagamento das parcelas contratuais vincendas no exercício em que celebrado o aditivo? ⁶	-	-
6. A indicação contém a classificação programática e econômica da despesa, com a declaração de haver sido a despesa empenhada à conta do mesmo crédito, mencionando-se o número e data da Nota de Empenho? ⁷	-	-
7. Caso haja parcela de despesa que ultrapasse o exercício financeiro, consta indicação de cada parcela a ser executada em exercício futuro, com a declaração de que, em termos aditivos, serão indicados os créditos e empenhos para sua cobertura? ⁸	-	-
8. Se for o caso, foi certificado que a despesa respeita o disposto nos arts. 16 e 17 da Lei de Responsabilidade Fiscal? (LC 101/2000) ⁹	-	-

Lista de verificação 2 - na minuta do aditamento	Atende plenamente a exigência?	Indicação do local do processo em que foi atendida a exigência (doc. / fls. / SEI)
9. As eventuais normas citadas no termo aditivo ainda estão vigentes?	Sim	Seq 3
10. Se for o caso, foi alertada a necessidade de reforço e/ou renovação da garantia contratual?	-	-
11. Foi certificado pela Administração que a qualificação da contratada está de acordo com seus últimos atos constitutivos e que o representante da empresa possui legitimação?	Sim	-
12. Tratando-se de alteração de cronograma físico-financeiro de serviço de engenharia, essa alteração foi contemplada no termo aditivo? ¹⁰	-	-

Lista de verificação 3 - verificação específica para termo aditivo visando à prorrogação do prazo de vigência em contratação de serviços e fornecimentos	Atende plenamente a exigência?	Indicação do local do processo em
---	---------------------------------------	--

continuados		que foi atendida a exigência (doc. / fls. / SEI)
13. Considerando a data de assinatura do contrato e dos termos aditivos, bem como seus respectivos prazos de vigência, foi observada a ON-AGU 3/2009? ¹¹	Não se aplica	-
14. O prazo de prorrogação somado com o prazo da vigência inicial e de eventuais prorrogações anteriores pretendido está dentro do limite máximo de 10 anos? ¹²	Não se aplica	-
15. Está formalmente demonstrada que a forma de execução do objeto tem natureza continuada e há previsão expressa no edital (contrato) autorizando a prorrogação? ¹³	Não se aplica	-
16. Há relatório que ateste a execução regular do objeto? ¹⁴	Não se aplica	-
17. Há justificativa e motivo, por escrito, de que a Administração mantém interesse na realização do objeto? ¹⁵	Não se aplica	-
18. A autoridade atestou que as condições e os preços permanecem vantajosos para a Administração? ¹⁶	Não se aplica	-
19. Tratando-se de contrato com mão de obra exclusiva, em que é dispensada a pesquisa de mercado, foi certificado no processo o atendimento das alíneas do item 7 do Anexo IX da IN SEGES 5/2017? ¹⁷	Não se aplica	-
20. Tratando-se de contrato sem mão de obra exclusiva e havendo a dispensa da pesquisa de preços, nos termos da Orientação Normativa AGU nº 60/2020, foi atestado pelo gestor do contrato, em despacho fundamentado, que o índice de reajuste aplicável ao contrato acompanha a ordinária variação dos preços de mercado? ¹⁸	Não se aplica	-
21. Em se tratando de serviços de engenharia com critério de julgamento maior desconto, a Administração considerou os descontos contidos nos preços contratados e os efetivamente praticados pelo mercado em relação ao referencial de preços utilizado, a exemplo do Sicro ou do Sinapi? ¹⁹	Não se aplica	-
22. Há manifestação expressa da contratada informando o interesse na prorrogação? ²⁰	Não se aplica	-
23. O órgão consulente certificou que os custos amortizados ou não renováveis já pagos foram excluídos da planilha de custos ou certificou que tais custos não existem? ²¹	Não se aplica	-
24. Em caso da ocorrência de evento relevante, houve a atualização e juntada do Mapa de Riscos? ²²	Não se aplica	-
25. Tratando-se de atividade de custeio e havendo despesa nova em razão de prorrogação, foi observado	Não se aplica	-

o Decreto nº 10.193/19? ²³		
---------------------------------------	--	--

Lista de verificação 4 - verificação específica para prorrogações de contratos por escopos ou não contínuos	Atende plenamente a exigência?	Indicação do local do processo em que foi atendida a exigência (doc. / fls. / SEI)
26. Foi certificado que a prorrogação decorre de conduta imputável à Administração? ²⁴	Não se aplica	-
27. Foi certificada a manutenção do equilíbrio econômico-financeiro do contrato? ²⁵	Não se aplica	-
28. Tratando-se de atraso na execução de serviço de engenharia por culpa da contratada, foi observada a vedação de acréscimo nos valores dos serviços “administração local” e “operação e manutenção do canteiro”? ²⁶	Não se aplica	-

Lista de verificação 5 - verificação específica para acréscimos ou supressões	Atende plenamente a exigência?	Indicação do local do processo em que foi atendida a exigência (doc. / fls. / SEI)
29. A Administração observa o limite quantitativo previsto no art. 125 da Lei 14133/21? ^{27 28}	Sim	Seq 2 e 3
30. A Administração certificou que não haverá alteração do objeto com a alteração proposta pelo termo aditivo? ²⁹	Sim	-
31. Consta da instrução processual descrição do objeto do contrato com as suas especificações e do modo de execução? ³⁰	Sim	-
32. Consta da instrução processual descrição detalhada da proposta de alteração? ³¹	Sim	-
33. Consta da instrução processual justificativa para a necessidade da alteração proposta e a referida hipótese legal? ³²	Sim	-
34. Houve esclarecimento sobre a natureza superveniente do motivo que justificou a alteração?	Sim	-
35. Consta da instrução processual o detalhamento dos custos da alteração de forma a demonstrar que mantém a equação econômico-financeira do contrato? ³³	Sim	-
36. Consta da instrução processual a ciência da	Sim	Seq 9

contratada, por escrito, em relação às alterações propostas no caso de alteração unilateral ou a sua concordância para as situações de alteração por acordo das partes? ³⁴		
37. Há adequação do termo de referência e/ou do projeto básico atinente ao acréscimo ou supressão, se o caso exigir essa medida?	-	-
38. Havendo a inclusão de serviços ou obras cujos preços unitários não sejam contemplados no contrato, foi certificado que os preços dos novos serviços ou obras foram fixados por meio da aplicação da relação geral entre os valores da proposta e o do orçamento-base da Administração sobre os preços referenciais ou de mercado vigentes na data do aditamento? ³⁵	-	-
39. Foi consultado o Guia Nacional de Contratações Sustentáveis da Consultoria Geral da União para inserção dos critérios de sustentabilidade? ³⁶	Sim	-

Lista de verificação 6 - em caso de serviços de engenharia, observar os itens da verificação específica para acréscimos ou supressões acima e mais os seguintes	Atende plenamente a exigência?	Indicação do local do processo em que foi atendida a exigência (doc. / fls. / SEI)
40. Há orçamento específico detalhado em planilha, na forma do Capítulo II do Decreto 7.983/2013? ³⁷	-	-
41. Consta anotação de responsabilidade técnica relativa às alterações nas planilhas orçamentárias integrantes do projeto? ³⁸	-	-
42. Havendo a inclusão de custo unitário não originalmente previsto, foi atestado que o preço corresponde ao custo obtido nos sistemas de custos da Administração acrescido do BDI e aplicado o desconto global obtido na licitação?	-	-
43. Foi observada a vedação de reduzir, em favor do contratado, a diferença percentual entre o valor global do contrato e o preço global de referência? ³⁹	-	-
44. Tratando-se de serviços de engenharia de infraestrutura de transporte, foi observada a manutenção dos preços consignados no sistema Sicro? ⁴⁰	-	-

Lista de verificação 7 - verificação específica para reajuste do valor contratual, quando coincidir com prorrogação da vigência contratual	Atende plenamente a exigência?	Indicação do local do processo em que foi
---	---------------------------------------	--

		atendida a exigência (doc. / fls. / SEI)
45. O reajuste e o índice utilizado estão de acordo com a previsão contratual? ⁴¹	-	-
46. O reajuste observa a periodicidade anual a partir da data-base do orçamento estimado ou do reajuste anteriormente concedido? ⁴²	-	-

Lista de verificação 8 - verificação específica para repactuação do valor contratual, quando coincidir com prorrogação da vigência contratual	Atende plenamente a exigência?	Indicação do local do processo em que foi atendida a exigência (doc. / fls. / SEI)
47. A repactuação encontra-se prevista no instrumento convocatório ou no contrato? ⁴³	-	-
48. Está atendido o requisito da anualidade, contada da data da norma coletiva a que se referiu a proposta para os custos de mão de obra e da data da proposta para os demais custos? ⁴⁴	-	-
49. No caso das repactuações subsequentes à primeira, foi observado o interregno de um ano contado da última repactuação correspondente à mesma parcela objeto da nova solicitação? ⁴⁵	-	-
50. Foi solicitada a repactuação pela contratada? ⁴⁶	-	-
51. A solicitação está acompanhada de demonstração analítica da variação dos custos do contrato por meio de planilha? ⁴⁷	-	-
52. Foi apresentado o instrumento comprobatório relativamente a cada item que ensejou o requerimento de repactuação? ⁴⁸	-	-
53. Havendo Convenção Coletiva de Trabalho ou Acordo Coletivo de Trabalho a fundamentar a repactuação, o órgão consulente atestou, mediante verificação no site do Ministério do Trabalho e Emprego, que o(s) sindicato(s) que firmou(aram) o instrumento estão regularmente registrado(s)? ⁴⁹	-	-
54. O(s) sindicato(s) que firmou o instrumento coletivo tem representação no território da prestação do serviço? ⁵⁰	-	-
55. O instrumento coletivo é firmado pelos mesmos sindicatos que a empresa indicou em sua proposta como representantes de sua(s) categoria(s) econômica(s) e da categoria de seus empregados? ⁵¹	-	-

<p>56. A Administração certificou que não estão contemplados pela repactuação disposições contidas em acordos, convenções ou dissídios coletivos de trabalho que tratem de matéria não trabalhista, de pagamento de participação dos trabalhadores nos lucros ou resultados do contratado, ou que estabeleçam direitos não previstos em lei, como valores ou índices obrigatórios de encargos sociais ou previdenciários, bem como de preços para os insumos relacionados ao exercício da atividade?⁵²</p>	-	-
<p>57. A solicitação da repactuação foi feita antes da assinatura do termo aditivo de prorrogação, antes do encerramento do contrato ou consta ressalva do aditivo firmado anteriormente?⁵³</p>	-	-
<p>58. A administração analisou e julgou procedente o pedido?⁵⁴</p>	-	-
<p>59. Tratando-se de solicitação de repactuação baseada em variação de custos decorrente do mercado, para o qual não haja índice previsto no contrato, houve pelo contratado comprovação do aumento dos custos?⁵⁵</p>	-	-
<p>60. Na ausência de previsão de índice no contrato, a Administração observou detalhadamente os aspectos do §2º do art. 57 da IN-SEGES 5/2017?⁵⁶</p>	-	-

1 A presente lista de verificação foi elaborada com base na disciplina conferida pela Lei nº 14.133/21 para aditivos contratuais.

A presente lista pressupõe a utilização dos modelos de editais, contratos e termos de referência elaborados pela CNMLC em conjunto com a SEGES/ME, uma vez que tais modelos cumprem os requisitos legais essenciais, dispensando sua verificação específica.

A lista deve ser preenchida pelo órgão contratante como instrumento de transparência e eficiência durante a fase de instrução do processo para permitir a conferência das exigências mínimas nela contidas, devendo ser juntada ao processo antes da remessa ao órgão de assessoramento jurídico.

A coluna "Atende plenamente a exigência?" deverá ser preenchida apenas com as respostas pré-definidas no formulário, sendo:

Sim: atende plenamente a exigência

Não: não atende plenamente a exigência

Não se aplica: a exigência não é feita para o caso analisado

Na utilização das listas deverão ser analisadas as consequências para cada negativa, se pode ser suprida mediante justificativa ou enquadramentos específicos, ou se deve haver complementação da instrução.

Eventuais sugestões de alteração de texto desta lista poderão ser encaminhadas ao e-mail:

2 Dispõe a ON-AGU 2/2009: *"os instrumentos dos contratos, convênios e demais ajustes, bem como os respectivos aditivos, devem integrar um único processo administrativo, devidamente atuado em sequência cronológica, numerado, rubricado, contendo cada volume os respectivos termos de abertura e encerramento."*

3 Para a consulta de licitantes pessoa jurídica poderá haver a substituição das consultas das alíneas "b", "c" e "d" acima pela Consulta Consolidada de Pessoa Jurídica do TCU (<https://certidoes-apf.apps.tcu.gov.br/>).

4 Lei 10.522, de 19.7.2002, art. 6º, inciso III; TCU, Acórdão 6.246/2010 - 2ª Câmara, de 26.10.2010.

5 Lei 14133/21, art. 92, XVI.

6 Lei 14133/21, art. 150. Decreto 93872/86, art. 30.

7 Decreto 93872/86, art. 30.

8 Decreto 93872/86, art. 30, §1º.

9 ON-AGU 52/2014: *"As despesas ordinárias e rotineiras da administração, já previstas no orçamento e destinadas à manutenção das ações governamentais preexistentes, dispensam as exigências previstas nos incisos I e II do art. 16 da Lei Complementar 101, de 2000."* Em idêntico sentido, a Conclusão DEPCONSUS/PGF/AGU 1/2012 assim orientou: *"As exigências do art. 16, incisos I e II, da LRF somente se aplicam às licitações e contratações capazes de gerar despesas fundadas em ações classificadas como projetos pela LOA. Os referidos dispositivos, portanto, não se aplicam às despesas classificadas como atividades (despesas rotineiras)." (Referência: Parecer 1/2012/GT359/DEPCONSUS/PGF/AGU).*

10 TCU, Acórdão 4465/2011-Segunda Câmara.

11 Dispõe a ON-AGU 3/2009: *"Na análise dos processos relativos à prorrogação de prazo, cumpre aos órgãos jurídicos verificar se não há extrapolação do atual prazo de vigência, bem como eventual ocorrência de solução de continuidade nos aditivos precedentes, hipóteses que configuram a extinção do ajuste, impedindo a sua prorrogação."*

12 Lei 14133/21, art. 106 e art. 107.

13 Lei 14133/21, art. 107. IN-SEGES 5/2017, Anexo IX, item 3, "a". É necessário que haja dispositivo no edital (contrato) autorizando a prorrogação conforme Orientação Normativa AGU nº 65/2020.

14 IN-SEGES 5/2017, Anexo IX, item 3, "b".

15 IN-SEGES 5/2017, Anexo IX, item 3, "c".

16 Lei 14133/21, art. 107. IN-SEGES 5/2017, Anexo IX, item 3, "d", e item 4 e IN-SEGES/ME nº 65/2021.

17 Prevê o item 7 do Anexo IX: *"7. A vantajosidade econômica para prorrogação dos contratos com mão de obra exclusiva estará assegurada, sendo dispensada a realização de pesquisa de mercado, nas seguintes hipóteses:*

a) quando o contrato contiver previsões de que os reajustes dos itens envolvendo a folha de salários serão efetuados com base em Acordo, Convenção, Dissídio Coletivo de Trabalho ou em decorrência de lei;

b) quando o contrato contiver previsões de que os reajustes dos itens envolvendo insumos (exceto quanto a obrigações decorrentes de Acordo, Convenção, Dissídio Coletivo de Trabalho e de lei) e materiais serão efetuados com base em índices oficiais, previamente definidos no contrato, que guardem a maior correlação possível com o segmento econômico em que estejam inseridos tais insumos ou materiais ou, na falta de qualquer índice setorial, o Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo (IPCA/IBGE); e".

18 A Orientação Normativa em questão tem a seguinte redação: I) É facultativa a realização de pesquisa de preços para fins de prorrogação do prazo de vigência de contratos administrativos de prestação de serviços contínuos sem dedicação exclusiva de mão de obra nos casos em que haja manifestação técnica motivada no sentido de que o índice de reajuste adotado no instrumento convocatório acompanha a variação dos preços do objeto contratado. II) A pesquisa de preços para fins de prorrogação do prazo de vigência dos contratos administrativos de serviços contínuos sem dedicação exclusiva de mão de obra é obrigatória nos casos em que não for tecnicamente possível

atestar que a variação dos preços do objeto contratado tende a acompanhar a variação do índice de reajuste estabelecido no edital.

19 Lei 14133/21, art. 34, §2º, art. 127, art. 128. Acórdão 3302/2014-Plenário.

20 IN-SEGES 5/2017, Anexo IX, item 3, “e”

21 item 1.2 do Anexo VII-F da IN-SEGES 5/2017

22 IN SEGES 5/2017, art. 26, §1º, IV

23 O Decreto nº 10.193, de 2019, faz essa exigência apenas para contratações e prorrogações: “Art. 3º A celebração de novos contratos administrativos e a prorrogação de contratos administrativos em vigor relativos a atividades de custeio serão autorizadas em ato do Ministro de Estado ou do titular de órgão diretamente subordinado ao Presidente da República”.

24 Lei 14133/21, art. 111.

25 Lei 14133/21, art. 111, art. 115, art. 130.

26 TCU, Acórdão 178/2019-Plenário.

27 item 2.1 do Anexo X da IN-SEGES 5/2017 e item 2.4, “d”, do Anexo X da IN-SEGES 5/2017.

28 Segundo o entendimento vigente do TCU não cabe a compensação dos valores de acréscimos e decréscimos entre itens distintos da planilha (TCU, Acórdão 2554/2017-Plenário e ON-AGU 50/2014).

ON-AGU 50/2014: “Os acréscimos e as supressões do objeto contratual devem ser sempre calculados sobre o valor inicial do contrato atualizado, aplicando-se a estas alterações os limites percentuais previstos no art. 65, § 1º, da Lei nº 8.666, de 1993, sem qualquer compensação entre si.” Por outro lado, já se admitiu a “compensação” entre supressões e acréscimos no caso de supressão seguida de posterior reestabelecimento total ou parcial dos valores, motivado por restrição orçamentária, conforme Acórdão TCU nº 66/2021-Plenário.

29 Lei 14133/21, art. 126. Item 2.2 do Anexo X da IN-SEGES 5/2017.

30 item 2.4, “a”, do Anexo X da IN-SEGES 5/2017.

31 item 2.4, “b”, do Anexo X da IN-SEGES 5/2017.

32 item 2.4, “c”, do Anexo X da IN-SEGES 5/2017.

33 item 2.4, “d”, do Anexo X da IN-SEGES 5/2017.

34 item 2.4, “e”, do Anexo X da IN-SEGES 5/2017.

35 Lei 14133/21, art. 127.

36 Disponível em <https://www.gov.br/agu/pt-br/composicao/cgu/cgu/guias/guia-de-contratacoes-sustentaveis-set-2023.pdf>.

37 IN Seges 91/2022.

38 Decreto 7983/2013, art. 10.

39 Lei 14133/21, art. 128. Decreto 7983/2013, art. 14 e Acórdão 1302/2015-Plenário.

40 TCU, Acórdão 625/2007-Plenário

41 Lei 14133/21, art. 6º, LVIII; art. 25, §§ 7º e 8º; art. 92, V e §§ 3º e 4º. O reajuste segue a sistemática do Decreto 1.054/1994, observando-se que a nova Lei de Licitações alterou o termo inicial do reajuste previsto nesse Decreto. ON-AGU 23/2009: “O Edital ou o contrato de serviço continuado deverá indicar o critério de reajustamento de preços, sob a forma de reajuste em sentido estrito, admitida a adoção de índices gerais, específicos ou setoriais, ou por repactuação, para os contratos com dedicação exclusiva de mão de obra, pela demonstração analítica da variação dos componentes dos custos.”

42 Lei 14133/21, art. 6º, LVIII; art. 25, §§ 7º e 8º; art. 92, V e §§ 3º e 4º. O reajuste segue a sistemática do Decreto 1.054/1994, observando-se que a nova Lei de Licitações alterou o termo inicial do reajuste previsto nesse Decreto. ON-AGU 23/2009: “O Edital ou o contrato de serviço continuado deverá indicar o critério de reajustamento de preços, sob a forma de reajuste em sentido estrito, admitida a adoção de índices gerais, específicos ou setoriais, ou por repactuação, para os contratos com dedicação exclusiva de mão de obra, pela demonstração analítica da variação dos componentes dos custos.”. Lei 10.192/01, art. 2º, §2º; art. 3º, § 1º (a nova Lei não prevê mais a data da proposta como termo inicial).

43 Lei 14133/21, art. 6º, LIX; art. 25, §8º; art. 92, §§4º e 6º; art. 135.

44 Lei 14133/21, art. 135. Lei 10.192/01, arts. 2º e 3º. IN-SEGES 5/2017, arts. 54 e 55.

45 Lei 10192/2001, art. 2º, §2º. IN-SEGES 5/2017, art. 56. Entende-se como última repactuação a data em que iniciados seus efeitos financeiros, independentemente daquela em que celebrada ou apostilada, conforme ON-AGU 26/2009: “No caso das repactuações subsequentes à primeira, o interregno de um ano deve ser contado da última repactuação correspondente à mesma parcela objeto da nova solicitação. Entende-se como última repactuação a data em que iniciados seus efeitos financeiros, independentemente daquela em que celebrada ou apostilada.”

46 Lei 14133/21, art. 135, §6º. IN-SEGES 5/2017, art. 57.

47 Lei 14133/21, art. 135, §6º. IN-SEGES 5/2017, art. 57.

48 Lei 14133/21, art. 135, §6º. IN-SEGES 5/2017, art. 57. Pedidos baseados na majoração do custo do transporte devem estar acompanhados do instrumento normativo que determinou essa majoração.

49 Deve-se verificar o registro do sindicato e não do instrumento, pois o instrumento já vale desde a assinatura. A exigência de registro do sindicato é constitucional: *“A legitimidade dos sindicatos para representação de determinada categoria depende do devido registro no Ministério do Trabalho em obediência ao princípio constitucional da unicidade sindical (CF, art. 8º, II)” (RE 740434 AgR/MA, rel. Min. Luiz Fux, julgamento em 19.2.2019) . Não é necessário o depósito exigido pelo §1º do art. 614 da CLT, bastando que o instrumento esteja devidamente firmado por entes legítimos”*. (TST - E-ED-RR-563420/1999; SBDI-1; RR - 102900-94.2009.5.15.0069; PARECER/CONJUR/MTE/Nº 376/2010)

50 As normas coletivas têm validade no território abrangido pelos sindicatos que as firmaram (CLT, arts. 516 e 611; CF, art. 8º, II)

51 Em regra, cada categoria é representada por um único sindicato, de modo que, quando a empresa desenvolve diversas atividades interdependentes que convergem para um produto, operação ou objetivo final, a representação é feita pelo sindicato que representa a atividade preponderante. Por outro lado, quando não há preponderância, ou seja, quando as atividades são independentes, não há óbice a que cada uma delas seja representada por sindicato patronal diverso. (CLT, art. 581, §§ 1º e 2º).

52 Lei 14133/21, art. 135, §1º.

53 IN-SEGES 5/2017, art. 57, §7º.

54 IN-SEGES 5/2017, art. 57, §§ 3º e 6º.

55 IN-SEGES 5/2017, art. 57, §2º.

56 Os aspectos desse dispositivo são: I - os preços praticados no mercado ou em outros contratos da Administração; II - as particularidades do contrato em vigência; III - a nova planilha com variação dos custos apresentada; IV - indicadores setoriais, tabelas de fabricantes, valores oficiais de referência, tarifas públicas ou outros equivalentes; e V - a disponibilidade orçamentária do órgão ou entidade contratante.



MINISTÉRIO DA DEFESA
EXÉRCITO BRASILEIRO
CMNE - 7ª RM
BASE ADMINISTRATIVA DO CURADO
BASE MESTRE-DE-CAMPO ANTÔNIO CURADO VIDAL

Ofício nº 34-CTT/DivALC/B ADM CURADO
EB: 64361.004106/2026-11

Recife, PE, 25 de março de 2026.

Sua Excelência o Senhor
ANDRÉ GUSTAVO VASCONCELOS DE ALCÂNTARA
Consultor Jurídico
Consultoria Jurídica da União do Estado de Pernambuco
Av. Herculano Bandeira, 716, 5º Andar, Pina
CEP 51.110-130 - Recife-Pernambuco

Assunto: **Análise Jurídica do 1º Termo Aditivo ao Contrato Nr 24/2025 - Contratação de serviços de engenharia para adequação e adaptações das instalações físicas da Companhia de Comando e Serviço (CCSv)**

Senhor Consultor Jurídico da União no Estado de Pernambuco,

Encaminho o Processo Administrativo para análise jurídica conforme abaixo:

- 1. NUP:** 64361.006301/2025-97
- 2. MOTIVO DA REMESSA:** Análise e aprovação de Minutas.
- 3. ASSUNTO :** Termo Aditivo de alteração contratual - Acréscimo Quantitativo

Descrição : Análise Jurídica do 1º Termo Aditivo ao Contrato Nr 24/2025 - Contratação de serviços de engenharia para adequação e adaptações das instalações físicas da Companhia de Comando e Serviço (CCSv)

4. MINUTAS E DOCUMENTOS:

4.1 Termo aditivo: Câmara Nacional de Modelos de Licitações e Contratos da Consultoria-Geral da União - Modelo de Termo Aditivo de Alteração Contratual - Acréscimo e/ou Supressão - Quantitativa e/ou Qualitativa – Lei nº 14.133, de 2021 Aprovado pela Secretaria de Gestão e Inovação Identidade visual pela Secretaria de Gestão e Inovação Atualização: AGO/2024.

Localização : seq. 3

Lista de verificação: Câmara Nacional de Modelos de Licitações e Contratos da Consultoria-Geral da União Modelo de Lista de Verificação de Aditivos Contratuais - Lei nº 14.133, de 2021 Atualização: SET/2024.

Localização: seq. 11

5. Valor : R\$ 481.290,25

6. Competência para análise do processo: Termo Aditivo - Acréscimo Quantitativo

7. Contatos do órgão:

E-mail: [REDACTED] / **Telefone:** (81) 2129-663.

Respeitosamente,

MÁRIO AUGUSTO DE MORAES SILVA - Tenente Coronel
Comandante da Base Administrativa do Curado

"160 ANOS DA VITÓRIA DE TUIUTI: A BATALHA DOS PATRONOS"



Documento assinado eletronicamente, por meio de assinatura simples, pelo(a) **TC MÁRIO AUGUSTO DE MORAES SILVA**, em 25/03/2026, às 21:19 conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no §3º, art. 4º, do Decreto nº 10.543 de 13/11/2020 da Presidência da República.

aVgU-JqV1-q6le-5LwQ



MINISTÉRIO DA DEFESA
EXÉRCITO BRASILEIRO
CMNE - 7ª RM
BASE ADMINISTRATIVA DO CURADO
BASE MESTRE-DE-CAMPO ANTÔNIO CURADO VIDAL

Despacho Nº 10-CTT/DivALC/B ADM CURADO

Recife, PE, 27 de março de 2026.

Assunto: Esclarecimento quanto à identificação do NUP do processo referente ao TA.

Informo que o presente Termo Aditivo refere-se ao Contrato nº 24/2025, vinculado ao Pregão Eletrônico nº 90022/2025, o qual possui NUP nº 64361.006301/2025-97. Esclareço, ainda, que o NUP do processo em trâmite para formalização do presente Termo Aditivo é o nº 64361.006301/2025-97, e não o NUP nº 64361.001020/2026-29, o qual foi gerado automaticamente pelo sistema por ocasião da criação do termo de abertura, não correspondendo ao processo de origem.

ALYSSON MUNIZ DE ALMEIDA DUARTE - 1º Ten
CHEFE DA SEÇÃO DE CONTRATOS



Documento **assinado eletronicamente**, por meio de **assinatura simples**, pelo(a) **1º Ten ALYSSON MUNIZ DE ALMEIDA DUARTE**, em 27/03/2026, às 08:19 conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no §3º, art. 4º, do Decreto nº 10.543 de 13/11/2020 da Presidência da República.

Código de verificação: Nepe-F+dj-ISLa-0exq



ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO
CONSULTORIA-GERAL DA UNIÃO
SUBCONSULTORIA-GERAL DA UNIÃO DE GESTÃO PÚBLICA
COORDENAÇÃO JURÍDICA DE ENGENHARIA NOS ESTADOS
SAS, QUADRA 03, LOTE 5/6, 12º ANDAR - AGU SEDE I - BRASÍLIA/DF 70.070-030

PARECER Nº 00342/2026/CJENG-EST-SUMÁRIO/SCGP/CGU/AGU

NUP: 64361.006301/2025-97

INTERESSADOS: BASE ADMINISTRATIVA DO CURADO (BA ADM CURADO) - RECIFE/PE

ASSUNTOS: CONTRATO ADMINISTRATIVO. TERMO ADITIVO. ACRÉSCIMOS NO OBJETO. LEI 14.133/2021

VALOR DO TERMO ADITIVO: R\$ 96.258,05

VALOR DO CONTRATO: R\$ 481.290,25

EMENTA: PARECER COM RESTRIÇÃO DE ACESSO ATÉ A PUBLICAÇÃO DO TERMO ADITIVO (ART. 7º, §3º, LEI Nº 12.527/2011). CONTRATO ADMINISTRATIVO. LEI N. 14.133/2021. TERMO ADITIVO PARA ACRÉSCIMO CONTRATUAL. PELA POSSIBILIDADE JURÍDICA DE PROSEGUIMENTO DO TERMO ADITIVO, DESDE QUE ATENDIDAS AS RECOMENDAÇÕES APRESENTADAS NESTE PARECER.

INTRODUÇÃO

1. A Consultoria Jurídica da União no Estado de Pernambuco encaminhou os autos do processo em epígrafe, de interesse da Base Administrativa do Curado, cujo objeto é contratação de serviços para adequação e adaptações das instalações físicas da Companhia de Comando e Serviço (CCSv), incluindo a necessidade das adaptações para a implantação do Serviço Militar Voluntário Feminino, com fulcro na Lei nº 14.133/2021, para análise prévia do 1º termo aditivo, pelo qual se pretende efetuar acréscimos no objeto do Contrato nº 24/2025.
2. O processo foi instruído eletronicamente e posteriormente inserido no Super Sapiens, contendo os seguintes documentos, mencionados em razão de sua relevância para a presente análise jurídica:
 - LISTA DE VERIFICAÇÃO (Sequencial 17; pág. 25)
 - CONTRATO ADMINISTRATIVO Nº 24/2025 (Sequencial 17; pág. 14)
 - ANUÊNCIA DA CONTRATADA (Sequencial 17; pág. 13)
 - CERTIDÃO NEGATIVA DE CONDENAÇÕES CÍVEIS POR ATO DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA E INELEGIBILIDADE (Sequencial 17; pág. 12)
 - CERTIDÃO NEGATIVA DE LICITANTES INIDÔNEOS - TCU (SÓCIO) (Sequencial 17; pág. 11)
 - CADIN (Sequencial 17; pág. 10)
 - CONSULTA CONSOLIDADA PJ (Sequencial 17; pág. 9)
 - SICAF (Sequencial 17; pág. 8)
 - MINUTA PRIMEIRO TERMO ADITIVO (Sequencial 17; pág. 5)
 - AUTORIZAÇÃO PARA O TERMO ADITIVO (Sequencial 17; pág. 3)
3. A manifestação da Advocacia-Geral da União tem como referência os parâmetros de controle prévio de legalidade indicados no art. 53, §1º, inciso II, da Lei nº 14.133/2021, e será apresentada com linguagem simples e compreensível, de forma clara e objetiva.
4. Os elementos indispensáveis à formalização do aditivo e aqueles considerados relevantes pela AGU serão apreciados juridicamente com exposição dos pressupostos de fato, pressupostos de direito específicos e pressupostos de direito gerais.

5. Os pressupostos de fato serão expostos com a indicação dos documentos apresentados no processo administrativo, sendo que eventual não localização será objeto de expressa indicação na manifestação para saneamento.
6. Os pressupostos de direito específicos da formalização do aditivo serão expostos durante o parecer, em caso de não atendimento dos requisitos normativos, situação em que o advogado apresentará recomendações jurídicas para o prosseguimento do processo. Em qualquer situação, o advogado poderá fazer sugestões para seu aperfeiçoamento.
7. As recomendações jurídicas e as sugestões de aperfeiçoamento não vinculam a decisão do gestor, que poderá prosseguir com a formalização do aditivo, motivadamente (art. 50, inciso VII, da Lei nº 9.784/1999).
8. Os pressupostos de direito gerais, que representam os entendimentos da Consultoria-Geral da União sobre questões jurídicas transversais envolvendo a formalização do aditivo, **estão expostos após a assinatura do advogado, nas Notas Jurídicas Complementares.**
9. A padronização de modelos de documentos constitui medida de eficiência e celeridade administrativa que encontra previsão no inciso IV do art. 19 da Lei nº 14.133/2021. A seu turno, seu art. 25, §1º, dispõe que a Administração deve adotar minutas padronizadas de contrato com cláusulas uniformes, sempre que o objeto assim permitir, preceito reforçado pelo art. 29, caput, da Instrução Normativa SEGES/MPDG nº 5/2017 e pelo Enunciado BPC nº 06 do Manual de Boas Práticas Consultivas da Advocacia-Geral da União.
10. Assim, para que os objetivos de celeridade, eficiência e segurança sejam alcançados, é preciso que o órgão assessorado: i) certifique se utilizou o modelo padronizado; ii) indique qual modelo foi adotado; iii) justifique a eventual não utilização do modelo padronizado e iv) destaque e justifique as modificações ou adaptações eventualmente efetuadas no modelo.
11. O parecer analisará os itens que já foram padronizados pela AGU nos modelos de aditivo e outros caso o órgão indique, de forma clara, a alteração na redação “padrão”. O mesmo raciocínio se aplica aos casos em que os modelos oferecem ao gestor opções fixas de escolha.
12. A profundidade da análise de cada tópico dependerá das circunstâncias do caso concreto e da percepção do advogado parecerista. Quanto maior a discricionariedade ou o aspecto técnico do tema, menor o espaço para opiniões jurídicas conclusivas.
13. A responsabilidade pela veracidade dos fatos alegados para justificar a necessidade de alteração do contrato recai sobre os agentes do órgão assessorado, uma vez que são eles os detentores das informações técnicas e fáticas sobre a obra ou o serviço de engenharia. O órgão de assessoramento jurídico adota a presunção de veracidade das alegações da autoridade administrativa sobre a necessidade de alteração do contrato, recomendando o aperfeiçoamento da instrução do processo, quando for o caso.
14. No mais, em se tratando de ato de aditamento a contrato administrativo, não compete, neste momento, apreciar a regularidade jurídica do procedimento original – seja licitação, dispensa ou inexigibilidade – que culminou com a contratação, ou dos eventuais aditamentos anteriores, pois presumivelmente já apreciados prévia e conclusivamente pelo órgão de assessoramento jurídico, nos termos do art. 53 da Lei nº 14.133/2021 e art. 11, inciso VI, “a” e “b”, da Lei Complementar nº 73/93.

ANÁLISE JURÍDICA

I) ALTERAÇÕES CONTRATUAIS QUALITATIVAS E QUANTITATIVAS (ACRÉSCIMO E/OU SUPRESSÃO CONTRATUAL)

1. Alterações qualitativas e quantitativas: justificativa

15. A alteração dos contratos administrativos encontra fundamento legal nos arts. 124 a 130 da Lei nº 14.133/21.
16. As supressões e os acréscimos introduzidos nos contratos administrativos devem ter os seus valores calculados individualmente, em estrita observância aos limites legais impostos, vedada a compensação entre acréscimos e supressões, conforme Orientação Normativa AGU 50/2014.
17. Para isso, faz-se necessário que a Administração se manifeste expressamente sobre o caráter superveniente dos fatos ensejadores das alterações, com a indicação da fundamentação legal que entende pertinente, inclusive quanto à natureza da alteração (se quantitativa ou qualitativa), devendo estar expressas nos autos as justificativas para a alteração contratual.
18. **No presente caso, recomenda-se que a Administração apresente justificativa para as alterações contratuais, incluindo justificativas específicas para cada um dos itens que sofrerão acréscimos. Ademais, recomenda-se que o setor técnico se manifeste expressamente sobre o caráter superveniente dos fatos ensejadores das alterações, com a indicação da fundamentação legal que entende pertinente.**

2. Alterações contratuais e projeto básico

19. As modificações contratuais previstas na Lei de Licitações, em regra, não se revelam instrumentos adequados para o saneamento de vícios e falhas encontrados nos projetos básicos das obras e serviços contratados, porquanto a Lei exige a

apresentação de projeto básico completo previamente à instauração dos certames licitatórios, conforme prescrito no art. 6º, inciso XXV, da Lei n. 14.133/2021.

20. No entanto, caso as alterações nos contratos de obras e serviços de engenharia sejam decorrentes de falhas de projeto (art. 124, §1º, da Lei n. 14.133/2021), ensejarão apuração de responsabilidade do responsável técnico e adoção das providências necessárias para o ressarcimento dos danos causados à Administração, bem como a apresentação das devidas justificativas, inclusive da sua natureza superveniente, em relação ao momento da licitação.

21. Portanto, a área técnica deve avaliar se houve eventual falha nos documentos da fase de planejamento da licitação que possa ter ensejado a necessidade de alteração contratual, adotando-se as medidas administrativas pertinentes nos termos do art. 124, §1º, da Lei n. 14.133/2021.

22. **No presente processo, o Órgão Consulente não abordou essa questão, razão pela qual é preciso que a área técnica avalie se houve eventual falha nos documentos da fase de planejamento da presente licitação que possa ter ensejado a necessidade de alteração contratual, adotando-se as medidas administrativas pertinentes nos termos do art. 124, §1º, da Lei n. 14.133/2021.**

4. Manutenção do desconto global – Manutenção do equilíbrio econômico e financeiro – Vantajosidade

23. O art. 128 da Lei nº 14.133/21 e o art. 14 do Decreto nº 7.983/2013 estabelecem que “a diferença percentual entre o valor global do contrato e o preço global de referência não poderá ser reduzida em favor do contratado em decorrência de aditamentos que modifiquem a planilha orçamentária”. Infere-se que o escopo da norma não é regular a celebração inicial do contrato, mas sim os termos aditivos às contratações de obras públicas, para que destes não resulte a redução do desconto global alcançado na licitação. Trata-se de norma que visa impedir os efeitos do jogo de planilhas, que faz com que as contratações inicialmente orçadas em um determinado valor sejam superfaturadas através da inclusão de novos itens.

24. Verifica-se, assim, que a regra é que dos termos aditivos firmados ao contrato administrativo não haja alteração do percentual de desconto global obtido na contratação. **Todavia, caso venha a ocorrer a redução desse desconto, a jurisprudência do TCU impõe que seja inserida uma parcela compensatória em favor da Administração, para que haja o restabelecimento do percentual original.**

25. A regra, portanto, é que a parcela compensatória já seja inserida no próprio Termo Aditivo, com o fim de evitar a redução do desconto e manter as condições iniciais da contratação.

26. Além do mais, quanto ao objeto das alterações, deve-se ter especial atenção à vantajosidade. Isso porque não importa se ao final a contratação obteve um valor menor do que o inicialmente pactuado. O que deve restar comprovada é a vantajosidade em relação à inclusão de itens ou serviços, de maneira que reste patente que em eventual licitação com projeto já alterado, a Administração não obteria preço mais vantajoso.

27. **No caso dos autos, não consta justificativa acerca da manutenção do desconto global e da vantajosidade do aditamento, razão pela qual é preciso adotar as providências cabíveis.**

5. Alterações contratuais e desvirtuamento do objeto

28. A questão relativa à deficiência do projeto básico torna-se ainda mais relevante nas hipóteses que envolvem o risco de desvirtuamento do objeto contratado. Necessário alertar, a propósito, que a jurisprudência do Tribunal de Contas da União considera ilegal a revisão do projeto básico ou a elaboração de projeto executivo que transfigurem o objeto originalmente contratado. Nesse sentido, confira-se o Verbete 261 da Corte de Contas:

Súmula 261 – Em licitações de obras e serviços de engenharia, é necessária a elaboração de projeto básico adequado e atualizado, assim considerado aquele aprovado com todos os elementos descritos no art. 6º, inciso IX, da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, constituindo prática ilegal a revisão de projeto básico ou a elaboração de projeto executivo que transfigurem o objeto originalmente contratado em outro de natureza e propósito diversos.

29. No caso dos autos, o consulente atestou expressamente que as modificações sugeridas não representarão desnaturação do objeto contratual (Sequencial:17, Página:4).

6 – Alterações contratuais e “jogo de planilha”

30. O “jogo de planilha” é um mecanismo vedado pela legislação de regência que consiste na apresentação de um preço global aceitável pelas normas editalícias, contendo, no entanto, preços unitários excessivos em determinados itens da proposta e preços irrelevantes em outros, induzindo, por conseguinte, à prática de modificações contratuais com acréscimos dos itens em sobrepreço.

31. Nesse aspecto, deve-se exercer permanente vigilância sobre os preços dos itens acrescidos pelos aditivos, em ordem a eliminar a prática de sobrepreço nas modificações contratuais.

32. **No presente processo, o Órgão Consultante não abordou a questão do jogo de planilha, razão pela qual é preciso manifestação técnica sobre a mesma.**

7 – Empreitada por preço global e celebração de aditivos – Subestimativa e superestimativas relevantes

33. Nos regimes de empreitada por preço global e empreitada integral, **recomenda-se** haja a elaboração da matriz de riscos com a **identificação dos itens relevantes e dos correspondentes graus de riscos**. Saliente-se que tal recomendação decorre do entendimento do Tribunal de Contas da União nesse sentido (Acórdão TCU 1977/2013-Plenário).

34. A partir dessa matriz, o Projeto Básico deverá contemplar **obrigatoriamente** os índices de “subestimativas ou superestimativas relevantes” a fim de garantir segurança jurídica de eventual necessidade de aditivos para correção de Projeto, como orienta o Tribunal de Contas da União no Acórdão n. 1977/2013-Plenário: “...recomendação à jurisdicionada, para que, doravante, inclua nos editais cláusula a estabelecer, de forma objetiva, o que será objeto de aditamentos durante a execução da avença, bem como a definição do que venha a ser 'subestimativas ou superestimativas relevantes'”. **Necessário mencionar que o cálculo desses índices é obrigatório, como consta no Item 72 do julgado.**

35. Tais parâmetros consistem em um percentual destinado a aferir **se eventual necessidade de modificação no projeto básico já estaria inclusa nos riscos do empreendimento ou se poderia fundamentar uma alteração do projeto e de seu valor mediante termo aditivo**. No caso, apenas se a modificação no projeto gerar uma alteração de custo superior ao percentual referencial supracitado é que seria possível a alteração do valor contratual por Termo Aditivo, já que somente neste caso a subestimativa/superestimativa seria considerada "relevante" e superior aos riscos ordinários. Tudo isso sem prejuízo da análise técnica acerca dos demais requisitos necessários para que possa haver alteração ulterior do projeto básico, nos termos do art. 124 da Lei nº 14.133/21.

36. Portanto, a Administração deve justificar, motivadamente, se as subestimativas pertinentes aos serviços contratados estão cobertas pela Taxa de Risco incluída no BDI. Caso se confirme a cobertura dos serviços subestimados pela Taxa de Risco, tais valores deverão ser excluídos da proposta de termo de aditivo.

37. Igualmente, a Administração deve observar se os acréscimos decorrentes de alterações contratuais sob alegação de falhas ou omissões em qualquer das peças, orçamentos, plantas, especificações, memoriais e estudos técnicos preliminares do projeto observam o **limite máximo de tolerância de erros de 10% do valor total do contrato**, computando-se esse percentual para verificação do limite previsto no art. 125 da Lei nº 14.133/21.

38. **Caso o regime de execução seja o de empreitada por preço global ou de empreitada integral, as alterações contratuais só poderão ocorrer se observadas as subestimativas e superestimativas relevantes e o limite máximo de tolerância de erros de 10% do valor total do contrato, o que deverá ser objeto de manifestação do setor técnico competente.**

II) REQUISITOS

1. Limites e instâncias de governança

39. Para atividades de custeio, deve a Administração Pública comprovar que foi obtida autorização para celebração/alteração do contrato prevista no art. 3º do Decreto nº 10.193, de 2019. A PORTARIA ME Nº 7.828, de 30 de agosto de 2022, estabelece normas complementares para o cumprimento do Decreto nº 10.193, de 2019.

40. No caso, não se trata de celebração de novo contrato, nem de prorrogação contratual. Portanto, não incide o art. 3º do Decreto nº 10.193, de 2019.

2. Avaliação de conformidade legal

41. O art. 36 da Instrução Normativa SEGES/MPDG nº 5, de 26 de maio de 2017, demanda a realização de avaliação da conformidade legal do procedimento administrativo da contratação, o que pode ser efetivado via listas de verificação, de modo que sua juntada aos autos é fundamental para a adequada instrução e análise do processo.

42. Recomenda-se o mesmo procedimento quando da celebração de termos aditivos, adotando o modelo de lista de verificação para termo aditivo disponibilizado pela Advocacia-Geral da União em <https://www.gov.br/agu/pt-br/composicao/cgu/cgu/modelos/licitacoescontratos/14133/listas-de-verificacao>.

43. O requisito foi atendido (Sequencial:17, Página:25).

3- Relatório que discorra sobre a execução contratual, com informações acerca da atual situação da obra/serviço.

44. Toda alteração de contrato deve ser acompanhada de informações sobre sua execução. No intuito de registrar que o contratado vem cumprindo suas obrigações contratuais e exercendo suas atividades a contento, é indispensável da juntada ao processo de relatório do(s) fiscal(is) do contrato, atestando que o objeto contratual tenha sido prestado regularmente, bem como qual é seu estado atual.

45. **O requisito não foi atendido. Deve-se juntar aos autos relatório que discorra sobre a execução contratual, com informações acerca da atual situação da obra/serviço.**

4 – Impossibilidade, em regra, de eficácia retroativa do aditivo

46. O art. 95 da Lei n. 14.133/2021 veda o contrato verbal, o que abrange, logicamente, os termos aditivos, razão pela qual deverá haver prévia formalização dos aditivos contratuais para as prorrogações/redefinições de prazos e alterações dos termos da avença.

47. Não é possível, pois, conferir retroatividade ao Termo Aditivo, de forma que os seus efeitos surgirão apenas a partir da sua celebração. Por isso, em regra, não é permitida a prestação de novos serviços antes da assinatura do respectivo Termo Aditivo, muito menos o pagamento de serviços dele decorrentes com fundamento nesse instrumento jurídico.

48. No entanto, cabe destacar a possibilidade excepcional de antecipação de efeitos do Termo Aditivo nos casos de justificada necessidade, hipótese em que a formalização deverá ocorrer no prazo máximo de 1 (um) mês, nos termos do art. 132 da Lei nº 14.133/21:

Art. 132. A formalização do termo aditivo é condição para a execução, pelo contratado, das prestações determinadas pela Administração no curso da execução do contrato, salvo nos casos de justificada necessidade de antecipação de seus efeitos, hipótese em que a formalização deverá ocorrer no prazo máximo de 1 (um) mês.

49. Portanto, compete ao setor técnico a emissão de pronunciamento no sentido de atestar nos autos que os serviços objeto do Termo Aditivo ao contrato somente serão prestados após o regular processamento do instrumento de aditamento (assinatura, publicação e emissão da respectiva ordem de serviço, etc.), conforme planilha e cronograma prospectivo que constem como anexo ao termo aditivo, ou que seja justificada a necessidade de antecipação de seus efeitos, com formalização do instrumento dentro de 1 (um) mês.

50. **No presente processo, o Órgão Consulente não abordou essa questão. Compete ao setor técnico a emissão de pronunciamento no sentido de atestar nos autos que os serviços objeto do Termo Aditivo ao contrato somente serão prestados após o regular processamento do instrumento de aditamento (assinatura, publicação e emissão da respectiva ordem de serviço, etc.), conforme planilha e cronograma prospectivo que constem como anexo ao termo aditivo, ou que seja justificada a necessidade de antecipação de seus efeitos, com formalização do instrumento dentro de 1 (um) mês.**

5 – Ciência da contratada

51. Constata-se que a contratada está ciente acerca da alteração contratual pretendida (Sequencial:17, Página:13).

6 – Previsão de recursos orçamentários

52. O art. 16, inciso II, da Lei Complementar n. 101, de 2000, exige a previsão orçamentária para as despesas que assegure o pagamento das obrigações a serem assumidas.

53. Já o art. 150 da Lei nº 14.133/21 prescreve:

Art. 150. Nenhuma contratação será feita sem a caracterização adequada de seu objeto e sem a indicação dos créditos orçamentários para pagamento das parcelas contratuais vincendas no exercício em que for realizada a contratação, sob pena de nulidade do ato e de responsabilização de quem lhe tiver dado causa.

54. É patente, portanto, a obrigação de certificação prévia da existência de recursos orçamentários no exercício financeiro em que se realizará a despesa, condição a ser observada antes da assunção de quaisquer obrigações financeiras.

55. **O requisito não foi atendido, pelo que se recomenda seja providenciado, com a devida comprovação nos autos da previsão de recursos orçamentários para fazer face ao aumento do valor contratual decorrente do aditivo.**

7 – Manutenção das condições exigidas para a habilitação/qualificação

56. O art. 92, inciso XVI, da Lei n. 14.133/2021, prescreve:

Art. 92. São necessárias em todo contrato cláusulas que estabeleçam:

(...)

XVI - a obrigação do contratado de manter, durante toda a execução do contrato, em compatibilidade com as obrigações por ele assumidas, todas as condições exigidas para a habilitação na licitação, ou para a qualificação, na contratação direta;

(...)

7.1 - Situação Cadastral no SICAF

57. Foi juntada aos autos a Declaração de Situação Cadastral do fornecedor no Sistema de Cadastramento Unificado de Fornecedores – SICAF, na qual consta a demonstração da regularidade fiscal federal, trabalhista, junto ao FGTS e de qualificação econômico-financeira da contratada (Sequencial:17, Página:8).

58. Na declaração SICAF juntada aos autos constou que a documentação de regularidade fiscal estadual e municipal encontrava-se vencida quando da consulta. **Caso a regularidade fiscal estadual e/ou municipal tenha constituído exigência de habilitação na licitação, recomenda-se que seja juntada aos autos demonstração da manutenção do cumprimento dessa exigência.**

7.2 - Consulta prévia ao CADIN

59. Nos termos do art. 6º, III, da Lei nº 10.522/2002, cabe também realizar a consulta prévia ao CADIN – Cadastro Informativo de Créditos não Quitados do Setor Público Federal.

60. A existência de registro constitui fator impeditivo para a assinatura do termo aditivo, conforme art. 6º-A, incluído pela Lei nº 14.973/2024, vigente a partir de 16/09/2024.

61. Essa alteração legislativa aplica-se inclusive aos termos aditivos de contratos firmados antes da inovação, conforme assentado no PARECER n. 00063/2024/DECOR/CGU/AGU:

Quanto à celebração de aditivos nos ajustes firmados sobre a égide da lei antiga, entende-se que a alteração da Lei do CADIN deve incidir independentemente de ter sido prevista em cláusula expressa no ajuste original, já que trata-se de norma de regência que fixa regras e condições para os aditivos de convênios, acordos, ajustes ou contratos que envolvam desembolso.

62. No entanto, o PARECER n. 00063/2024/DECOR/CGU/AGU pondera que:

Entretanto, a realidade não pode ser deixada de lado, por isso, inclusive, prescreve a Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro (LINDB) que “na interpretação de normas sobre gestão pública, serão considerados os obstáculos e as dificuldades reais do gestor e as exigências das políticas públicas a seu cargo” (art. 22).

E caso o gestor decida com base em valores jurídicos abstratos, as consequências práticas da decisão deverão ser consideradas e a motivação, portanto, demonstrará a necessidade e a adequação da medida imposta, inclusive em face das possíveis alternativas. (art. 20, caput e parágrafo único, LINDB)

Desta forma, dentro dos parâmetros da legalidade, a realidade pode impor ao gestor a tomada de decisões, segundo análise casuística, visando atender aos princípios do interesse público e da continuidade do serviço público.

Assim, uma vez certificada a inscrição no CADIN, no momento da celebração aditivos em convênios, acordos, ajustes ou contratos que envolvam desembolso, a qualquer título, de recursos públicos, caberá ao competente gestor considerar os obstáculos e as dificuldades reais naquele determinado caso diante das exigências das políticas públicas a seu cargo (art. 22 da LINDB), avaliando as alternativas para a manutenção da prestação do serviço e as consequências práticas da decisão (art. 20, caput e parágrafo único, LINDB), sem se descuidar do prescrito pelo art. 6º-A da Lei 10.522/2002 incluído pela Lei nº 14.973, de 2024.

Para corroborar este entendimento, no que se refere aos contratos, inclusive, a lei n.º 14.133/2022 enuncia, no art. 147, que "constatada irregularidade no procedimento licitatório ou na execução contratual, caso não seja possível o saneamento, a decisão sobre a suspensão da execução ou sobre a declaração de nulidade do contrato somente será adotada na hipótese em que se revelar medida de interesse público, com avaliação de diversos aspectos", o que deve ser observado pelo gestor competente.

63. No caso, a pesquisa ao CADIN juntada aos autos demonstra que a contratada está regular perante o referido cadastro (Sequencial:17, Página:10).

7.3 - Verificação da existência de sanção impeditiva da contratação

64. O órgão assessorado deve verificar se a sociedade empresária contratada não possui registro de sanção que a impeça de contratar com o órgão, devendo consultar os sistemas abaixo indicados e juntar aos autos os respectivos comprovantes:

- a) SICAF;
- b) Cadastro Nacional de Empresas Inidôneas e Suspensas - CEIS, mantido pela Controladoria-Geral da União (www.portaldatransparencia.gov.br/ceis);
- c) Cadastro Nacional de Condenações Cíveis por Atos de Improbidade Administrativa, mantido pelo Conselho Nacional de Justiça (www.cnj.jus.br/improbidade_adm/consultar_requerido.php);
- d) Lista de Inidôneos, mantida pelo Tribunal de Contas da União – TCU (<https://contas.tcu.gov.br/ords/f?p=INABILITADO:INIDONEOS>);
- e) o Cadastro Nacional de Empresas Punidas – CNEP, mantido pela Controladoria-Geral da União (<https://www.portaltransparencia.gov.br/sancoes/cnep>).

65. Constam dos autos os comprovantes de consulta aos cadastros pertinentes, demonstrando que a contratada não possui sanção impeditiva da contratação.

- o Sócio Majoritário

66. Considerando o disposto no art. 12 da Lei nº 8.429, de 2 de junho de 1992, que prevê a aplicação de sanções ao agente responsável por ato de improbidade administrativa, destacando-se, entre elas, a proibição de contratar com o Poder Público ou receber benefícios ou incentivos fiscais ou creditícios, direta ou indiretamente, ainda que por intermédio de pessoa jurídica da qual seja sócio majoritário, entende-se necessário adotar medidas preventivas de verificação da idoneidade dos envolvidos.

67. Diante disso, recomendamos ao órgão assessorado que providencie a instrução dos autos com a consulta ao Cadastro Nacional de Condenações Cíveis por Ato de Improbidade Administrativa e Inelegibilidade, mantido pelo Conselho Nacional de Justiça (CNJ), especificamente em nome do sócio majoritário da empresa contratada, com o objetivo de verificar eventual existência de restrições que possam ensejar impedimento legal à contratação.

7.4 - Atualização da documentação

68. Ressalta-se que, nos termos da legislação aplicável, é imprescindível que todos os documentos exigidos para a comprovação da regularidade da empresa contratada estejam válidos e vigentes no momento da assinatura de eventual termo aditivo ao contrato.

69. Tal providência visa garantir a estrita observância aos princípios da legalidade, da moralidade e da segurança jurídica, que regem a atuação da Administração Pública, bem como prevenir a formalização de aditivos com empresas eventualmente em situação irregular, o que poderia comprometer a validade do ajuste.

70. Dessa forma, recomenda-se que seja conferido se todos os documentos exigidos para a comprovação da regularidade da empresa contratada estão válidos e vigentes no momento da assinatura do termo aditivo ao contrato.

8 – Atualização da garantia

71. A garantia deverá cobrir a vigência do contrato e estar atualizada de acordo com o valor da contratação, conforme prevê o art. 96 Lei nº 14.133/21. Portanto, deve haver a renovação da garantia na hipótese de esta ter sido exigida quando da celebração do ajuste, bem como deve ser atualizada nos casos de alteração do contrato.

72. No caso, não houve exigência de garantia da execução quando da celebração do contrato.

9 - Atualização das Planilhas Orçamentárias e do cronograma físico-financeiro

73. Quanto ao orçamento, é dever da Administração, na contratação obras e serviços de engenharia, elaborar planilha detalhada com a consolidação dos quantitativos e preços unitários e total da contratação.

74. O cronograma físico-financeiro consiste na divisão da obra ou serviço de engenharia em fases que deverão ser executadas sequencialmente, onde cada uma delas prevê as atividades que serão realizadas e os respectivos prazos de execução, ao final das quais a Administração deverá verificar o devido cumprimento em comparação com as especificações dos projetos e atestar as condições daquilo que foi entregue pela contratada a fim de determinar as correções devidas pelo executor da obra ou comunicar ao setor financeiro competente a possibilidade de deflagração dos procedimentos pertinentes ao pagamento da etapa cumprida.

75. Dessa forma, a Administração deverá atualizar as planilhas orçamentárias e o cronograma físico-financeiro em compatibilidade com os novos prazos e/ou valores contratuais

76. Não constam dos autos as novas planilhas orçamentárias e o novo cronograma físico-financeiro, o que deve ser providenciado.

10 – Anotação/Registro/Termo de Responsabilidade Técnica (ART/RRT/TRT)

77. A elaboração de projetos de natureza técnica relativos a serviços de engenharia, arquitetura ou de técnica industrial exige, conforme determinam a Lei n. 6.496, de 7 de dezembro de 1977, a Lei n. 12.378, de 31 de dezembro de 2010, e a Lei n. 13.639, de 26 de março de 2018, a emissão de Anotação de Responsabilidade Técnica - ART, atualmente regulamentada pela Resolução CONFEA Nº 1.137/2023, de Registro de Responsabilidade Técnica - RRT, regulamentado pela Resolução CAU nº 91/2014, ou de Termo de Responsabilidade Técnica – TRT, regulamentado Resolução CFT nº 101/2020, independentemente de o profissional pertencer aos quadros da Administração Pública ou ser contratado por esta.

78. A obrigatoriedade da anotação/registro de responsabilidade técnica é estabelecida como meio de resguardar a Administração e de apuração de eventual responsabilidade profissional/funcional daquele que der causa a irregularidades.

79. Para tanto, o Decreto n. 7.983/2013 (art. 10) exige a anotação de responsabilidade técnica pelas planilhas orçamentárias do projeto básico elaborado na fase interna da licitação, como também de todas as alterações promovidas.

80. Além disso, a Súmula TCU n. 260 amplia ainda mais o leque de responsabilidade quando afirma:

É dever do gestor exigir apresentação de Anotação de Responsabilidade Técnica - ART referente a projeto, execução, supervisão e fiscalização de obras e serviços de engenharia, com indicação do responsável pela elaboração de plantas, orçamento-base, especificações técnicas, composições de custos unitários, cronograma físico-financeiro e outras peças técnicas.

81. Ainda que as modificações nas planilhas orçamentárias sejam elaboradas pela empresa contratada para a execução do projeto, deverá haver profissional habilitado pertencente aos quadros da Administração, ou por ela contratado, para a verificação, correção e/ou adaptação, visto que tanto as alterações qualitativas como quantitativas são impostas pelo Poder Público, ao qual, em regra, o contratado está obrigado a aceitar, mantido o equilíbrio econômico-financeiro do contrato. Por isso, ainda que provocada pela parte adversa, o juízo de valor acerca da necessidade de modificação e de como se procederá essa modificação deve ser proveniente da Administração contratante por meio dos seus agentes públicos ou credenciados.

82. Não se localizou nos autos o documento de comprovação da responsabilidade técnica (ART/RRT/TRT) pelos documentos técnicos elaborados para o termo aditivo, o que deve ser providenciado pela área técnica e juntado aos autos.

11 - Formalização mediante termo aditivo ao contrato

83. As alterações contratuais propostas no caso concreto em análise deverão ser formalizadas por meio de termo aditivo.

84. Foi apresentada minuta de termo aditivo (Sequencial:10, Página:5), que será objeto de análise em tópico específico abaixo.

12 -Autorização expressa da autoridade competente

85. Os autos devem ser instruídos com a prévia autorização da autoridade competente para a celebração do aditivo, externando a concordância com a conveniência e oportunidade do ato segundo as justificativas apresentadas e a instrução processual realizada, atentando-se também, em sendo o caso, para o cumprimento do disposto no Decreto nº 10.193, de 27 de dezembro de 2019, abordado em tópico específico deste parecer.

86. Tal providência encontra-se atendida (Sequencial:17, Página:5).

III) MINUTA DE TERMO ADITIVO

87. Alertamos que não nos cabe examinar a correção dos valores e prazos inseridos na minuta, por extrapolarem a análise jurídica - cabendo sempre ao setor técnico assegurar a respectiva adequação.

88. Em relação à minuta de termo aditivo, apresentamos as seguintes recomendações de ajustes:

89. **No item 1.1.1, recomenda-se substituir “art. 125, §1º, inciso I” por “art. 124, I, b e art. 125”.**

90. **Na cláusula terceira, deve-se discriminar a dotação orçamentária.**

91. **Recomenda-se incluir cláusula que deixe expressamente previsto o valor percentual do desconto original e o valor percentual do desconto decorrente do Termo Aditivo para fins de manutenção do desconto global.**

92. **Recomenda-se incluir menção expressa de que as novas planilhas orçamentárias e o novo cronograma físico-financeiro constam como anexo do Termo Aditivo.**

CONCLUSÃO

93. Este órgão consultivo conclui pela viabilidade jurídica da celebração do termo aditivo ao Contrato nº 28/2025, desde que atendidas as recomendações mencionadas nos itens 18, 22, 27, 32, 38, 45, 50, 55, 58, 67, 70, 76, 82, 89, 90, 91 e 92.

94. As recomendações jurídicas e as sugestões de aperfeiçoamento não vinculam a decisão do gestor, que poderá prosseguir de forma diversa, motivadamente (inciso VII do art. 50 da Lei nº 9.784/1999).

95. O gestor pode entrar em contato com o Advogado para tratar deste parecer pelo e-mail abaixo informado.

96. Este Parecer está dispensado de aprovação superior, conforme Portaria nº 01/2024/DIENG/SCGP/CGU/AGU, de 05 de agosto de 2024.

(Assinado Eletronicamente)
GILSON ESTEVES GOMES
Advogado da União

ANEXO - NOTAS JURÍDICAS COMPLEMENTARES

I) PRORROGAÇÃO DOS PRAZOS DE VIGÊNCIA E DE EXECUÇÃO

Nota Jurídica Complementar - O contrato de escopo e a distinção entre prazos de vigência e de execução do contrato

O exame da pretensão aduzida pelo Órgão assessorado passa, necessariamente, pela abordagem sobre a distinção que, em doutrina, se faz entre contratos que se extinguem pela conclusão de seu objeto e os que terminam pela expiração do prazo de sua vigência.

Exemplo de contrato que se extingue pela conclusão do seu objeto é a empreitada para obra. Por seu turno, exemplo de contrato que finda pela expiração do seu prazo seria o contrato de serviços contínuos de serviços de limpeza.

O prazo nessas duas modalidades contratuais desempenha função bastante distinta: no caso da obra, o prazo contratualmente estabelecido não serve à definição do objeto, mas à demarcação do tempo que o contratado possui para a sua completa execução (entregar o prédio construído em até 300 dias, p. ex.).

No contrato de limpeza, o prazo contratual define a extensão do objeto (prestação de serviços de limpeza pelo prazo de 12 meses, p. ex.).

Nos contratos que se extinguem pela conclusão de seu objeto (os quais adotaremos a denominação de “**Contratos de Escopo**”), o vencimento do prazo de execução não extingue automaticamente o contrato, tal como ocorre nos contratos por prazo. Suscita, apenas, o exame da ocorrência ou não de mora da Contratada no cumprimento de suas obrigações, com a consequente aplicação das sanções contratuais, por não ter entregue o objeto dentro do período de tempo estipulado.

Noutro giro, observe-se que para este parecer adotaremos dois prazos distintos para os Contratos de Escopo: **prazo de vigência e prazo de execução**.

Prazo de execução é o tempo necessário para que a Contratada execute sua obrigação principal, de forma que o ultrapassando, sem entregar o objeto, estará em mora. Já o prazo de vigência, naturalmente superior ao de execução, é utilizado pelas partes para o cumprimento das demais obrigações, tal como recebimento, pagamento, eventual prorrogação etc., após o escoamento do prazo de execução.

Nessa esteira, o prazo de execução inicialmente ajustado pelas partes tem por alvo, exatamente, limitar o tempo que seria necessário para a execução do objeto do contrato.

Com efeito, a inobservância de tal prazo na execução do contrato serve para configurar, ou não, a situação de mora da Contratada, no que pertine ao cumprimento de suas obrigações, com a consequente aplicação das sanções contratuais.

Portanto, os prazos de execução previstos nos contratos de escopo são prazos moratórios, o que significa dizer que a expiração destes não extingue, por si só, o ajuste.

Em adição à lição doutrinária acima, transcreve-se a seguir trechos do Parecer DECOR/CGU/AGU nº 133/2011, sem as notas de rodapé, que trata do tema em questão:

19. Dessa diferenciação entre contratos a termo e contratos por escopo conclui-se que os requisitos necessários para a constatação do adimplemento da parte Contratada dependerão do tipo de contrato firmado.
20. No caso dos contratos a termo, o termo final do prazo representará o momento em que o contratado deverá deixar de responder por aquela determinada prestação ou serviço. Nesse caso, a expiração do prazo, que é, ao mesmo tempo, de execução e de vigência do acordo, marca a própria extinção do contrato.
21. Já nos contratos por escopo é o cumprimento do objeto dentro do prazo de execução que resulta no adimplemento da parte Contratada. Findo o prazo fixado no contrato sem que o contratado tenha concluído o objeto por sua culpa, caracteriza-se a inadimplência contratual.
22. Segundo ensina Lucia Valle Figueiredo: "(...) casos há em que o último dia de prazo contratual será também o último dia para o contratado terminar a execução do objeto contratual. De conseguinte -se não concluído ainda o objeto contratual -, o dia subsequente ao último dia do prazo corresponderá ao termo inicial para a caracterização da inadimplência contratual. Damos um exemplo. Determinada obra deverá ser concluída em noventa dias. Ao cabo deste tempo, se não concluída a obra, não se esgotou o contrato, porque não implementado ainda o objeto contratual. Mas, inquestionavelmente, o prazo para que se considere o contratado adimplente estará expirado, tendo, a partir daí, a Administração o dever de sancioná-lo. Como, nesta segunda hipótese, não teria sido cumprido o contrato, impende perquirir por que não o foi, e se a culpa é do contratado. Se assim for, caracterizada ficará sua inadimplência. Ou, de revés, se é de ser imputada à própria Administração, hipótese em que não haverá inadimplência do contratado".
23. Desse modo, o contrato por escopo se extingue com a conclusão de seu objeto, que se ocorrer até o dia fixado resultará na cessação da obrigação do contratado para com a Administração Pública. No entendimento de Marçal Justen Filho, os contratos de escopo, a que o doutrinador se refere como "contratos de execução instantânea", "impõem à parte o dever de realizar uma conduta específica e definida. Uma vez cumprida a prestação, o contrato se exaure e nada mais pode ser exigido do contratante..."
24. Em outras palavras, "celebrando-se um contrato para que determinado objeto seja executado, executado este, cumprido estará o contrato". Caso advenha o termo final do contrato e o objeto não tenha sido concluído por culpa do contratado, este será considerado inadimplente e estará sujeito às sanções impostas na lei.
25. Em razão do exposto é que se entende que, no caso de contrato, administrativo por escopo, terminado o prazo fixado, a obrigação não estará extinta se o objeto do contrato ainda não estiver concluído e, por esse motivo, o prazo fixado no contrato teria índole moratória e não extintiva da obrigação.

Conforme voto do relator no Acórdão 127/2016 – Plenário, do Tribunal de Contas da União (Informativo de Licitações e Contratos 272 – Janeiro de 2016), “*nos chamados contratos por escopo (em que o objeto consistiria na obtenção de um bem ou na construção de uma obra), o prazo de execução só seria extinto quando o objeto fosse definitivamente entregue à administração e as demais obrigações fixadas no ajuste fossem plenamente satisfeitas, de modo que, inexistindo motivos para rescisão ou anulação, a extinção desse tipo de ajuste somente se operaria com a conclusão do objeto e com o seu recebimento definitivo pela administração, diferentemente do que ocorreria nas avenças por tempo determinado (em que o objeto consistiria na prestação de serviços contínuos), nos quais o prazo constituiria elemento essencial e imprescindível para a consecução ou a eficácia do objeto avençado*”. Considerando tal raciocínio, o relator afirmou que “*o TCU tem acolhido, em caráter excepcional, na análise de alguns casos concretos, a tese de diferenciar os efeitos da extinção do prazo de contratos de obra*”.

Portanto, o prazo de execução não se confunde com o prazo de vigência do contrato. Este corresponde ao prazo previsto para as partes cumprirem as prestações que lhes incumbem, enquanto aquele é o tempo determinado para que o contratado execute o seu objeto.

Deverá haver previsão contratual dos dois prazos: tanto o de vigência quanto o de execução, pois não se admite contrato com prazo indeterminado e o interesse público exige que haja previsão de fim tanto para a execução do objeto quanto para que a Administração cumpra a sua prestação na avença.

Na proximidade do termo final dos prazos de execução ou de vigência, caso a Administração pretenda estendê-los, é necessário formalizar a adequação desses prazos, que, se cabível, deverá ser justificada por escrito e previamente autorizada, por meio de termo aditivo aprovado pela assessoria jurídica e pela autoridade competente para celebrar o contrato, sem prejuízo da aplicação das penalidades decorrentes de eventual atraso.

Nota Jurídica Complementar - Requisitos para a prorrogação do contrato de escopo

No texto da Lei n. 14.133/2021 não existe artigo específico que arrola as hipóteses em que o contrato de escopo e seus prazos de execução, conclusão, entrega e vigência podem ser prorrogados. Neste regime legal, depreende-se do

conjunto dos seus dispositivos que o contrato de escopo poderá ser prorrogado quando presentes causas justificadoras para tanto.

Com efeito, é prerrogativa da Administração, nos contratos administrativos, “*modificá-los, unilateralmente, para melhor adequação às finalidades de interesse público, respeitados os direitos do contratado*” (art. 104, inciso I, da Lei n. 14.133/2021).

A modificação do contrato confere a possibilidade de sua prorrogação, tendo em vista que muitas de suas alterações geram a consequente necessidade de dilação dos seus prazos, com atualização do cronograma físico-financeiro da avença.

Nesse sentido, observe-se que o art. 124 da Lei n. 14.133/2021 dispõe sobre a alteração dos contratos administrativos, prevendo situações que podem causar a necessidade de prorrogação:

Art. 124. Os contratos regidos por esta Lei poderão ser alterados, com as devidas justificativas, nos seguintes casos:

I - unilateralmente pela Administração:

- a) quando houver modificação do projeto ou das especificações, para melhor adequação técnica a seus objetivos;
- b) quando for necessária a modificação do valor contratual em decorrência de acréscimo ou diminuição quantitativa de seu objeto, nos limites permitidos por esta Lei;

II - por acordo entre as partes:

- a) quando conveniente a substituição da garantia de execução;
- b) quando necessária a modificação do regime de execução da obra ou do serviço, bem como do modo de fornecimento, em face de verificação técnica da inaplicabilidade dos termos contratuais originários;
- c) quando necessária a modificação da forma de pagamento por imposição de circunstâncias supervenientes, mantido o valor inicial atualizado e vedada a antecipação do pagamento em relação ao cronograma financeiro fixado sem a correspondente contraprestação de fornecimento de bens ou execução de obra ou serviço;
- d) para restabelecer o equilíbrio econômico-financeiro inicial do contrato em caso de força maior, caso fortuito ou fato do príncipe ou em decorrência de fatos imprevisíveis ou previsíveis de consequências incalculáveis, que inviabilizem a execução do contrato tal como pactuado, respeitada, em qualquer caso, a repartição objetiva de risco estabelecida no contrato.

[...]

Noutras situações previstas na Lei n. 14.133/2021 a prorrogação ocorre de forma automática, conforme prescrevem os seguintes dispositivos:

Art. 111. Na contratação que previr a conclusão de escopo predefinido, o prazo de vigência será automaticamente prorrogado quando seu objeto não for concluído no período firmado no contrato.

Parágrafo único. Quando a não conclusão decorrer de culpa do contratado:

I - o contratado será constituído em mora, aplicáveis a ele as respectivas sanções administrativas;

II - a Administração poderá optar pela extinção do contrato e, nesse caso, adotará as medidas admitidas em lei para a continuidade da execução contratual.

Art. 115. O contrato deverá ser executado fielmente pelas partes, de acordo com as cláusulas avençadas e as normas desta Lei, e cada parte responderá pelas consequências de sua inexecução total ou parcial.

[...]

§ 5º Em caso de impedimento, ordem de paralisação ou suspensão do contrato, o cronograma de execução será prorrogado automaticamente pelo tempo correspondente, anotadas tais circunstâncias mediante simples apostila.

Vale ressaltar que tais hipóteses de prorrogação automática não implicam necessariamente a ausência de formalização do respectivo instrumento jurídico (Termo Aditivo ou Apostilamento, conforme o caso), mesmo feito posteriormente. Em razão do art. 132 da Lei n. 14.133/2021, exige-se a devida formalização da alteração contratual, sobretudo quando a prorrogação do prazo acarretar, por exemplo, aumento de despesas da planilha do contrato, da manutenção do canteiro de obras e da administração local (Manual de Obras e Serviços de Engenharia do TCESP- p. 142, 2024).

A prorrogação dos prazos contratuais – de vigência e de execução - deve ser sempre medida de exceção, justificada pela superveniência de fato relevante que impeça o cumprimento das obrigações das partes no tempo inicialmente acordado e, por conseguinte, demande readequação proporcional.

Seguindo tal raciocínio, por se tratar de ato excepcional, não basta a mera alegação da necessidade de dilação de prazo. Toda prorrogação deverá ser justificada por escrito mediante a ocorrência de algum motivo ensejador com respaldo na lei, devidamente autuado em processo.

Para a prorrogação do contrato de escopo devem ser satisfeitas as seguintes exigências:

- a) Justificativa fundamentada para a prorrogação: motivação administrativa;
- b) Relatório do fiscal do contrato que discorra sobre a execução contratual, com informações acerca da atual situação da obra/serviço;
- c) A impossibilidade, em regra, de eficácia retroativa do aditivo;
- d) Manutenção de todas as condições de habilitação e qualificação exigidas na licitação ou para a contratação direta;
- e) Prorrogação antes do término dos prazos inicialmente estabelecidos;
- f) Atualização da garantia;
- g) Formalização da prorrogação mediante termo aditivo ao contrato;
- h) Previsão orçamentária para as despesas (em caso de aumento do valor contratual);
- i) Atualização das Planilhas Orçamentárias e do cronograma físico-financeiro, com apresentação da Anotação de Responsabilidade Técnica (ART);
- j) Autorização prévia da autoridade competente.

Nota Jurídica Complementar - Justificativa fundamentada para a prorrogação: motivação administrativa

Primeiramente, a Administração deverá apresentar a justificativa fundamentada para a prorrogação do contrato de escopo, demonstrando os pressupostos de fato e de direito que dão amparo à medida, expondo que a mesma é necessária, atende ao interesse público e está em conformidade com os princípios previstos no art. 5º da Lei n. 14.133/2021:

Art. 5º Na aplicação desta Lei, serão observados os princípios da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da publicidade, da eficiência, do interesse público, da probidade administrativa, da igualdade, do planejamento, da transparência, da eficácia, da segregação de funções, **da motivação**, da vinculação ao edital, do julgamento objetivo, da segurança jurídica, da razoabilidade, da competitividade, da proporcionalidade, da celeridade, da economicidade e do desenvolvimento nacional sustentável, assim como as disposições do Decreto-Lei nº 4.657, de 4 de setembro de 1942 (Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro).

(grifo nosso)

Com efeito, trata-se de apresentar a motivação administrativa para a prorrogação do contrato, **ponto fundamental da instrução processual e de superlativa importância**, por ser o meio pelo qual são explicitadas as razões que justificam o ato, conferindo-lhe juridicidade e transparência, conforme preceitua o art. 50 da Lei n. 9.784, de 1999:

Art. 50. Os atos administrativos deverão ser motivados, com indicação dos fatos e dos fundamentos jurídicos, quando:

[...]

§ 1º A motivação deve ser explícita, clara e congruente, podendo consistir em declaração de concordância com fundamentos de anteriores pareceres, informações, decisões ou propostas, que, neste caso, serão parte integrante do ato.

[...]

Por conseguinte, o processo deve ser - previamente à formalização do aditivo - instruído com manifestação técnica em que formalmente sejam demonstradas as justificativas fáticas e jurídicas que dão ensejo à prorrogação, baseadas em fatos posteriores ao início da execução contratual, acompanhada de documentos comprobatórios de tais justificativas, para que fique bem caracterizada a hipótese de prorrogação de vigência.

A respeito da motivação administrativa, transcrevemos excerto da obra de Juarez Freitas (O Controle dos Atos Administrativos e os princípios fundamentais, 5ª edição, Malheiros: São Paulo, 2013, p. 90):

O lastro maior reside no art. 93 da CF, e a exigência da motivação intersubjetiva é dos mais destacados elementos de transição para o Direito Administrativo dialógico – em oposição ao período autocrático e unilateralista –, vedando qualquer decisão desmotivada. Assim, as decisões administrativas serão explicitamente fundamentadas (sob pena de nulidade), isto é, haverão de ter como suporte razões objetivas e congruentes (na leitura conjugada, em especial, dos incisos IX e X do art. 93 da CF e de várias Constituições Estaduais, assim como de várias regras infraconstitucionais – notadamente o art. 50 da Lei 9.784/1999).

Na motivação administrativa, a autoridade deverá apontar os fatos e fundamentos que embasam a prorrogação do contrato, de forma justificada e comprovada, inclusive apontando a eventual culpa do contratado.

A prorrogação dos prazos contratuais deve ser sempre medida de exceção, justificada ou pela superveniência de fato relevante que impeça o cumprimento das obrigações das partes no lapso inicialmente acordado e, por conseguinte, demande readequação proporcional, ou em razão da mora da Contratada, situação em que o prazo será readequado de forma motivada pelo prazo estritamente necessário à finalização do objeto, concomitantemente à cominação das penalidades aplicáveis.

Com efeito, a correta fundamentação da prorrogação integra o conteúdo da motivação, dado que a Administração Pública somente pode atuar com respaldo legal, razão pela qual deve ser indicada as circunstâncias que levaram à necessidade de prorrogação, acompanhadas das devidas justificativas.

Nota Jurídica Complementar - Mora da contratada – Art. 111 da Lei n. 14.133/2021 (quando o fundamento da prorrogação contiver a mora da Contratada)

Acerca da mora da Contratada, o art. 111 da Lei n. 14.133/2021 prescreve:

Art. 111. Na contratação que previr a conclusão de escopo predefinido, o prazo de vigência será automaticamente prorrogado quando seu objeto não for concluído no período firmado no contrato.

Parágrafo único. Quando a não conclusão decorrer de culpa do contratado:

I - o contratado será constituído em mora, aplicáveis a ele as respectivas sanções administrativas;

II - a Administração poderá optar pela extinção do contrato e, nesse caso, adotará as medidas admitidas em lei para a continuidade da execução contratual.

Segundo o dispositivo legal em análise, o término da vigência do contrato de escopo, sem que seu objeto tenha sido concluído, acarreta sua automática prorrogação, impedindo a extinção da avença.

Na hipótese de a não conclusão o objeto ser decorrente de culpa da Contratada, duas alternativas são possíveis, em ambas devendo ser apurada a responsabilidade e aplicadas as penalidades previstas: (1) continuidade da execução do contrato, para conclusão do seu objeto, ou (2) extinção do contrato.

A Administração deverá avaliar no caso concreto qual a alternativa que melhor atende ao interesse público, justificando a opção tomada, em atendimento ao princípio da motivação.

Muitas vezes, a rescisão contratual não parece ser a solução que trará mais benefícios ao interesse público. Contudo, é necessário que seja abordada para deixar absolutamente claro nos autos que a prorrogação do contrato, com a aplicação das penalidades cabíveis, é a solução que se apresenta como mais viável para atender à finalidade pública.

Uma vez adotada a opção pela continuidade do contrato, recomenda-se a celebração de termo aditivo para realização dos ajustes nos prazos contratuais, tendo em vista o que prescreve o art. 92, inciso VII, da Lei n. 14.133/2021:

Art. 92. São necessárias em todo contrato cláusulas que estabeleçam:

VII - os prazos de início das etapas de execução, conclusão, entrega, observação e recebimento definitivo, quando for o caso;

Embora nos termos do art. 111 da Lei n. 14.133/2021 a prorrogação de vigência seja automática, é essencial a celebração de aditivo para ajuste nos prazos contratuais, os quais deverão ser atualizados proporcionalmente ao atraso ocorrido e às circunstâncias em que se encontra a execução contratual.

Uma vez que os prazos contratuais – de execução, conclusão, entrega, observação, recebimento definitivo, vigência – não tenham sido cumpridos, faz-se necessária sua renovação para que se possa refazer o planejamento contratual, exigir o cumprimento das etapas nos respectivos prazos, viabilizar a constituição de nova mora e a aplicação de sanções (em caso de novo descumprimento), dentre outras finalidades. Com efeito, o contrato não poderá prosseguir sem o reestabelecimento desses prazos, do contrário sua execução poderá ficar comprometida pela ausência de regramento temporal das obrigações contratuais.

Não se vislumbra prejuízo ao interesse público com a prorrogação do prazo de execução, desde que sejam tomadas as medidas sancionatórias cabíveis e reste claro que o novo prazo não configura purgação da mora, novação ou remissão quanto ao inadimplemento verificado, destinando-se apenas a organizar e facilitar a gestão do contrato.

No entanto, vale ressaltar que no caso de culpa do contratado ele não terá direito ao reajuste nem ao reequilíbrio econômico-financeiro em relação às parcelas da obra/serviço que se encontrem em atraso por sua culpa exclusiva, bem como há vedação ao acréscimo nos valores dos serviços "administração local" e "operação e manutenção do canteiro".

A Administração deverá fixar no aditivo de prorrogação os novos prazos contratuais, proporcionalmente ao estado em que se encontra sua execução, sempre amparada na devida motivação administrativa, cabendo à Contratada arcar com os prejuízos decorrentes de sua mora.

A Administração deverá também, conforme já apontado acima, proceder à atualização das planilhas orçamentárias e do cronograma físico-financeiro em compatibilidade com os novos prazos contratuais.

Nota Jurídica Complementar - Prorrogação antes do término dos prazos inicialmente estabelecidos

Nos termos do Art. 111 da Lei n. 14.133/2021, “na contratação que previr a conclusão de escopo predefinido, o prazo de vigência será automaticamente prorrogado quando seu objeto não for concluído no período firmado no contrato”.

Embora o término do prazo de vigência dos contratos de escopo não acarrete, no regime da Lei n. 14.133/2021, a extinção da relação contratual, cujo prazo de vigência será automaticamente prorrogado por força de lei, isso não significa que os prazos contratuais deixam de ter obrigatoriedade.

Muito pelo contrário, o Art. 115 da Lei n. 14.133/2021 prescreve que “o contrato deverá ser executado fielmente pelas partes, de acordo com as cláusulas avençadas e as normas desta Lei, e cada parte responderá pelas consequências de sua inexecução total ou parcial”.

Consequentemente, sendo o prazo de vigência uma cláusula contratual estabelecida pelas partes, estas devem zelar por seu fiel cumprimento, fazendo cumprir os prazos contratuais e evitando deixar que os mesmos se vençam sem o cumprimento das respectivas obrigações, de modo que, na hipótese de ser necessária a formalização de termo aditivo, este deverá ser realizado antes do término dos respectivos prazos contratuais, evitando a constituição em mora de uma das partes.

Com efeito, caso o contrato ainda se encontre vigente, mas o prazo de execução se encontre expirado, será possível fixar um novo prazo de execução a partir da celebração do Termo Aditivo. Nesse caso, não se revela adequado falar propriamente de prorrogação, pois o prazo de execução se encontra expirado.

É recomendável, de qualquer forma, que a área técnica verifique se as causas do não cumprimento do objeto contratual no prazo aventado podem ser imputadas ao contratado, à luz das obrigações contratuais e responsabilidades previstas também no Termo de Referência/Projeto Básico, com a consequente apuração no devido processo legal e eventual aplicação das penalidades cabíveis.

Nota Jurídica Complementar - Contagem do prazo de vigência e prorrogações

Sobre esse assunto transcrevemos a ementa do PARECER n. 00085/2019/DECOR/CGU/AGU, que contém os parâmetros a serem seguidos:

EMENTA: LICITAÇÕES E CONTRATOS. CONTAGEM DE PRAZO DE VIGÊNCIA DE DATA A DATA. CONTRATOS E TERMOS ADITIVOS. PRORROGAÇÃO. PARECER N.35/2013/DECOR/CGU/AGU. DATA DE ASSINATURA. DATA DE VIGÊNCIA.

1. Nos termos do PARECER n. 35/2013/DECOR/CGU/AGU, a contagem dos prazos de vigência dos contratos administrativos segue a regra do art. 132, §3º do Código Civil e a disciplina da Lei nº 810, de 1949, conforme determina o art. 54 da Lei nº 8.666, de 1993. A contagem deve ser feita de data a data, incluindo-se o dia da assinatura e o dia de igual número ao de início, ou no imediato, se faltar exata correspondência.

2. **Excepcionalmente, os prazos de vigências previstos em termos aditivos de prorrogação são iniciados no dia subsequente ao do término da vigência do contrato original, ainda que a sua assinatura e formalização ocorra último momento da vigência do contrato originário.**

(grifo nosso)

II) ALTERAÇÕES CONTRATUAIS QUALITATIVAS E QUANTITATIVAS (ACRÉSCIMO E/OU SUPRESSÃO CONTRATUAL)

Nota Jurídica Complementar – Alterações qualitativas e quantitativas

A alteração dos contratos administrativos encontra fundamento legal nos arts. 124 e seguintes da Lei nº 14.133/21:

Art. 124. Os contratos regidos por esta Lei poderão ser alterados, com as devidas justificativas, nos seguintes casos:

I - unilateralmente pela Administração:

- a) quando houver modificação do projeto ou das especificações, para melhor adequação técnica a seus objetivos;
- b) quando for necessária a modificação do valor contratual em decorrência de acréscimo ou diminuição quantitativa de seu objeto, nos limites permitidos por esta Lei;

II - por acordo entre as partes:

- a) quando conveniente a substituição da garantia de execução;
- b) quando necessária a modificação do regime de execução da obra ou do serviço, bem como do modo de fornecimento, em face de verificação técnica da inaplicabilidade dos termos contratuais originários;

c) quando necessária a modificação da forma de pagamento por imposição de circunstâncias supervenientes, mantido o valor inicial atualizado e vedada a antecipação do pagamento em relação ao cronograma financeiro fixado sem a correspondente contraprestação de fornecimento de bens ou execução de obra ou serviço;

d) para restabelecer o equilíbrio econômico-financeiro inicial do contrato em caso de força maior, caso fortuito ou fato do príncipe ou em decorrência de fatos imprevisíveis ou previsíveis de consequências incalculáveis, que inviabilizem a execução do contrato tal como pactuado, respeitada, em qualquer caso, a repartição objetiva de risco estabelecida no contrato.

§ 1º Se forem decorrentes de falhas de projeto, as alterações de contratos de obras e serviços de engenharia ensejarão apuração de responsabilidade do responsável técnico e adoção das providências necessárias para o ressarcimento dos danos causados à Administração.

§ 2º Será aplicado o disposto na alínea “d” do inciso II do **caput** deste artigo às contratações de obras e serviços de engenharia, quando a execução for obstada pelo atraso na conclusão de procedimentos de desapropriação, desocupação, servidão administrativa ou licenciamento ambiental, por circunstâncias alheias ao contratado.

Art. 125. Nas alterações unilaterais a que se refere o inciso I do **caput** do art. 124 desta Lei, o contratado será obrigado a aceitar, nas mesmas condições contratuais, acréscimos ou supressões de até 25% (vinte e cinco por cento) do valor inicial atualizado do contrato que se fizerem nas obras, nos serviços ou nas compras, e, no caso de reforma de edifício ou de equipamento, o limite para os acréscimos será de 50% (cinquenta por cento).

Art. 126. As alterações unilaterais a que se refere o inciso I do **caput** do art. 124 desta Lei não poderão transfigurar o objeto da contratação.

Art. 127. Se o contrato não contemplar preços unitários para obras ou serviços cujo aditamento se fizer necessário, esses serão fixados por meio da aplicação da relação geral entre os valores da proposta e o do orçamento-base da Administração sobre os preços referenciais ou de mercado vigentes na data do aditamento, respeitados os limites estabelecidos no art. 125 desta Lei.

Art. 128. Nas contratações de obras e serviços de engenharia, a diferença percentual entre o valor global do contrato e o preço global de referência não poderá ser reduzida em favor do contratado em decorrência de aditamentos que modifiquem a planilha orçamentária.

Art. 129. Nas alterações contratuais para supressão de obras, bens ou serviços, se o contratado já houver adquirido os materiais e os colocado no local dos trabalhos, estes deverão ser pagos pela Administração pelos custos de aquisição regularmente comprovados e monetariamente reajustados, podendo caber indenização por outros danos eventualmente decorrentes da supressão, desde que regularmente comprovados.

Art. 130. Caso haja alteração unilateral do contrato que aumente ou diminua os encargos do contratado, a Administração deverá restabelecer, no mesmo termo aditivo, o equilíbrio econômico-financeiro inicial.

(...)

Quanto às alterações unilaterais possíveis, usualmente a doutrina as classifica em qualitativas ou quantitativas, que assim podem ser distinguidas:

- Nas alterações **quantitativas** modifica-se a dimensão do objeto, isto é, o objeto que inicialmente era previsto em determinada quantidade, será adquirido em maior ou menor quantia.
- Por outro lado, a alteração **qualitativa** não implica alteração do objeto inicialmente contratado, nem na sua natureza nem na sua dimensão, mas implica mudanças no projeto ou especificações, de modo a viabilizar a entrega do mesmo objeto contratual.

Ao comentar o citado dispositivo legal, Ronny Charles Lopes de Torres assim define as alterações qualitativas e quantitativas do objeto contratual:

123.1 ALTERAÇÕES QUALITATIVAS

Tais alterações derivam ou devem derivar de situações em que modificações no objeto ou projeto original são necessárias ao atendimento dos objetivos públicos da contratação, trata-se de alteração que não deve ser prejudicial ao contratado nem à Administração, merecendo ter o equilíbrio contratual mantido através do devido aditamento contratual, conforme já prevê o artigo 130 desta Lei.

A doutrina costuma chamar tais alterações de alterações qualitativas. (...)

123.2 ALTERAÇÕES QUANTITATIVAS

As alterações quantitativas não geram modificação das especificações do projeto, mas apenas acrescem ou diminuem o montante contratual.

Não há alteração nas especificações, mas sim o aumento ou a diminuição do quantitativo fornecido ou executado.

As alterações qualitativas podem derivar tanto de modificações de projeto ou de especificação do objeto quanto da necessidade de acréscimo ou supressão de obras, serviços ou materiais, decorrente de situações de fato vislumbradas após a contratação. Conquanto não se modifique o objeto contratual, em natureza ou dimensão, é de ressaltar que a implementação de alterações qualitativas requerem, em regra, mudanças no valor original do contrato. As alterações quantitativas não modificam as especificações do projeto, mas apenas acrescem ou diminuem o montante contratual em virtude das variações relacionadas à dimensão do objeto.

Observa-se ainda que o art. 125 da Lei nº 14.133/21 traz limites às supressões e aos acréscimos contratuais, sejam quantitativos ou qualitativos. Esse também é o entendimento do TCU, esposado, por exemplo, por meio do Acórdão 554/2005-Plenário e Acórdão 1826/2016-Plenário, respectivamente, que continuam sendo aplicáveis à nova lei:

Acórdão 554/2005 Plenário

Observe os limites de alterações contratuais, em cumprimento ao que dispõe o art. 65, §§ 1º e 2º, da Lei nº 8.666/1993, na forma preconizada pela Decisão 215/1999 Plenário, proferida em caráter normativo, particularmente no que se refere às **modificações quantitativas e qualitativas**, inclusive em relação às licitações instauradas e contratações regidas pela legislação anterior à vigência da Lei nº 8.666/1993, por força do disposto no art. 121 do citado diploma legal.

Observe o princípio de que a execução de itens do objeto do contrato em quantidade superior à prevista no orçamento da licitação deve ser previamente autorizada por meio de termo de aditamento contratual, o qual deverá atender aos requisitos a seguir:

- ser antecedido de procedimento administrativo no qual fique adequadamente consignada a motivação das alterações tidas por necessárias, que devem ser embasadas em pareceres e estudos técnicos pertinentes, bem assim caracterizar a natureza superveniente, em relação o momento da licitação, dos fatos ensejadores das alterações;
- ter seu conteúdo resumido publicado, nos termos do art. 61, parágrafo único, da Lei nº 8.666/1993.

Acórdão 1826/2016-Plenário

Enunciado

Tanto as *alterações* contratuais quantitativas, que modificam a dimensão do objeto, quanto as unilaterais *qualitativas*, que mantêm intangível o objeto, em natureza e em dimensão, estão sujeitas aos limites preestabelecidos no art. 65, §§ 1º e 2º, da Lei 8.666/1993, em face do respeito aos direitos do contratado, prescrito no art. 58, inciso I, da mesma lei, do princípio da proporcionalidade e da necessidade de esses limites serem obrigatoriamente fixados em lei.

Saliente-se que as supressões e os acréscimos introduzidos nos contratos administrativos devem ter os seus valores calculados individualmente, em estrita observância aos limites legais impostos, vedada a compensação entre acréscimos e supressões. Veja-se, nesse sentido, a seguinte Orientação Normativa da AGU:

ORIENTAÇÃO NORMATIVA AGU Nº 50, DE 25 DE ABRIL DE 2014

I - OS ACRÉSCIMOS E AS SUPRESSÕES DO OBJETO CONTRATUAL DEVEM SER SEMPRE CALCULADOS SOBRE O VALOR INICIAL DO CONTRATO ATUALIZADO, APLICANDO-SE DE FORMA ISOLADA OS LIMITES PERCENTUAIS PREVISTOS EM LEI AO CONJUNTO DE ACRÉSCIMOS E SUPRESSÕES, VEDADA A COMPENSAÇÃO DE ACRÉSCIMOS E SUPRESSÕES ENTRE ITENS DISTINTOS, NÃO SE ADMITINDO QUE A SUPRESSÃO DE QUANTITATIVOS DE UM OU MAIS ITENS SEJA COMPENSADA POR ACRÉSCIMOS DE ITENS DIFERENTES OU PELA INCLUSÃO DE NOVOS ITENS.

II - NO ÂMBITO DO MESMO ITEM, O RESTABELECIMENTO PARCIAL OU TOTAL DE QUANTITATIVO ANTERIORMENTE SUPRIMIDO NÃO REPRESENTA COMPENSAÇÃO VEDADA, DESDE QUE SEJAM OBSERVADAS AS MESMAS CONDIÇÕES E PREÇOS INICIAIS PACTUADOS, NÃO HAJA FRAUDE AO CERTAME OU À CONTRATAÇÃO DIRETA, JOGO DE PLANILHA, NEM DESCARACTERIZAÇÃO DO OBJETO, SENDO JURIDICAMENTE POSSÍVEL, ALÉM DO RESTABELECIMENTO, A REALIZAÇÃO DE ADITAMENTOS PARA NOVOS ACRÉSCIMOS OU SUPRESSÕES, OBSERVADOS OS LIMITES LEGAIS PARA ALTERAÇÕES DO OBJETO EM RELAÇÃO AO VALOR INICIAL E ATUALIZADO DO CONTRATO.

Acerca dos limites legais para alterações contratuais quantitativas, convém apontar a seguinte orientação que consta no PARECER n. 00005/2022/CPLC/DEPCONSU/PGF/AGU, do Departamento de Consultoria da Procuradoria-Geral Federal:

EMENTA: DIREITO ADMINISTRATIVO. LICITAÇÕES E CONTRATOS. TERMO ADITIVO PARA ALTERAÇÃO QUANTITATIVA DO OBJETO. BASE DE CÁLCULO PARA INCIDÊNCIA DOS LIMITES LEGAIS. CRITÉRIO DE JULGAMENTO DA LICITAÇÃO E ADJUDICAÇÃO DO OBJETO. JOGO DE PLANILHAS.

I. A base de cálculo para incidência dos limites para alteração do objeto contratual, previstos no art. 65, §1º, da Lei n. 8.666, de 1993, relaciona-se com o critério de julgamento da licitação e da adjudicação do objeto.

II. Em contratos derivados de licitação em que o critério de julgamento tenha sido o menor preço por item, com adjudicação por item, o limite legal para alterações do objeto deve ser calculado sobre o valor do item que sofrerá a alteração, pois, nesse caso, o objeto é independente e a reunião em uma mesma licitação decorre de mera conveniência administrativa.

III. Na hipótese de o contrato derivar de licitação com critério de julgamento o menor preço global e adjudicação global, o limite legal para as alterações do objeto deve ser calculado sobre o valor inicial atualizado do contrato, ainda que a alteração recaia sobre apenas um ou alguns itens.

IV. Nas contratações de obras e serviços de engenharia, o edital de licitação e o contrato devem trazer medidas para evitar o chamado "jogo de planilhas", nos termos do Decreto n. 7.893/2013, especialmente, a elaboração de um projeto básico completo e definitivo, o critério de aceitabilidade dos preços unitários e a manutenção do percentual de desconto.

V. É vedada a compensação entre acréscimos e supressões contratuais, nos termos da Orientação Normativa AGU n. 50.

Segundo o mencionado Parecer, a base de cálculo do limite legal para acréscimo contratual vai depender do critério de julgamento adotado e do tipo de adjudicação empregado. Se a licitação for por grupo ou lote de itens, com adjudicação por preço global do grupo ou lote, o limite legal para as alterações do objeto deve ser calculado sobre o valor inicial atualizado do contrato, ainda que a alteração recaia sobre apenas um ou alguns itens. Na hipótese de o critério de julgamento ter sido por menor preço do item, com adjudicação por item, o limite legal recai sobre o valor do item. Atente-se que a normal legal é sempre atendida (valor inicial atualizado do contrato). A diferença é que na adjudicação por item, como cada item gera um contrato, o valor do item é o valor do próprio contrato, enquanto na adjudicação por preço global de grupo ou lote de itens, o valor de cada item é apenas parte do valor total do contrato.

Tendo em vista que este órgão jurídico não tem competência técnica para afirmar a correção ou imperfeição dos cálculos apresentados, a Administração deve atestar a observância dos limites legais de acréscimo e supressão, bem como para que aplique de forma isolada os limites percentuais previstos em lei aos valores correspondentes às supressões e aos acréscimos introduzidos no contrato administrativo, sem a compensação de acréscimos e supressões entre itens distintos, conforme disposto na ON AGU nº 50/14.

O Tribunal de Contas da União também tem entendido pela obrigatoriedade de apresentação de justificativas técnicas para a celebração de aditivos contratuais, bem como de indicação da superveniência das circunstâncias ensejadoras da alteração contratual, conforme se verifica abaixo:

É vedada a alteração contratual de projeto em fase de obras sem a devida justificativa técnica, em atenção ao disposto no art. 65, caput, da Lei nº 8.666/1993, e ao que estabelece o subitem 8.1.3 da Decisão nº 767/2002 – TCU – Plenário.

(TCU, Acórdão nº 2.346/2007, Plenário)

[...] 9.3.10. observe o princípio de que a execução de itens do objeto do contrato em quantidade superior à prevista no orçamento da licitação deve ser previamente autorizada por meio de termo aditivo contratual, o qual deverá atender aos requisitos a seguir:

9.3.10.1. ser antecedido de procedimento administrativo no qual fique adequadamente consignada a motivação das alterações tidas por necessárias, que devem ser embasadas em pareceres e estudos técnicos pertinentes, bem assim caracterizar a natureza superveniente, em relação ao momento da licitação, dos fatos ensejadores das alterações.

(TCU, Acórdão nº 554/2005 – Plenário)

Observe o princípio de que a execução de itens do objeto do contrato em quantidade superior à prevista no orçamento da licitação deve ser previamente autorizada por meio de termo aditivo contratual e antecedido de procedimento administrativo no qual fique adequadamente consignada a motivação das alterações tidas por necessárias, que devem ser embasadas em pareceres e estudos técnicos pertinentes, bem assim caracterizar a natureza superveniente, em relação ao momento da licitação, dos fatos ensejadores das alterações.

(TCU, Decisão nº 1054/2001 - Plenário)

A propósito das modificações qualitativas decorrentes de situações em que se constata supervenientemente a inadequação da concepção original do projeto ou das especificações em face de descobertas ou revelações de circunstâncias desconhecidas na execução da prestação, Marçal Justen Filho tece as seguintes considerações:

12) Modificações qualitativas: alteração do projeto ou de suas especificações (inc. I, al. “a”)

A alteração para a melhor adequação técnica do projeto ou das especificações pressupõe a consumação de evento superveniente ou apenas conhecido em momento posterior à contratação.

12.1) A licitação e suas implicações

Na licitação, a escolha de uma proposta como vencedora supõe o reconhecimento da adequação do projeto e de suas especificações. A necessidade de alteração das condições contratadas exige a descoberta ou a revelação de circunstâncias desconhecidas acerca da execução da prestação ou a constatação de que a solução técnica anteriormente adotada não era – ou que deixou de ser – a mais adequada.

12.2) As peculiaridades de contratações complexas

Os contratos de longo prazo ou de grande especialização são mais suscetíveis a essa modalidade de alteração. Esse risco é menor em contratos de execução instantânea ou cujo objeto seja simples e sumário.

12.3) Inovações tecnológicas

A hipótese também abrange os casos de inovações tecnológicas que apresentem soluções de qualidade superior àquela considerada por ocasião da licitação. Assim se verifica especialmente nas contratações vinculadas à Tecnologia da Informação, em que existe um processo permanente de aperfeiçoamento dos equipamentos e programas. Nesses casos, a Administração terá o dever de promover alterações para assegurar a obtenção de objetos adequados e satisfatórios, evitando o recebimento de prestação obsoleta.

12.4) A correção de defeitos anteriores (§ 1.º)

A hipótese do al. “a” do inc. I do art. 124 não é destinada à solução de defeitos na elaboração dos projetos. No entanto, é impossível eliminar essa possibilidade, na realidade dos fatos.

No entanto, o § 1.º do art. 124 determina que, constatado que a necessidade de alteração contratual decorre de falha na concepção do projeto, caberá adotar as providências para apuração da responsabilidade do agente público ou privado responsável. Na sequência, promover-se-ão as medidas para obter o ressarcimento dos danos acarretados.

(JUSTEN FILHO, Marçal. Comentários à lei de licitações e contratações administrativas [livro eletrônico], 1ª ed. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2021)

Faz-se necessário que a Administração se manifeste expressamente sobre o caráter superveniente dos fatos ensejadores das alterações, com a indicação da fundamentação legal que entende pertinente, inclusive quanto à natureza da alteração (se quantitativa ou qualitativa), precisando estar expresso nos autos as justificativas para a alteração contratual.

Nota Jurídica Complementar – Alterações contratuais e projeto básico

As modificações contratuais previstas na Lei de Licitações, em regra, não se revelam instrumentos adequados para o saneamento de vícios e falhas encontrados nos projetos básicos das obras e serviços contratados, porquanto a Lei exige a apresentação de projeto básico completo previamente à instauração dos certames licitatórios. Confirma-se, a propósito, o art. 6º, inciso XXV, da Lei n. 14.133/2021:

Art. 6º. Para os fins desta Lei, consideram-se:

(...)

XXV - projeto básico: conjunto de elementos necessários e suficientes, com nível de precisão adequado para definir e dimensionar a obra ou o serviço, ou o complexo de obras ou de serviços objeto da licitação, elaborado com base nas indicações dos estudos técnicos preliminares, que assegure a viabilidade técnica e o adequado tratamento do impacto ambiental do empreendimento e que possibilite a avaliação do custo da obra e a definição dos métodos e do prazo de execução, devendo conter os seguintes elementos:

(...)

Sobre o tema, convém transcrever o magistério de Marçal Justen Filho:

19) Projeto básico

Nenhum projeto básico poderá ser elaborado sem o perfeito domínio pela Administração dos fatos pertinentes, das necessidades enfrentadas, das opções disponíveis e da identificação da solução mais satisfatória.

19.1) A insuficiência da mera denominação

Nenhum documento (independentemente de sua denominação) será qualificável como projeto básico se a Administração não tiver exaurido um procedimento prévio adequado e satisfatório para a sua elaboração.

19.2) A função do projeto básico

O projeto básico não se destina a disciplinar a execução da obra ou do serviço, mas a demonstrar a viabilidade e a conveniência de sua execução. Deve evidenciar que os custos são compatíveis com as disponibilidades financeiras; que todas as soluções técnicas possíveis foram cogitadas, selecionando-se a mais conveniente; que os prazos para execução foram calculados; que os reflexos sobre o meio ambiente foram sopesados etc. Inclusive questões jurídicas deverão ser analisadas, na medida em que servirá de subsídio para o plano de licitação.

19.3) O conteúdo do projeto básico

O art. 6.º, inc. XXV, consagrou uma definição bastante detalhada para o projeto básico, que terá de representar uma projeção minuciosa da futura contratação, envolvendo todos os ângulos de possível repercussão para a Administração. Nesse projeto, deverão ser abordadas as questões técnicas, as financeiras, os prazos, os reflexos ambientais (inclusive por força do art. 225, § 1.º, inc. IV, da CF/1988) etc.

A Res. 361/1991 do Confea dispôs sobre o conceito de projeto básico. Por outro lado, o Instituto Brasileiro de Auditoria de Obras Públicas – Ibraop adotou a Orientação Técnica 1/2006, formalizando um conceito de projeto básico, nos termos seguintes:

“Projeto Básico é o conjunto de desenhos, memoriais descritivos, especificações técnicas, orçamento, cronograma e demais elementos técnicos necessários e suficientes à precisa caracterização da obra a ser executada, atendendo às Normas Técnicas e à legislação vigente, elaborado com base em estudos anteriores que assegurem a viabilidade e o adequado tratamento ambiental do empreendimento.

Deve estabelecer com precisão, através de seus elementos constitutivos, todas as características, dimensões, especificações, e as quantidades de serviços e de materiais, custos e tempo necessários para execução da obra, de forma a evitar alterações e adequações durante a elaboração do projeto executivo e realização das obras.

Todos os elementos que compõem o Projeto Básico devem ser elaborados por profissional legalmente habilitado, sendo indispensável o registro da respectiva Anotação de Responsabilidade Técnica, identificação do autor e sua assinatura em cada uma das peças gráficas e documentos produzidos”.

No corpo da Orientação Técnica referida, há explicitação mais detalhada dos diversos conceitos e das exigências em vista da natureza das obras e serviços considerados.

O conteúdo do projeto básico dependerá da natureza do objeto a ser licitado. E será tanto mais complexo e minucioso na medida que assim o exija o objeto da futura contratação. Ressalte-se, ademais, que não basta denominar um conjunto de estudos com o nome “projeto básico” para que ele adquira essa condição perante a Lei. Não foi casual ter o art. 6.º, inc. XXV, definido as exigências que o estudo deverá preencher para corresponder ao conceito de projeto básico.

19.4) A definição do objeto e das condições de sua execução

O art. 18 da Lei 14.133/2021 determina que, na fase de planejamento, caberá promover a elaboração do projeto básico. Logo, pode-se inferir que a existência do projeto básico é um requisito para a elaboração do edital e a instauração da fase de sua divulgação.

19.5) Projeto básico e contratação integrada

A contratação integrada (definida no inc. XXXII do mesmo art. 6.º) é antecedida da elaboração apenas do anteprojeto, atribuindo-se ao contratado o dever de elaborar inclusive o projeto executivo, tal como será mais bem examinado nos comentários ao art. 46.

19.6) A ausência de projeto básico

A ausência ou insuficiência do projeto básico configuram, como regra, defeitos sérios e potencialmente insanáveis.

Na quase totalidade dos casos, o projeto básico será necessário e indispensável. A ausência de um projeto básico nesses casos atinge às raias da criminalidade penal, eis que viola os deveres essenciais de diligência do agente público. Não se pode afirmar que o sujeito ignorava a exigência de elaboração do projeto.

De todo o modo, a revelação da ausência de um projeto básico necessário antes da formalização da contratação acarreta a nulidade do procedimento e de todos os atos praticados. O problema reside na revelação do vício ao longo da execução do contrato. Nesse caso, incidirá a disciplina do art. 147 da Lei 14.133/2021. Caberá, em princípio, a invalidação do contrato e a indenização do particular por tudo que houver executado. O eventual saneamento do defeito ou a manutenção do contrato seguirão as regras gerais expostas nos comentários aos arts. 147 e 148, adiante.

19.7) A insuficiência do projeto básico

A exigência da elaboração de projeto básico não se traduz em formalidade destituída de sentido nem se pode reputá-la como satisfeita mediante documentos desprovidos de maiores informações. O projeto básico deverá conter as informações fundamentais que demonstram a viabilidade do empreendimento examinado.

É evidente que não basta a exigência de um documento qualquer, intitulado de “projeto básico”. A denominação é insuficiente e irrelevante. Se o conteúdo do documento não corresponder à definição de projeto básico – tema examinado nos comentários ao art. 6.º, a licitação não poderá ser instaurada por ausência de um requisito indispensável.

A advertência é relevante, eis que não é incomum que haja a elaboração de um documento incompleto e imprestável, denominado de projeto básico.

19.8) Denominação formal do projeto básico

A Lei 14.133/2021 exige a existência de documentos que apresentem certo conteúdo e preencham certos requisitos. É irrelevante se esse documento é denominado projeto básico, termo de referência ou qualquer outro. Mais ainda, a simples denominação é insuficiente para assegurar o atendimento ao dever de planejamento imposto à Administração.

Por isso, a exigência legal não é satisfeita quando existir um documento insuficiente, impreciso e defeituoso – ainda que denominado de projeto básico.

(JUSTEN FILHO, Marçal. Comentários à lei de licitações e contratações administrativas [livro eletrônico], 1ª ed. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2021)

No entanto, verifica-se que o art. 124, §1º, da Lei nº 14.133/21, prevê alterações de contratos de obras e serviços de engenharia decorrentes de falhas de projeto, mas que ensejarão apuração de responsabilidade do responsável técnico e adoção das providências necessárias para o ressarcimento dos danos causados à Administração, nos seguintes termos:

Art. 124. (...)

§ 1º Se forem decorrentes de falhas de projeto, as alterações de contratos de obras e serviços de engenharia ensejarão apuração de responsabilidade do responsável técnico e adoção das providências necessárias para o ressarcimento dos danos causados à Administração.

O Tribunal de Contas da União tem adotado o posicionamento de se permitir eventuais alterações do projeto licitado, mediante procedimento administrativo no qual fiquem adequadamente consignadas as justificativas das alterações tidas por necessárias, de natureza superveniente à licitação, conforme se depreende do seguinte acórdão:

Na execução de contratos, eventuais alterações do projeto licitado devem ser precedidas de procedimento administrativo no qual fiquem adequadamente consignadas as justificativas das alterações tidas por necessárias, que devem ser embasadas em pareceres e estudos técnicos pertinentes, bem como deve estar caracterizada a natureza superveniente, em relação ao momento da licitação, dos fatos ensejadores das alterações, vedada a utilização de quaisquer justificativas genéricas. (Acórdão 831/2023 – TCU – Plenário)

Portanto, a área técnica deve avaliar se houve eventual falha nos documentos da fase de planejamento da presente licitação que possa ter ensejado a necessidade de alteração contratual, adotando-se as medidas administrativas pertinentes em caso afirmativo, nos termos do art. 124, §1º, da Lei nº 14.133/2021.

Nota Jurídica Complementar - Manutenção do desconto global – Manutenção do equilíbrio econômico e financeiro – Vantajosidade

O art. 128 da Lei nº 14.133/21 e o art. 14 do Decreto nº 7.983/2013 estabelecem que “a diferença percentual entre o valor global do contrato e o preço global de referência não poderá ser reduzida em favor do contratado em decorrência de aditamentos que modifiquem a planilha orçamentária”. Infere-se que o escopo da norma não é regular a celebração inicial do contrato, mas sim os termos aditivos às contratações de obras públicas, para que destes não resulte a redução do desconto global alcançado na licitação. Trata-se de norma que visa impedir os efeitos do jogo de planilhas, que faz com que as contratações inicialmente orçadas em um determinado valor sejam superfaturadas através da inclusão de novos itens.

Com o fim de esclarecer a regra de manutenção do desconto, o Ministro do TCU Valmir Campelo exemplifica:

O TCU tem prestigiado dois procedimentos para avaliação dos prejuízos decorrentes do jogo de planilhas: o método do balanço e o método do desconto.

(...)

Já o método do desconto nasceu no Acórdão nº 177/2004-Plenário, de competente relatoria do Ministro Walton Alencar Rodrigues. Nesse procedimento, o desconto percentual é que deve ser mantido. No exemplo da tabela A, o desconto inicial era de 11,82%. Depois das alterações contratuais, houve um sobrepreço de 29,98%. Se o preço de referência após aditivos foi de R\$ 200.800,00, então, ao valor final contratado deveria ser aplicado um redutor de R\$ 11,82% deste valor. O limite para o preço contratado, pois, seria: R\$ 200.800,00 - 11,82% = R\$ 177.065,44. Como depois das modificações o valor da avença foi de R\$ 261.000,00, o débito será: R\$ 261.000,00 - R\$177.065,44 = R\$ 83.934,56.

(...)

As Leis de Diretrizes Orçamentárias anuais, contudo, têm privilegiado explicitamente o método do desconto. Em consequência, a tendência jurisprudencial mais recente do TCU tem sido seguir o método do desconto. (CAMPELO, Valmir. Obras públicas: comentários à jurisprudência do TCU. 3. ed. Belo Horizonte: Fórum, 2014. p. 362/363.)

No âmbito do Tribunal de Contas da União a imperatividade desta regra da manutenção do desconto é jurisprudência assentada:

Acórdão 2654/2012-TCU-Plenário

Ministro Relator: Valmir Campelo

Trecho do Acórdão:

9.4.1. a diferença percentual entre o valor global do contrato e o obtido a partir dos custos unitários do sistema de referência utilizado não poderá ser reduzida, em favor do contratado, em decorrência de aditamentos que modifiquem a planilha orçamentária, nos termos do art. 125, § 5º, inciso I, da Lei nº 12.465/2011;

9.4.2. eventuais termos aditivos e reprogramações do empreendimento não podem extrapolar os limites previstos no art. 65, §§ 1º e 2º, da Lei 8.666/1993;

Acórdão nº 1599/2010-TCU-Plenário

Ministro Relator: Marcos Bemquerer

Trecho do Acórdão:

9.2.1.2. calcular os descontos globais antes e depois do aditivo, para, em caso de diminuição desse percentual, ser inserida no contrato parcela compensatória negativa como forma de se dar cumprimento ao art. 65, §6º, da Lei nº 8.666/1993 (por interpretação extensiva) e aos arts. 112, §§6º, da Lei nº 12.017/2009 – LDO 2010 e 109, §6º da Lei nº 11.768/2008 – LDO 2009.

Verifica-se, assim, que a regra é que dos termos aditivos firmados ao contrato administrativo não haja alteração do percentual de desconto global obtido na contratação. **Todavia, caso venha a ocorrer a redução desse desconto, a jurisprudência do TCU impõe que seja inserida uma parcela compensatória em favor da Administração, para que haja o restabelecimento do percentual original.**

De se destacar, ademais, que a regra da inclusão de parcela compensatória, com o fim de reestabelecer o desconto global obtido com a contratação, busca assegurar o cumprimento da norma exposta no art. 130 da Lei nº 14.133/21, de acordo com a qual o equilíbrio econômico-financeiro do contrato deve ser mantido nas alterações contratuais.

A diminuição do desconto global da proposta da licitante vencedora, por meio de termos aditivos, é causa de quebra do equilíbrio econômico-financeiro do contrato, pois as condições ofertadas para a Administração na proposta da contratada – leia-se: desconto global – serão alteradas.

O art. 37, inc. XXI, da Constituição Federal, assegura às partes contratantes a manutenção das condições econômico-financeiras da proposta de preços durante toda a vigência contratual. Ou seja, ao contratar com a empresa vencedora, a Administração tinha em seu favor o benefício do desconto obtido no certame licitatório, o qual consiste em uma cláusula econômico-financeira do contrato que foi determinante para o resultado da licitação e o posterior contrato. Se o desconto global ofertado pela empresa fosse inferior, o valor da proposta de preços seria superior e provavelmente o resultado da licitação seria outro.

Logo, deve-se ter em mente que a cobrança da parcela compensatória do desconto perdido com a celebração de termos aditivos não é uma faculdade do gestor público, mas sim uma obrigação que está positivada no ordenamento pátrio e que reiteradamente vem sendo reconhecida pelo Tribunal de Contas da União.

A regra, portanto, é que a parcela compensatória já seja inserida no próprio Termo Aditivo, com o fim de evitar a redução do desconto e manter as condições iniciais da contratação.

Além do mais, quanto ao objeto das alterações, deve-se ter especial atenção à vantajosidade. Isso porque não importa se ao final a contratação obteve um valor menor do que o inicialmente pactuado. O que deve restar comprovada é a vantajosidade em relação à inclusão de itens ou serviços, de maneira que reste patente que em eventual licitação com projeto já alterado, a Administração não obteria preço mais vantajoso.

A esse respeito, convém apontar as orientações presentes no PARECER n. 00021/2022/DECOR/CGU/AGU (Processo n. 8001.004855/2018-49):

EMENTA: DIREITO ADMINISTRATIVO. LICITAÇÕES E CONTRATOS. ACRÉSCIMOS DO OBJETO. COMPROVAÇÃO DE VANTAJOSIDADE. REALIZAÇÃO DE PESQUISA DE PREÇOS. AUSÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL EXPRESSA. NÃO OBRIGATORIEDADE. LEI Nº 8.666/93. LEI Nº 13.979/20. LEI Nº 14.133/21.

1. Não é obrigatória a adoção do procedimento de pesquisa de preços, para fins de análise de vantajosidade, quando da realização de acréscimos do objeto, nos termos das normas regentes (e.g. art. 65, I e § 1º, da Lei nº 8.666/93).
2. O contratado está obrigado a aceitar, nas mesmas condições contratuais, os acréscimos ou supressões que se fizerem, observados os limites estabelecidos em face do valor inicial atualizado do contrato.
3. A necessidade de nova pesquisa de preços deve ser decidida tecnicamente pelo assessorado (sempre sujeito à comprovação da vantajosidade e compatibilidade dos preços), com base no contexto econômico (e.g. crises humanitárias, econômicas, hídricas etc.), no tipo de produto adquirido (e.g. tecnologias ultrapassadas têm tendência de queda nos preços), nos índices inflacionários ou deflacionários do período, insuficiência de outras fontes de informações, entre outros aspectos.

Assim, segundo a orientação consignada no PARECER n. 00021/2022/DECOR/CGU/AGU, a Administração Consulente deverá avaliar a necessidade, justificadamente, de realização de pesquisa de preços, podendo adotar outras alternativas, desde que comprove fundamentadamente a presença da vantajosidade e compatibilidade dos preços com o praticado no mercado.

E com fundamento no art. 128 da Lei nº 14.133/21 e no art. 14 do Decreto nº 7.983/13 acima mencionados, a diferença percentual entre o valor do orçamento-base e o valor global do contrato obtido na licitação deverá ser mantida na hipótese de celebração de aditivos contratuais para a inclusão de novos serviços.

Esse procedimento com vistas a garantir o equilíbrio econômico-financeiro do contrato e a manutenção do percentual de desconto ofertado pelo contratado, na hipótese de celebração de aditivos contratuais para a inclusão de novos serviços, está previsto no Acórdão 2440/2014 – Plenário:

9.3.2.6. estabelecer, nos editais de licitação, que, na hipótese de celebração de aditivos contratuais para a inclusão de novos serviços, o preço desses serviços será calculado considerando o custo de referência e a taxa de BDI de referência especificada no orçamento-base da licitação, subtraindo desse preço de referência a diferença percentual entre o valor do orçamento-base e o valor global do contrato obtido na licitação, com vistas a garantir o equilíbrio econômico-financeiro do contrato e a manutenção do percentual de desconto ofertado pelo contratado, em atendimento ao art. 37, inciso XXI, da Constituição Federal e aos arts. 14 e 15 do Decreto n. 7.983/2013;

Nota Jurídica Complementar – Alterações contratuais e desvirtuamento do objeto

A questão relativa à deficiência do projeto básico torna-se ainda mais relevante nas hipóteses que envolvem o risco de desvirtuamento do objeto contratado. Necessário alertar, a propósito, que a jurisprudência do Tribunal de Contas da União considera ilegal a revisão do projeto básico ou a elaboração de projeto executivo que transfigurem o objeto originalmente contratado. Nesse sentido, confira-se o Verbete 261 da Corte de Contas:

Súmula 261 – Em licitações de obras e serviços de engenharia, é necessária a elaboração de projeto básico adequado e atualizado, assim considerado aquele aprovado com todos os elementos descritos no art. 6º, inciso IX, da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, constituindo prática ilegal a revisão de projeto básico ou a elaboração de projeto executivo que transfigurem o objeto originalmente contratado em outro de natureza e propósito diversos.

Vale destacar, por oportuno, trecho do julgado do Tribunal de Contas da União que, ao examinar a alteração do contrato com inclusão de itens novos, fixou algumas balizas a serem observadas pela Administração Pública, *in verbis*:

AC 1755/2004-Plenário

Portanto, fixadas as possíveis situações de alteração contratual e o modo correto de a Administração proceder ao ajuste, a atuação do gestor passa necessariamente, sob pena de responsabilização perante o TCU, pela adoção das seguintes medidas:

- a) exigir que o projeto básico, com os elementos descritivos a ele pertinentes, seja tecnicamente adequado e atualizado, no momento da realização da licitação de obras públicas, conforme prescrevem os arts. 6º, inciso IX, e 7º, ambos da Lei 8.666/93, evitando-se alterações contratuais que o desnaturem ou que sejam motivadas por erros grosseiros, omissões, insuficiências ou obsolescência do projeto básico, o qual deve permitir a correta aferição dos quantitativos de serviços necessários à execução integral da obra;
- b) ainda que a licitação seja para contratação de obra no regime de empreitada por preço global, o edital deverá expressamente adotar critério de aceitabilidade de preços unitário e global, como determina o art. 40, inciso X, da Lei 8.666/93;
- c) havendo necessidade de celebração de aditivos contratuais, certificar-se de que a alteração contratual não se destina a suprimir a vantagem econômica inicialmente obtida pela Administração (“jogo de planilha”), devendo a revisão ser coerente com o projeto básico;
- d) na eventualidade de ter sido celebrado termo aditivo que evidencie a prática do “jogo de planilha”, deverá ser exigida a restauração do desconto percentual ofertado inicialmente pela licitante vencedora, a fim de manter as condições efetivas da proposta e preservar a vantagem do contrato e, se for o caso, anulado o termo aditivo modificador das condições originais;
- e) afastada essa hipótese, sendo a alteração tecnicamente justificável, por corresponder a um avanço qualitativo ou quantitativo genuíno em relação ao projeto da obra (art. 65, inciso I, alíneas “a” e “b”, da Lei 8.666/93), e efetuada exclusivamente para atender ao interesse público e não para propiciar ganhos indevidos, tudo amplamente comprovado, se o termo aditivo vier a reduzir ou suprimir o desconto originalmente concedido sobre o orçamento-base, essa circunstância acarretará a presunção de possível desequilíbrio econômico-financeiro do contrato, a ser completa e cabalmente confirmada ou refutada pela Administração, oferecendo-se ampla oportunidade de manifestação da empresa contratada;
- f) na celebração de aditivos contratuais nos quais são acrescidos os quantitativos de serviços já previstos, os preços unitários devem limitar-se, no máximo, pelo valor de mercado. Caso o valor do contrato seja inferior ao de mercado, prevalece o da avença, consoante prescreve o art. 65, § 1º, da Lei 8.666/93; e
- g) na celebração de aditivos contratuais nos quais são acrescidos novos itens de serviços, não previstos no contrato original, os preços unitários devem ser deduzidos dos preços dos itens congêneres previstos no contrato original e das condições licitadas, não se admitindo que, nas suas composições de preço, constem custos elementares de insumos diferentes dos atribuídos aos mesmos insumos em composições preexistentes nem taxas de consumo ou de produtividade em visível desacordo com as especificadas em composições semelhantes, atentando-se para o fato de que o preço de mercado sempre deverá servir de limitante superior.

Outrossim, em julgado mais recente, a Corte de Contas proferiu Acórdão em que não reconheceu a legitimidade da inclusão de serviços extracontratuais por meio de Termo Aditivo, por entender que esses não estavam tecnicamente justificados, o que representaria prejuízo para a Administração e afronta aos princípios norteadores do procedimento licitatório. É o que consta do Informativo de Licitações e Contratos nº 311, de 16 de novembro de 2016:

(...)

1. Não cabe à administração arcar com custos adicionais decorrentes de falhas ou substituição de produtos previstos na proposta apresentada, em decorrência de decisão que integra o gerenciamento privado da contratada. O pagamento por serviços não previstos no projeto licitado tem o potencial de afetar a validade do próprio procedimento licitatório, ante a possibilidade de que, com a troca por serviços mais onerosos, propostas de outras licitantes fossem mais vantajosas, o que alteraria o resultado do certame.

Recursos de reconsideração interpostos por gestores e empregados da Codevasf e empresas por ela contratadas questionaram o Acórdão 3.024/2013 Plenário (retificado, por inexatidão material, pelos Acórdãos 233/2014 e 1.070/2014 Plenário e mantido, no mérito, pelo Acórdão 1.085/2015 Plenário), mediante o qual o TCU julgou tomada de contas especial instaurada em decorrência de pagamentos realizados indevidamente no âmbito do contrato firmado para execução das obras civis de infraestrutura de irrigação do Projeto Salitre – Etapa I, em Juazeiro/BA. Dentre outros fatores, o débito apurado decorreria do pagamento de serviços extracontratuais, mediante o 9º Termo Aditivo, executados sem comprovação de que seriam tecnicamente necessários e de que teriam sido executados no interesse da administração. Segundo o relator, nos recursos, os responsáveis “basicamente reiteraram os argumentos de que, durante a execução, teria surgido a necessidade de alteração contratual para incluir serviços não previstos originalmente no contrato”. Ademais, registrou, a substituição de alguns serviços (substituição da geomembrana e metodologia de escavação em rocha) “foi executada por iniciativa da contratada”. No mérito, ponderou o relator que, por um lado, “**não caberia à administração arcar com custos adicionais decorrentes de falhas ou substituição de produtos previstos na proposta apresentada, em decisão que integrava o gerenciamento privado da contratada**”. E, por outro, “**o pagamento por serviços não previstos no projeto apresentado, como vencedora da licitação, teria o potencial de afetar a validade do próprio procedimento licitatório, ante a possibilidade de que, com a troca por serviços mais onerosos, propostas de outras licitantes poderiam ser mais vantajosas, o que alteraria o**

resultado do certame". Na mesma linha, prosseguiu, "*foram refutados os argumentos dos recorrentes quanto à metodologia de escavação em rocha, que já haviam sido apresentados e analisados na deliberação original*". Nesse aspecto, anotou, "**deve prevalecer a premissa de que o projeto licitado, que não foi questionado durante o certame, estava adequado aos interesses da administração e assim deveria ser executado. Em regra, não cabe à contratada substituir a solução prevista por outra mais onerosa, que lhe asseguraria ganhos de produtividade. Também nesse caso, a substituição teria potencial impacto na validade da licitação como mecanismo para assegurar a escolha da proposta mais vantajosa**". No caso concreto, "*não foi afastada a conclusão do relatório que fundamentou a deliberação recorrida, pela qual a alteração no método construtivo no trecho CP-300 contrariou o previsto projeto executivo da obra e foi feita por conta e risco da contratada para assegurar sua produtividade (...)*". Assim, concluiu o relator, "**o pagamento pelos serviços extracontratuais previstos no 9º TA não pode ser considerado devido**", mostrando-se improcedente o argumento de que serviços adicionais, uma vez prestados, deveriam ser pagos para não ficar configurado enriquecimento sem causa da administração, pois essa possibilidade "equivalaria a invalidar o procedimento licitatório e o contrato firmado, justificando-se cada pagamento pelos serviços realizados na execução, independentemente dos projetos apresentados pela contratada na licitação". Nesses termos, acolheu o Plenário a proposta do relator para, no mérito, negar provimento aos recursos.

Acórdão 2910/2016 Plenário, Recurso de Reconsideração, Relator Ministra Ana Arraes.

(destacou-se)

De se ver, portanto, que **em nenhuma hipótese as alterações qualitativas poderão ensejar modificação na natureza do objeto licitado**. O limite para a alteração contratual é a própria essência do objeto. Esse óbice se justifica em razão da obrigatoriedade da licitação para contratação de bens, obras ou serviços, uma vez que a possibilidade de alteração do objeto constituiria em burla ao dever de licitar. Jorge Ulisses Jacoby colaciona decisões do TCU no mesmo sentido:

Contrato - alteração - do objeto - ilegalidade

Nota: o TCU considerou irregular a assinatura de Termo Aditivo cujo objeto, pelas suas características **não guarda semelhança com o do contrato original, reclamando, na realidade nova licitação.**

Fonte: TCU. Processo n. 014.681/95-1. Decisão n. 063/1997 - Plenário.

Contrato - projeto executivo - alteração - do objeto - nova licitação

TCU orientou: "... Atentar para que toda alteração de projeto executivo de obra seja devidamente justificada, com todos os elementos técnicos necessários, detalhados suficientemente para avaliação e aprovação pela autoridade competente, da mesma forma em que são analisados os elementos do projeto básico, previstos no art. 6º, inc. IX da Lei 8.666/93;

Atentar para que eventuais alterações de projeto executivo de obra observem as condições especiais previstas no art. 65, da Lei 8.666/93, e para que, **havendo alterações de projeto que impliquem em modificação na natureza ou dimensão do objeto contratado, elas devem ensejar a realização de novo procedimento licitatório.**" Fonte: TCU. Processo nº TC-015.875./2003-6. Acórdão 219/2004 - Plenário.

(grifos nossos)

Nota Jurídica Complementar – Alterações contratuais e “jogo de planilha”

A deficiência do projeto básico configura uma gravíssima irregularidade do procedimento licitatório, trazendo repercussões negativas durante toda a fase de execução do contrato administrativo, pois provoca a ocorrência de sucessivas modificações dos ajustes, muitas das quais contendo o chamado “jogo de planilha”.

O “jogo de planilha” é um mecanismo vedado pela legislação de regência que consiste na apresentação de um preço global aceitável pelas normas editalícias, contendo, no entanto, preços unitários excessivos em determinados itens da proposta e preços irrelevantes em outros, induzindo, por conseguinte, à prática de modificações contratuais com acréscimos dos itens em sobrepreço.

De acordo com o magistério de Marçal Justen Filho, "*a melhor solução para eliminar o 'jogo de planilha' reside em tornar mais confiáveis os projetos da Administração Pública. Enquanto tal não se passar, a licitação continuará a ser uma disputa entre os licitantes para descobrir os pontos falhos do projeto e adotar soluções que permitam ampliar o ganho durante a execução*". (JUSTEN FILHO, Marçal, *Comentários à lei de licitações e contratos administrativos, 16ª ed, São Paulo: Revista dos Tribunais, 2014, p. 863*).

Alerte-se que o Tribunal de Contas da União tem adotado firme posicionamento contra a prática do “jogo de planilha”, tendo inclusive editado a Súmula nº 259, obrigando a fixação de valores máximos aos preços unitários e global como critérios de aceitabilidade das propostas para as contratações de obras e serviços de engenharia:

Súm. 259 - Nas contratações de obras e serviços de engenharia, a definição do critério de aceitabilidade dos preços unitários e global, com fixação de preços máximos para ambos, é obrigação e não faculdade do gestor.

Ademais, a Corte de Contas, no julgamento do Acórdão nº 1.650/2006, elencou os pressupostos indicativos da ocorrência do “jogo de planilha”. Confira-se o trecho abaixo:

Em terceiro lugar, estão presentes (...) todos os pressupostos usualmente considerados necessários por este Tribunal para se caracterizar a ocorrência do “jogo de planilha”: **licitação processada sem a definição e o emprego de critérios efetivos de aceitabilidade de preços unitários; adjudicação pelo menor preço global; existência, no orçamento contratado, de serviços com sobrepreço e de outros com subpreço, que se compensam na análise da compatibilidade do preço global; alterações quantitativas posteriores, por meio de aditivos, em decorrência de deficiências ou insuficiências do projeto básico, que privilegiam serviços com sobrepreço em detrimento dos com subpreço.**

TCU, Acórdão nº 1.650/2006, Plenário, Rel. Valmir Campelo, DOU de 15.09.2006 (destacou-se).

Nesse aspecto, deve-se exercer permanente vigilância sobre os preços dos itens acrescidos pelos aditivos, em ordem a eliminar a prática de sobrepreço nas modificações contratuais.

Nota Jurídica Complementar - Empreitada por preço global e celebração de aditivos – Subestimativa e superestimativas relevantes

O regime de empreitada por preço global é o modo de contratação do serviço ou obra de engenharia no qual a execução do contrato, ainda que dividido em etapas, se dá com a entrega de todos os itens e características que compõem o seu objeto, que estão incluídos detalhadamente no preço total da avença, cujo principal efeito é a transferência dos riscos do valor total do empreendimento à empresa contratada, que é obrigada a incluir em sua proposta todos os valores e itens necessários à execução global do ajuste. A empreitada por preço global deve ser escolhida nas situações em que seja plenamente possível a definição precisa de todos os componentes da obra/serviço, cuja margem de incerteza seja mínima. Caso exista falha significativa do projeto básico, a empresa licitante deverá obrigatoriamente provocar a comissão licitatória ou o pregoeiro para que justifique, esclareça ou corrija a falha alegada, vez que a participação na licitação pressupõe a concordância com todos os termos ali fixados, e que o projeto básico não pode permitir grande margem de subjetividade entre os licitantes, sob pena de violação ao princípio da isonomia. Demais disso, são passíveis de nulidade as licitações e os contratos decorrentes de projetos com imperfeições que impeçam a perfeita caracterização da obra/serviço (nesse sentido: TCU, Ac n. 353/2007-Plenário). Admite-se, porém, certa liberdade de apreciação para os licitantes, quanto aos modos e técnicas que serão utilizados na execução do contrato, quando o ordenamento jurídico permite que seus custos unitários sejam diferentes daqueles projetados pela Administração.

Esse regime demanda um alto nível de precisão do projeto, bem como um considerável nível de previsibilidade do que pode ocorrer durante a fase de execução do projeto. A Orientação Técnica n. 04/2011 do Instituto Brasileiro de Engenharia de Custos prevê uma margem de erro aceitável de 5% (cinco por cento) na estimativa de custos de um orçamento detalhado (projeto executivo) e de dez a quinze por cento para o anteprojeto. O Decreto 7.983, de 2013, por outro lado, admite modificação dos valores contratuais por alegação de falha no projeto e seus demais componentes apenas quando não superior a 10% do valor total do contrato (art. 13, II).

A correta definição do regime de empreitada é essencial para a execução do contrato porque dele decorrem efeitos financeiros e jurídicos que vão influenciar a viabilidade da celebração de futuros aditivos, como explica o Min. Augusto Scherman:

80. Todavia, no caso do regime de empreitada por preço global, bem como no regime de empreitada integral, impõem-se restrições mais fortes à celebração de aditivos por mera subestimativa de quantitativos. **Em síntese, deve-se demonstrar que a subestimativa não se refere a álea ordinária ou empresarial, presente em qualquer negócio.** Trata-se do risco que todo empreendedor corre por desenvolver atividade econômica no mercado, e que, pelo simples fato desse risco ser previsível, deve ser suportado exclusivamente pelo particular. (TCU, Acórdão n. 3396/2012-Plenário)

Nos regimes de empreitada por preço global e empreitada integral **recomenda-se** haja a elaboração da matriz de riscos com a **identificação dos itens relevantes e dos correspondentes graus de riscos**. Saliente-se que tal recomendação decorre do entendimento do Tribunal de Contas da União nesse sentido (Acórdão TCU 1977/2013-Plenário).

A partir dessa matriz, o Projeto Básico deverá contemplar **obrigatoriamente** os índices de “subestimativas ou superestimativas relevantes” a fim de garantir segurança jurídica de eventual necessidade de aditivos para correção de Projeto, como orienta o Tribunal de Contas da União no Acórdão n. 1977/2013-Plenário: “...recomendação à jurisdicionada, para que,

doravante, inclua nos editais cláusula a estabelecer, de forma objetiva, o que será objeto de aditamentos durante a execução da avença, bem como a definição do que venha a ser 'subestimativas ou superestimativas relevantes'". **Necessário mencionar que o cálculo desses índices é obrigatório, como consta no Item 72 do julgado.**

Tais parâmetros consistem em um percentual destinado a aferir se eventual necessidade de modificação no projeto básico já estaria inclusa nos riscos do empreendimento ou se poderia fundamentar uma alteração do projeto e de seu valor mediante termo aditivo. No caso, apenas se a modificação no projeto gerar uma alteração de custo superior ao percentual referencial supracitado é que seria possível a alteração do valor contratual por Termo Aditivo, já que somente neste caso a subestimativa/superestimativa seria considerada "relevante" e superior aos riscos ordinários. Tudo isso sem prejuízo da análise técnica acerca dos demais requisitos necessários para que possa haver alteração ulterior do projeto básico, nos termos do art. 124 da Lei nº 14.133/21.

Portanto, é necessário que o processo seja instruído com a indicação do percentual da margem de variação de preço aceitável para cada uma das etapas em que se divide o empreendimento, com a indicação das situações onde haverá, ou não, a possibilidade de alteração do projeto e, conseqüentemente, a celebração de termo aditivo.

Sobre o tema, convém mencionar o seguinte trecho do Acórdão TCU n. 1977/2013-Plenário:

67. Portanto, trataremos a seguir de alterações contratuais referentes a erros e omissões relevantes para o orçamento global da obra, pois, nesses casos, outras considerações se fazem necessárias, pois os riscos que envolvem os contratos administrativos são divididos, doutrinariamente, em álea ordinária e álea extraordinária. Esta, por sua vez, divide-se em álea administrativa e álea econômica.

68. **A álea ordinária corresponde aos riscos normais de qualquer empreendimento e que devem ser suportados pelo contratado, como é o caso das pequenas variações de quantitativos, não ensejando qualquer cobertura por parte do contratante, nos casos em que o contrato é celebrado no regime de preço global.** A jurisprudência é pacífica ao atribuir o ônus das áleas ordinárias ao contratado [Por exemplo, o Acórdão nº 2005/0066286-7 de Superior Tribunal de Justiça, 2ª Turma, 17 de Abril de 2008 RECURSO ESPECIAL Nº 744.446 - DF (2005/0066286-7)RELATOR:MINISTRO HUMBERTO MARTINS]. **Caso se permitisse a revisão pretendida, estar-se-ia beneficiando a contratada em detrimento dos demais licitantes que, agindo com cautela, apresentaram propostas coerentes com os ditames do mercado e, talvez por terem quantificado criteriosamente todos os serviços previstos no projeto, considerando-os em suas propostas, não apresentaram valor mais atraente.**

69. A álea administrativa corresponde aos atos da administração, não como parte da relação contratual, mas sim como ente no exercício de seu poder extroverso (nos dizeres de Marçal Justen Filho), de imperium. A tais situações se aplica a teoria do fato da administração, o que acarreta integral indenização pelo contratante, uma vez que, por ato da Administração, houve desequilíbrio na equação econômico-financeira gerando indevido ônus ao contratado, o qual não deve ser por ele suportado.

70. A álea econômica corresponde a fatos globalmente considerados, conjunturais, naturais, cuja etiologia acaba por ser desconhecida, tais como as crises econômicas, desastres naturais e oscilações de câmbio. A tais situações se aplica a teoria da imprevisão, ensejando a partilha entre o contratante e o contratado dos prejuízos decorrentes de tais fatos. São situações às quais os contraentes não hajam dado causa e que provocam profundo desequilíbrio da equação econômico-financeira, acabando por tornar extremamente onerosa a execução do contrato para uma das partes.

71. **Dessa forma, as grandes variações dos quantitativos, decorrentes de erros ou omissões nos orçamentos que não pudessem ser detectados pelas licitantes, podem ser considerados como álea extraordinária, enquadrando-se na teoria da imprevisão.**

(...)

75. Pelo exposto, pode se concluir que **a admissibilidade da celebração de aditivos em obras contratadas pelo regime de preço global, sob o argumento de quantitativos subestimados ou omissões é situação excepcionalíssima, aplicável apenas quando não fosse possível ao licitante identificar a discrepância no quantitativo do serviço com os elementos existentes no projeto básico.** (...) (g.n.)

Nesse ponto convém notar que a inclusão dos riscos do empreendimento é parte obrigatória da remuneração da empresa contratada, nos termos do art. 9º do Decreto n. 7.983, de 2013, que traz a composição do BDI:

Art. 9º O preço global de referência será o resultante do custo global de referência acrescido do valor correspondente ao BDI, que deverá evidenciar em sua composição, no mínimo:

I - taxa de rateio da administração central;

II - percentuais de tributos incidentes sobre o preço do serviço, excluídos aqueles de natureza direta e personalística que oneram o contratado;

III - taxa de risco, seguro e garantia do empreendimento; e

IV - taxa de lucro.

Ora, a Taxa de Risco compreende os “riscos de construção”, os “riscos normais de projetos de engenharia”, bem como os “riscos de erros de projetos de engenharia”, conforme se extrai do Acórdão TCU n. 2622/2013-Plenário. Portanto, não é compreensível que a Administração venha a remunerar esses riscos e ao mesmo tempo assumir o ônus de **quaisquer** quantitativos subestimados por meio da celebração de aditivos, tal como seria no regime de empreitada por preço unitário. Daí a taxa de risco fixada pela Administração por ocasião da elaboração do BDI é um importante fator a ser levado em consideração no cálculo das superestimativas e subestimativas relevantes.

Além disso, a Orientação Técnica n. 04/2011 do Instituto Brasileiro de Engenharia de Custos, seguindo padrões internacionais (ICEC - International Cost Engineering Council), indica uma margem de erro de um orçamento de referência de aproximadamente 5% (cinco por cento) para um Projeto Básico quando caracterizada uma situação de utilização de empreitada por preço global, ou seja: quando todas as informações necessárias para a confecção de uma planilha orçamentária detalhada estão disponíveis. Assim, esse parâmetro pode ser utilizado pela Administração como critério médio que pode variar conforme o risco de cada etapa do projeto. Em todo caso, porém, compete exclusivamente à área técnica a definição dos respectivos percentuais de subestimativas e superestimativas relevantes.

Recomenda-se, portanto, que a Administração justifique, motivadamente, se as subestimativas pertinentes aos serviços contratados estão cobertas pela Taxa de Risco incluída no BDI. Caso se confirme a cobertura dos serviços subestimados pela Taxa de Risco, tais valores deverão ser excluídos da proposta de termo de aditivo.

Recomenda-se também que a Administração observe se os acréscimos decorrentes de alterações contratuais sob alegação de falhas ou omissões em qualquer das peças, orçamentos, plantas, especificações, memoriais e estudos técnicos preliminares do projeto observam o **limite máximo de tolerância de erros de 10% do valor total do contrato**, computando-se esse percentual para verificação do limite previsto no art. 125 da Lei nº 14.133/21.

III) REQUISITOS COMUNS

Nota Jurídica Complementar – Limites e instâncias de governança

No âmbito do Poder Executivo Federal, o Decreto nº 10.193, de 27 de dezembro de 2019, passou a estabelecer limites e instâncias de governança para a contratação de bens e serviços e para a realização de gastos com diárias e passagens, aplicáveis aos Órgãos, entidades e fundos do Poder Executivo Federal integrantes dos Orçamentos Fiscal e da Seguridade Social, na forma do artigo 3º:

Art. 3º A celebração de novos contratos administrativos e a prorrogação de contratos administrativos em vigor relativos a atividades de custeio serão autorizadas em ato do Ministro de Estado ou do titular de órgão diretamente subordinado ao Presidente da República.

§ 1º Para os contratos de qualquer valor, a competência de que trata o **caput** poderá ser delegada às seguintes autoridades, permitida a subdelegação na forma do § 2º:

I - titulares de cargos de natureza especial;

II - dirigentes máximos das unidades diretamente subordinadas aos Ministros de Estado; e

III - dirigentes máximos das entidades vinculadas.

§ 2º Para os contratos com valor inferior a R\$ 10.000.000,00 (dez milhões de reais), a competência de que trata o **caput** poderá ser delegada ou subdelegada aos subsecretários de planejamento, orçamento e administração ou à autoridade equivalente, permitida a subdelegação nos termos do disposto no § 3º.

§ 3º Para os contratos com valor igual ou inferior a R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais), a competência de que trata o **caput** poderá ser delegada ou subdelegada aos coordenadores ou aos chefes das unidades administrativas dos órgãos ou das entidades, vedada a subdelegação.

Dessa forma, caso o objeto do contrato seja classificado como atividade de custeio, o Órgão Consulente deve adotar as providências necessárias para colher a aprovação da autoridade competente, nos termos do supracitado Decreto nº 10.193, de 27 de dezembro de 2019.

Nota Jurídica Complementar – Impossibilidade, em regra, de eficácia retroativa do aditivo

O art. 95 da Lei n. 14.133/2021 veda o contrato verbal, o que abrange, logicamente, os termos aditivos, razão pela qual deverá haver prévia formalização dos aditivos contratuais para as prorrogações de prazos e alterações dos termos da avença. Vejamos como prescreve o apontado dispositivo legal:

Art. 95. O instrumento de contrato é obrigatório, salvo nas seguintes hipóteses, em que a Administração poderá substituí-lo por outro instrumento hábil, como carta-contrato, nota de empenho de despesa, autorização de compra ou ordem de execução de serviço:

I - dispensa de licitação em razão de valor;

II - compras com entrega imediata e integral dos bens adquiridos e dos quais não resultem obrigações futuras, inclusive quanto a assistência técnica, independentemente de seu valor.

§ 1º Às hipóteses de substituição do instrumento de contrato, aplica-se, no que couber, o disposto no art. 92 desta Lei.

§ 2º É nulo e de nenhum efeito o contrato verbal com a Administração, salvo o de pequenas compras ou o de prestação de serviços de pronto pagamento, assim entendidos aqueles de valor não superior a R\$ 10.000,00 (dez mil reais)

Segundo o TCU, alterações contratuais sem a devida formalização mediante termo aditivo configuram contrato verbal, ainda que o pagamento seja realizado após a assinatura do contrato, o que pode levar à apenação dos gestores omissos quanto ao cumprimento do dever (Acórdão nº 1227/12 – TCU-Plenário). Assim, é nulo qualquer ajuste verbal entre a Administração e o contratado para promover alterações qualitativas ou quantitativas ocorridas durante a execução do objeto.

Não é possível, pois, conferir retroatividade ao Termo Aditivo, de forma que os seus efeitos surgirão apenas a partir da sua celebração. Por isso, em regra, não é permitida a prestação de novos serviços antes da assinatura do respectivo Termo Aditivo, muito menos o pagamento de serviços dele decorrentes com fundamento nesse instrumento jurídico.

Frise-se que a hipótese suscitada acima foi objeto do Acórdão nº 2603/2021-TCU-Plenário, o qual, dentre outras providências, foi expresso em promover a oitiva do *Ministério de Desenvolvimento Regional (MDR)*, sobre a eventual celebração de termos aditivos "*com efeito retroativo às suas formalizações*".

No entanto, cabe destacar a possibilidade excepcional de antecipação de efeitos do Termo Aditivo nos casos de justificada necessidade, hipótese em que a formalização deverá ocorrer no prazo máximo de 1 (um) mês, nos termos do art. 132 da Lei nº 14.133/21:

Art. 132. A formalização do termo aditivo é condição para a execução, pelo contratado, das prestações determinadas pela Administração no curso da execução do contrato, salvo nos casos de justificada necessidade de antecipação de seus efeitos, hipótese em que a formalização deverá ocorrer no prazo máximo de 1 (um) mês.

Acerca do assunto, vale salientar as seguintes determinações do recente Acórdão nº 266/2024-TCU-Plenário, as quais devem ser observadas pela área técnica:

(...)

9.1.4. ainda que não haja pagamento antecipado ou sem contraprestação de serviços, a realização de atividades não previstas no contrato, sem que se tenha formalizado o termo aditivo, afronta o art. 60, parágrafo único, c/c o art. 61 da Lei 8.666/1993 e o art. 132 da Lei 14.133/2021, salvo nos casos excepcionais de justificada necessidade de antecipação de seus efeitos, hipótese em que a formalização deverá ocorrer no prazo máximo de um mês e deverá constar de cláusula expressa do seu instrumento, de modo a atender os princípios da transparência e da publicidade e a possibilitar a adequada análise pela consultoria jurídica.

(...)

9.3. recomendar à Consultoria Jurídica junto ao MIDR, com fundamento no art. 250, III, do RITCU e no art. 11 da Resolução-TCU 315/2020, que, ao se deparar com termos aditivos que contenham planilhas orçamentárias, cuja análise fuja a sua competência ou expertise, inclua, em tópico específico, com observância aos Acórdãos TCU-Plenário 748/2011, 1.944/2014 e 1.485/2019, alerta quanto à necessidade de atualização dos valores ali contidos, para que, na prática, não se dê efeitos retroativos ao Termo Aditivo, em observância ao parágrafo único do art. 60 da Lei 8.666/1993 e o art. 132 da Lei 14.133/2021, considerando o lapso temporal entre a elaboração da planilha e a sua assinatura;

Portanto, compete ao setor técnico a emissão de pronunciamento no sentido de atestar nos autos que os serviços objeto do Termo Aditivo ao contrato somente serão prestados após o regular processamento do instrumento de aditamento (assinatura, publicação e emissão da respectiva ordem de serviço, etc.), conforme planilha e cronograma prospectivo que constem como anexo ao termo aditivo, ou que seja justificada a necessidade de antecipação de seus efeitos, com formalização do instrumento dentro de 1 (um) mês.

Nota Jurídica Complementar - Manutenção das condições exigidas para a habilitação/qualificação

O art. 92, inciso XVI, da Lei n. 14.133/2021, prescreve:

Art. 92. São necessárias em todo contrato cláusulas que estabeleçam:

(...)

XVI - a obrigação do contratado de manter, durante toda a execução do contrato, em compatibilidade com as obrigações por ele assumidas, todas as condições exigidas para a habilitação na licitação, ou para a qualificação, na contratação direta;

(...)

Tratando-se de obrigação da contratada, a manutenção das condições de habilitação deve ser objeto de constante fiscalização durante a execução contratual. Dessa forma, por ocasião da formalização de termo aditivo, deve-se analisar se tal obrigação está sendo cumprida.

Ademais, é importante conferir a manutenção das condições de habilitação tendo em vista possibilitar à Administração averiguar se a contratada ainda se mantém apta à realização do contrato com as alterações implementadas, a fim de que tenha elementos para avaliar o transcorrer da execução contratual.

Outrossim, observe-se que o art. 91, §4º, da Lei n. 14.133/2021, prescreve:

Art. 91. Os contratos e seus aditamentos terão forma escrita e serão juntados ao processo que tiver dado origem à contratação, divulgados e mantidos à disposição do público em sítio eletrônico oficial.

[...]

§ 4º Antes de formalizar ou prorrogar o prazo de vigência do contrato, a Administração deverá verificar a regularidade fiscal do contratado, consultar o Cadastro Nacional de Empresas Inidôneas e Suspensas (Ceis) e o Cadastro Nacional de Empresas Punidas (Cnep), emitir as certidões negativas de inidoneidade, de impedimento e de débitos trabalhistas e juntá-las ao respectivo processo.

Na hipótese de ser identificada alguma pendência nos critérios de habilitação da contratada, a Administração deverá avaliar sua gravidade em termos de repercussão no contrato e para fins de continuidade da sua execução.

É possível que haja pendência de menor gravidade que não impeça a formalização do aditivo e a continuidade da execução contratual, embora dê ensejo à aplicação de sanção administrativa e à exigência de seu saneamento. Por outro lado, pode ser identificada pendência de maior gravidade que impeça a continuidade contratual.

Caberá à Administração renovar as certidões de regularidade antes da celebração do Termo Aditivo e avaliar a existência e gravidade das eventuais pendências para, fundamentadamente, adotar a decisão que melhor atenda ao interesse público, continuando a execução do contrato ou promovendo sua extinção, conforme a ocorrência.

Para a completa comprovação da manutenção das condições de habilitação/qualificação devem ser apresentadas, no mínimo, as seguintes certidões atualizadas:

- i) SICAF;
- ii) Cadastro Nacional de Empresas Punidas – CNEP, mantido pela Controladoria-Geral da União;
- iii) Consulta Consolidada de Pessoa Jurídica, mantido pelo Tribunal de Contas da União;
- iv) CADIN.

A consulta aos cadastros será realizada no nome e no CNPJ da empresa contratada.

Atente-se que a certidão do Sistema de Cadastramento Unificados de Fornecedores - SICAF abrange diversas informações, como regularidade fiscal, trabalhista, FGTS, dentre outras, devendo ser observado se cada uma dessas informações está atualizada e regular.

Ademais, considerando o disposto no art. 12 da Lei nº 8.429, de 2 de junho de 1992, que prevê a aplicação de sanções ao agente responsável por ato de improbidade administrativa, destacando-se, entre elas, a proibição de contratar com o poder público ou de receber benefícios ou incentivos fiscais ou creditícios, direta ou indiretamente, ainda que por intermédio de pessoa jurídica da qual seja **sócio majoritário**, entende-se necessário adotar medidas preventivas de verificação da idoneidade dos envolvidos.

Dessa forma, deve ser realizada consulta ao Cadastro Nacional de Empresas Punidas – CNEP e ao Cadastro Nacional de Condenações Cíveis por Ato de Improbidade Administrativa e Inelegibilidade, mantido pelo Conselho Nacional de Justiça (CNJ), quanto às sanções previstas na Lei nº 8.429, de 1992, no nome e no CPF do sócio majoritário da empresa contratada, por força do art. 12 da citada lei.

Deve-se ter especial atenção ao **Cadastro Informativo de Créditos Não Quitados do Setor Público Federal (CADIN)**, em razão da alteração legislativa realizada pela Lei nº 14.973, de 2024, que incluiu o Art. 6º-A na Lei nº 10.522/2002, com o seguinte teor:

Art. 6º É obrigatória a consulta prévia ao Cadin, pelos órgãos e entidades da Administração Pública Federal, direta e indireta, para:

[...]

III - celebração de convênios, acordos, ajustes ou contratos que envolvam desembolso, a qualquer título, de recursos públicos, e **respectivos aditamentos**.

[...]

Art. 6º-A. A existência de registro no Cadin, quando da consulta prévia de que trata o art. 6º, constitui fator impeditivo para a realização de qualquer dos atos previstos nos incisos I, II e III do caput do art. 6º.

(grifo nosso)

A Consultoria-Geral da União/AGU, por meio do Departamento de Coordenação e Orientação de Órgãos Jurídicos - DECOR, exarou o PARECER n. 00063/2024/DECOR/CGU/AGU, contendo as seguintes orientações sobre a matéria, sintetizadas em sua ementa:

EMENTA: DIREITO ADMINISTRATIVO. LICITAÇÕES E CONTRATAÇÕES PÚBLICAS. ALTERAÇÃO LEGISLATIVA. ART. 6º-A DA LEI 10.522/2002 INCLUÍDO PELA LEI 14.973/2024. INSCRIÇÃO NO CADIN. FATOR IMPEDITIVO PARA CELEBRAÇÃO DE CONVÊNIOS, ACORDOS, AJUSTES OU CONTRATOS QUE ENVOLVAM DESEMBOLSO, A QUALQUER TÍTULO, DE RECURSOS PÚBLICOS, E RESPECTIVOS ADITAMENTOS.

I. O art. 6º-A da Lei n.º 10.522/2002, incluído pela Lei n.º 14.973, de 2024, passou a determinar que o registro no CADIN constitui fator impeditivo para a celebração de convênios, acordos e ajustes, que envolvam desembolso, a qualquer título, de recursos públicos, e respectivos aditamentos.

II. Esta norma entrou em vigor na data da sua publicação: 16 de setembro de 2024 (art. 50, Lei n.º 14.973, de 2024)

III. Não foram previstas regras de transição e nem mesmo foi autorizado o estabelecimento de um regime de transição, *a priori*, pela Administração Pública.

IV. O art. 6º-A da Lei n.º 10.522/2002 deve ser aplicado aos convênios, acordos, ajustes e contratos que envolvam desembolso, a qualquer título, de recursos públicos, firmados a partir da data da publicação da norma.

V. Em razão da segurança jurídica e da ausência de imposição legal em contrário, a superveniência do art. 6º-A da Lei n.º 10.522/2002 não impõe a revisão dos pactos já formalizados antes da sua vigência.

VI. Quanto à celebração de aditivos nos ajustes que envolvam desembolso de recurso público e que foram firmados sobre a égide da lei antiga, após a alteração da Lei do CADIN, uma vez certificada a inscrição no cadastro, caberá ao competente gestor considerar os obstáculos e as dificuldades reais naquele determinado caso diante das exigências das políticas públicas a seu cargo (art. 22 da LINDB), avaliando as alternativas para a manutenção prestação do serviço e as consequências práticas da decisão (art. 20, caput e parágrafo único, LINDB), sem se descuidar do prescrito pelo art. 6º-A da Lei 10.522/2002 incluído pela Lei n.º 14.973, de 2024 (art. 147, da Lei n.º 14.133/2021);

VII. A existência de registro no Cadin constitui fator impeditivo para celebração das parcerias com as organizações da sociedade civil disciplinadas pela Lei 13.019/2014 e pelo Decreto n.º 8.726/2016, que envolvam desembolso, a qualquer título, de recursos públicos, e respectivos aditamentos;

VIII. O disposto no art. 6º-A da Lei 10.522/2002 não alcança os aditamentos dos convênios e dos contratos de repasse, firmados com fulcro no Decreto n.º 11.531/2023 e Portaria Conjunta MGI/MF/CGU N.º 33, DE 30 DE AGOSTO DE 202, que exclusivamente prorrogam o prazo de vigência;

XI. Recomendação, nos moldes sugeridos pela NOTA JURÍDICA n. 00002/2024/CNLCA/CGU/AGU, seq. 503, para que o *"órgão consulente considere solicitar à Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, com fundamento no art. 3º da Lei n.º 10.522/2002, que avalie a necessidade de inserção, na Portaria PGFN n.º 819, de 27 de julho de 2023, das questões tratadas neste processo"*

(grifo nosso)

Por fim, cabe ressaltar que, nos termos da legislação aplicável, é imprescindível que todos os documentos exigidos para a comprovação da regularidade da empresa contratada estejam válidos e vigentes no momento da assinatura de eventual termo aditivo ao contrato.

Dessa forma, o órgão assessorado deve adotar as medidas necessárias para assegurar que, na data da assinatura do aditivo contratual, estejam devidamente atualizados e válidos nos autos todos os documentos comprobatórios da regularidade da contratada.

Atenção, a consulta ao processo eletrônico está disponível em <https://supersapiens.agu.gov.br> mediante o fornecimento do Número Único de Protocolo (NUP) 64361006301202597 e da chave de acesso 71f751b8



Documento assinado eletronicamente por GILSON ESTEVES GOMES, com certificado A1 institucional (*.AGU.GOV.BR), de acordo com os normativos legais aplicáveis. A conferência da autenticidade do documento está disponível com o código [REDACTED]3 e chave de acesso 71f751b8 no endereço eletrônico <https://supersapiens.agu.gov.br>. Informações adicionais: Signatário (a): GILSON ESTEVES GOMES, com certificado A1 institucional (*.AGU.GOV.BR). Data e Hora: 09-04-2026 14:56. Número de Série: 65635031372271175007508848075. Emissor: Autoridade Certificadora do SERPRO Final SSL.



MINISTÉRIO DA DEFESA
EXÉRCITO BRASILEIRO
BASE ADMINISTRATIVA DO CURADO
BASE MESTRE-DE-CAMPO ANTONIO CURADO VIDAL

Ofício nº 49-CTT/DivALC/B ADM CURADO

EB: 64361.005144/2026-83

Recife, 13 de abril de 2026.

A Sua Senhoria o Senhor

ANDRÉ GUSTAVO VASCONCELOS DE ALCÂNTARA

Consultor Jurídico da União no Estado de Pernambuco

Rua de São Jorge, 240, 2º andar, Ed. Moinho,

Recife Antigo, Pernambuco – CEP 50.030-240

Assunto: Recebimento de Manifestação Jurídica – 1º Termo Aditivo ao Contrato Nr 24/2025 - Contratação de serviços de engenharia para adequação e adaptações das instalações físicas da Companhia de Comando e Serviço (CCSv)

Processo Administrativo nº 64361.006301/2025-97

Senhor Consultor Jurídico,

Em resposta ao OFÍCIO Nº 00205/2026/CJU-PE/CGU/AGU, acusamos o recebimento do PARECER Nº 00342/2026/CJENG-EST-SUMÁRIO/SCGP/CGU/AGU, referente ao processo em epígrafe.

ALYSSON MUNIZ DE ALMEIDA DUARTE – 1º Ten
Chefe da Seção de Contratos



Sistema de Cadastramento Unificado de Fornecedores - SICAF

Declaração

Declaramos para os fins exigidos na legislação, conforme documentação registrada no SICAF, que a situação do fornecedor no momento é a seguinte:

Dados do Fornecedor

CNPJ: 17.363.675/0001-06 DUNS®: 902921591
Razão Social: MGM EMPREENDIMENTOS E SERVICOS LTDA
Nome Fantasia: MGM SERVICOS
Situação do Fornecedor: Credenciado Data de Vencimento do Cadastro: 30/06/2026
Natureza Jurídica: SOCIEDADE EMPRESÁRIA LIMITADA
MEI: Não
Porte da Empresa: Empresa de Pequeno

Ocorrências e Impedimentos

Ocorrência: Nada Consta
Impedimento de Licitar: Nada Consta
Ocorrências Impeditivas indiretas: Nada Consta
Vínculo com "Serviço Público": Nada Consta

Níveis cadastrados:

Automática: a certidão foi obtida através de integração direta com o sistema emissor. Manual: a certidão foi inserida manualmente pelo fornecedor.

I - Credenciamento

II - Habilitação Jurídica

III - Regularidade Fiscal e Trabalhista Federal

Receita Federal e PGFN	Validade:	03/10/2026	Automática
FGTS	Validade:	14/05/2026	Automática
Trabalhista (http://www.tst.jus.br/certidao)	Validade:	12/10/2026	Automática

IV - Regularidade Fiscal Estadual/Distrital e Municipal

Receita Estadual/Distrital	Validade:	04/07/2026
Receita Municipal	Validade:	05/06/2026

V - Qualificação Técnica

VI - Qualificação Econômico-Financeira

Validade: 30/06/2026



Improbidade Administrativa e Inelegibilidade

Certidão Negativa

Certifico que nesta data (14/04/2026 às 15:54) NÃO CONSTA no Cadastro Nacional de Condenações Cíveis por Ato de Improbidade Administrativa e Inelegibilidade registros de condenação com trânsito em julgado ou sanção ativa quanto ao CNPJ nº 17.363.675/0001-06.

A condenação por atos de improbidade administrativa não implica automático e necessário reconhecimento da inelegibilidade do condenado.

Para consultas sobre inelegibilidade acesse portal do TSE em <http://divulgacandcontas.tse.jus.br/>

Esta certidão é expedida gratuitamente. Sua autenticidade pode ser por meio do número de controle 69DE.8D76.B295.7886 no seguinte endereço: https://www.cnj.jus.br/improbidade_adm/autenticar_certidao.php



Improbidade Administrativa e Inelegibilidade

Certidão Negativa

Certifico que nesta data (14/04/2026 às 15:56) NÃO CONSTA no Cadastro Nacional de Condenações Cíveis por Ato de Improbidade Administrativa e Inelegibilidade registros de condenação com trânsito em julgado ou sanção ativa quanto ao CPF nº [REDACTED].

A condenação por atos de improbidade administrativa não implica automático e necessário reconhecimento da inelegibilidade do condenado.

Para consultas sobre inelegibilidade acesse portal do TSE em <http://divulgacandcontas.tse.jus.br/>

Esta certidão é expedida gratuitamente. Sua autenticidade pode ser por meio do número de controle 69DE.8DD4.1AFF.D980 no seguinte endereço: https://www.cnj.jus.br/improbidade_adm/autenticar_certidao.php



**MINISTÉRIO DA DEFESA
EXÉRCITO BRASILEIRO
BASE ADMINISTRATIVA DO CURADO
BASE MESTRE-DE-CAMPO ANTÔNIO CURADO VIDAL**

TERMO DE SANEAMENTO

PE: 90022/2025

Contrato: 24/2025

NUP: 64361.006301/2025-97

UASG: 160225

Objeto: Contratação de serviços contínuos para adequação e adaptações das instalações físicas da Companhia de Comando e Serviço (CCSv), incluindo a necessidade das adaptações para a implantação do Serviço Militar Voluntário Feminino, a serem executados com regime de dedicação exclusiva de mão de obra.

PARECER Nº 00342/2026/CJENG-EST-SUMÁRIO/SCGP/CGU/AGU

1. Cuida-se de comprovação de saneamento do Pregão SRP em epígrafe submetido à apreciação da Consultoria Jurídica da União da Advocacia-Geral da União (CJU/AGU), cujo parecer supracitado manifestou-se favoravelmente à aprovação da minuta, condicionando sua validação ao cumprimento das recomendações expressas no documento.
2. Em vista disso, ficou a cargo desse setor requisitante o saneamento dos itens constantes da tabela abaixo, os quais foram adotadas as seguintes medidas saneadoras:

Transcrição do apontamento constante do Parecer Jurídico da CJU/AGU (itens)	Medidas saneadoras adotadas
18. No presente caso, recomenda-se que a Administração apresente justificativa para as alterações contratuais, incluindo justificativas específicas para cada um dos itens que sofrerão acréscimos. Ademais, recomenda-se que o setor técnico se manifeste expressamente sobre o caráter superveniente dos fatos ensejadores das alterações, com a indicação da fundamentação legal que entende pertinente.	Justificativas específicas e caráter superveniente Os acréscimos contratuais decorrem de ajustes quantitativos necessários à correta execução dos serviços inicialmente previstos, identificados a partir de medições e vistorias realizadas durante a fase executiva. Verificou-se que os quantitativos originalmente estimados não se mostraram suficientes para atender integralmente às condições reais da edificação, especialmente após a abertura de frentes de serviço e aferições mais precisas em campo. Trata-se de situação de caráter superveniente, uma vez que tais condições somente puderam ser constatadas após o início da execução, não sendo plenamente identificáveis na fase de planejamento. As alterações mantêm o objeto contratado e encontram amparo no art. 124 da Lei nº 14.133/2021.

<p>22. No presente processo, o Órgão Consulente não abordou essa questão, razão pela qual é preciso que a área técnica avalie se houve eventual falha nos documentos da fase de planejamento da presente licitação que possa ter ensejado a necessidade de alteração contratual, adotando-se as medidas administrativas pertinentes nos termos do art. 124, §1º, da Lei n. 14.133/2021.</p>	<p>Avaliação da fase de planejamento</p> <p>A análise técnica indica que os quantitativos foram estimados com base nas informações disponíveis à época da licitação, utilizando-se parâmetros usuais de engenharia.</p> <p>As divergências observadas decorrem de particularidades construtivas verificadas durante a execução, que não eram passíveis de mensuração exata previamente, não caracterizando falha relevante de planejamento.</p> <p>A necessidade de ajuste contratual decorre, portanto, da adaptação do projeto à realidade executiva, nos termos do art. 124, §1º da Lei nº 14.133/2021.</p>
<p>27. No caso dos autos, não consta justificativa acerca da manutenção do desconto global e da vantajosidade do aditamento, razão pela qual é preciso adotar as providências cabíveis.</p>	<p>Vantajosidade e manutenção do desconto</p> <p>O aditamento mantém os valores unitários originalmente contratados, preservando o desconto global obtido na licitação.</p> <p>A vantajosidade se evidencia pela manutenção das condições econômicas pactuadas e pela solução mais eficiente sob o ponto de vista administrativo, evitando a necessidade de nova contratação para conclusão dos serviços.</p>
<p>32. No presente processo, o Órgão Consulente não abordou a questão do jogo de planilha, razão pela qual é preciso manifestação técnica sobre a mesma.</p>	<p>Inexistência de jogo de planilha</p> <p>Os acréscimos incidem sobre itens já previstos no contrato, sem alteração dos valores unitários e sem compensações artificiais entre itens.</p> <p>A recomposição quantitativa reflete exclusivamente a adequação às medições reais, mantendo-se a coerência da planilha e o equilíbrio econômico-financeiro do contrato.</p>
<p>38. Caso o regime de execução seja o de empreitada por preço global ou de empreitada integral, as alterações contratuais só poderão ocorrer se observadas as subestimativas e superestimativas relevantes e o limite máximo de tolerância de erros de 10% do valor total do contrato, o que deverá ser objeto de manifestação do setor técnico competente.</p>	<p>Regime de execução e limites legais</p> <p>O contrato foi celebrado sob o regime de empreitada por preço global.</p> <p>As alterações decorrem de adequações técnicas verificadas durante a execução, não se tratando exclusivamente de erro de estimativa.</p> <p>O aditamento observa o limite legal previsto no art. 124 da Lei nº 14.133/2021, mantendo-se dentro dos parâmetros permitidos.</p>
<p>45. O requisito não foi atendido. Deve-se juntar aos autos relatório que discorra sobre a execução contratual, com informações acerca da atual situação da obra/serviço.</p>	<p>Situação da execução contratual</p> <p>A execução contratual encontra-se em andamento regular, com os serviços sendo executados conforme as diretrizes técnicas estabelecidas.</p> <p>Durante o avanço das atividades, foram</p>

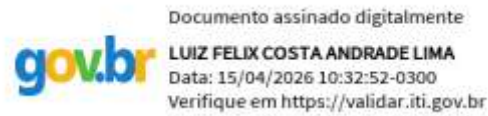
	<p>identificadas necessidades de ajustes quantitativos para garantir a completa execução dos serviços previstos, em razão das condições reais verificadas em campo.</p> <p>As alterações propostas visam assegurar a continuidade da obra e a entrega do objeto com qualidade e funcionalidade adequadas.</p>
<p>50. No presente processo, o Órgão Consulente não abordou essa questão. Compete ao setor técnico a emissão de pronunciamento no sentido de atestar nos autos que os serviços objeto do Termo Aditivo ao contrato somente serão prestados após o regular processamento do instrumento de aditamento (assinatura, publicação e emissão da respectiva ordem de serviço, etc.), conforme planilha e cronograma prospectivo que constem como anexo ao termo aditivo, ou que seja justificada a necessidade de antecipação de seus efeitos, com formalização do instrumento dentro de 1 (um) mês.</p>	<p>Necessidade de formalização prévia do aditivo</p> <p>Os serviços objeto do aditamento estão diretamente relacionados à continuidade da execução contratual e à conclusão adequada do objeto.</p> <p>A formalização do termo aditivo se mostra necessária para garantir a regularidade da execução, alinhando os quantitativos contratuais à realidade verificada e permitindo a adequada programação das etapas subsequentes.</p>
<p>55. O requisito não foi atendido, pelo que se recomenda seja providenciado, com a devida comprovação nos autos da previsão de recursos orçamentários para fazer face ao aumento do valor contratual decorrente do aditivo.</p>	<p>Necessidade de cobertura orçamentária</p> <p>O acréscimo contratual decorre de necessidade técnica devidamente identificada durante a execução, sendo imprescindível para a conclusão do objeto.</p> <p>A adequação orçamentária é medida necessária para viabilizar a continuidade dos serviços, garantindo suporte financeiro compatível com os quantitativos efetivamente demandados.</p>
<p>76. Não constam dos autos as novas planilhas orçamentárias e o novo cronograma físico-financeiro, o que deve ser providenciado.</p>	<p>Atualização de planilha e cronograma</p> <p>A readequação da planilha orçamentária e do cronograma físico-financeiro decorre da necessidade de compatibilizar os quantitativos contratuais com as condições reais da execução.</p> <p>Esses ajustes permitem o adequado planejamento das etapas remanescentes, assegurando maior controle técnico e financeiro da obra.</p>
<p>82. Não se localizou nos autos o documento de comprovação da responsabilidade técnica (ART/RRT/TRT) pelos documentos técnicos elaborados para o termo aditivo, o que deve ser providenciado pela área técnica e juntado aos autos.</p>	<p>Responsabilidade técnica</p> <p>A elaboração dos documentos técnicos que fundamentam o aditamento foi realizada sob responsabilidade de profissional habilitado, garantindo a consistência das informações, a adequação das soluções propostas e a conformidade com as normas técnicas aplicáveis.</p>
<p>92. Recomenda-se incluir menção expressa de que as novas planilhas orçamentárias e o novo cronograma físico-financeiro constam como anexo do Termo Aditivo.</p>	<p>Motivação expressa do aditivo</p> <p>A formalização do termo aditivo decorre de necessidade técnica concreta, identificada durante a execução contratual, relacionada à adequação dos quantitativos para garantir a correta conclusão dos serviços.</p> <p>Não se trata de conveniência administrativa, mas de medida indispensável para assegurar a funcionalidade do objeto, evitar retrabalhos</p>

	e garantir a entrega final em conformidade com os padrões técnicos exigidos.
--	--

3. Do que, para constar, lavrei o presente termo.

Recife-PE, 15 de abril de 2026

Elaborado por:



LUIZ FELIX COSTA ANDRADE LIMA – 2º Ten
Cmt Pel Obras



**MINISTÉRIO DA DEFESA
EXÉRCITO BRASILEIRO
COMANDO DA 7ª REGIÃO MILITAR
BASE ADMINISTRATIVA DO CURADO
Base Mestre-de-Campo Antônio Curado Vidal**

TERMO DE SANEAMENTO

**1º Termo Aditivo ao Contrato Nr 24/2025
Processo Administrativo nº 64361.006301/2025-97**

1. Após conhecimento do **PARECER Nº 00342/2026/CJENG-EST-SUMÁRIO/SCGP/CGU/AGU de 09 de abril de 2026**, que trata do exame da Consultoria Jurídica da União – CJU sobre o processo referente ao 1º Termo Aditivo ao Contrato Nr 24/2025 – Contratação de serviços contínuos para adequação e adaptações das instalações físicas da Companhia de Comando e Serviço (CCSv), incluindo a necessidade das adaptações para a implantação do Serviço Militar Voluntário Feminino, cuja responsabilidade pela elaboração do termo aditivo é desta Base Administrativa, foram realizados os seguintes ajustes saneadores no processo, conforme descrito a seguir:

Item do Parecer Jurídico CJU	Providências adotadas
EXAME DA INSTRUÇÃO DO PROCEDIMENTO	
Tópico 18	Conforme sequência nº 19 – Termo de Saneamento Demandante
Tópicos 22	Conforme sequência nº 19 – Termo de Saneamento Demandante
Tópico 27	Conforme sequência nº 19 – Termo de Saneamento Demandante
Tópico 32	Conforme sequência nº 19 – Termo de Saneamento Demandante
Tópico 38	Conforme sequência nº 19 – Termo de Saneamento Demandante
Tópico 45	Conforme sequência nº 19 – Termo de Saneamento Demandante
Tópico 50	Conforme sequência nº 19 – Termo de Saneamento Demandante
Tópico 55	Conforme sequência nº 19 – Termo de Saneamento Demandante
Tópico 58	Regularidade fiscal estadual e municipal atualizada (SICAF), conforme Sequência nº 16
Tópico 67	Consulta ao Cadastro Nacional de Condenações Cíveis por Ato de Improbidade

Item do Parecer Jurídico CJU	Providências adotadas
	Administrativa e Inelegibilidade juntada aos autos, conforme sequência nº 17 e 18
Tópico 76	Conforme sequência nº 19 – Termo de Saneamento Demandante
Tópico 82	Conforme sequência nº 19 – Termo de Saneamento Demandante
Tópico 89	Redação ajustada conforme recomendação do parecerista
Tópico 90	A dotação orçamentária será incluída após a descentralização da Nota de Crédito
Tópico 91	Conforme sequência nº 20 – Termo Aditivo
Tópico 92	Conforme sequência nº 19 – Termo de Saneamento Demandante

2. Que este termo seja juntado aos autos do processo do **1º Termo Aditivo ao Contrato Nr 24/2025** – NUP: 64361.006301/2025-97.

██████████
██████████

MÁRIO AUGUSTO DE MORAES SILVA – TC
Ordenador de Despesas da Base Administrativa do Curado



M

M

M

M

M

r

d

r

d

d

Processo Administrativo nº 361.006301 2025-97

1º Termo Aditivo ao Contrato nº 2 2025

Ç9wah 5LÇL h h /hbÇw Çh 2025 v 9 C 9a
9bÇw9 L UNIÃO, thw LbÇ9wa;5Lh 5 . 9
5aLbL Çw ÇL 5h / w 5h MGM
EMPREENDIMENTOS E SERVIÇOS LTDA.

A União, por intermédio da Base Administrativa do Curado, localizada na Av. Prof. Luís Freire, 198, Várzea, Recife - PE, inscrito (a) no CNPJ sob o nº 31.543.958/0001-52, neste ato representado por seu Ordenador de Despesas Orçamentário, Financeiro e Patrimonial da Base Administrativa do Curado, o Tenente Coronel MÁRIO AUGUSTO DE MORAES SILVA, inscrito no CPF nº [REDACTED], portador da carteira de Identidade nº 073.691.474-8 MD/EB, publicado no Boletim Interno nº 232, de 15 de dezembro de 2025, da Base Administrativa do Curado e em conformidade com as atribuições que lhe foram delegadas pela citada portaria, doravante denominado CONTRATANTE, e a Empresa MGM EMPREENDIMENTOS E SERVIÇOS LTDA, inscrita (a) no CNPJ/MF sob o nº 17.363.675/0001-06, sediada (a) na Av. Capitão Osvaldo Freire, 482 - Caçá - Carpina - PE - CEP 55813-550, doravante designada CONTRATADA, neste ato representada pelo Sr. José Severino da Silva, portador(a) da Carteira de Identidade nº 5108224 SSP/PE, e CPF nº [REDACTED], tendo em vista o que consta no Processo nº 64361.006301/2025-97 e em suas disposições da Lei nº 14.133, de 1º de abril de 2021, e demais legislação aplicável, resolvem celebrar o presente Termo Aditivo ao Contrato nº 24/2025, mediante as cláusulas e condições a seguir enunciadas.

R M R

1.1. O presente termo aditivo tem por objeto a(s) seguinte(s) alteração(ões) contratual(is)

1.1.1. Acréscimo quantitativo consistente na ampliação do item ARP 001 em R\$ 2.430,05 (dois mil quatrocentos e trinta reais, cinco centavos) em Serviços preliminares e do item ARP 002 em R\$ 93.828,00 (noventa e três mil oitocentos e vinte e oito reais) do Serviço de Revestimento de Piso e Parede, o que corresponde a 25,00 do valor inicial de cada item mencionado atualizado do Contrato, com fundamento no art. 124, I, e art. 125, da Lei nº 14.133, de 2021.

D R

2.1. Por meio deste termo aditivo, o valor global da contratação referente ao período de 1 (um) ano fica reajustado de R\$ 385.032,20 (trezentos e oitenta e cinco mil trinta e dois reais, vinte centavos) para R\$ 407.202,20 (quatrocentos e sete mil doze reais, vinte centavos), conforme detalhado na tabela abaixo

Item/Grupo	Descrição do objeto	Unidade de Medida	Valor total	Valor total Acrescido	Valores Totais (01 ano)
1	Serviços Preliminares	m ² /m ³	9.720,20	2.430,05	12.150,25
2	Revestimento de Piso e Parede	m ²	375.312,00	93.828,00	469.140,00
TOTAL			385.032,20	96.258,05	481.290,25

2.2. O valor acima é meramente estimativo, de forma que os pagamentos devidos ao CONTRATADO dependerão dos quantitativos efetivamente prestados.

CLÁUSULA TERCEIRA – DOTAÇÃO ORÇAMENTÁRIA

3.1. As despesas decorrentes do presente termo aditivo correrão à conta de recursos específicos consignados no Orçamento Geral da União deste exercício, na dotação abaixo discriminada:

- I) Gestão/unidade: [...];
- II) Fonte de recursos: [...];
- III) Programa de trabalho: [...];
- IV) Elemento de despesa: [...];
- V) Plano interno: [...]; e
- VI) Nota de empenho: [...];

3.2. A dotação relativa aos exercícios financeiros subsequentes será indicada após aprovação da Lei Orçamentária respectiva e liberação dos créditos correspondentes, mediante apostilamento.

4. CLÁUSULA QUARTA – GARANTIA DE EXECUÇÃO

4.1. Não haverá exigência de garantia contratual da execução.

CLÁUSULA QUINTA – PRODUÇÃO DE EFEITOS

5.1. O presente termo aditivo produzirá efeitos a partir da data de sua assinatura.

CLÁUSULA SEXTA – RATIFICAÇÃO

6.1. Ficam mantidas e ratificadas as demais cláusulas e condições do contrato originário, naquilo que não contrariem o presente termo aditivo.

CLÁUSULA SÉTIMA – PUBLICAÇÃO

7.1. Incumbirá ao contratante divulgar o presente instrumento no Portal Nacional de Contratações Públicas (PNCP), na forma prevista no art. 94 da Lei nº 14.133, de 2021, bem como no respectivo sítio oficial na Internet, em atenção ao art. 91, *caput*, da Lei nº 14.133, de 2021, e ao art. 8º, §2º, da Lei nº 12.527, de 2011, c/c art. 7º, §3º, inciso V, do Decreto nº 7.724, de 2012.


Recife – PE, na data da última assinatura eletrônica.

MÁRIO AUGUSTO DE MORAES SILVA - TC

CPF nº

Ordenador de Despesas Orçamentário, Financeiro e Patrimonial da
Base Administrativa do Curado



JOSÉ SEVERINO DA SILVA
Representante legal da Contratada
Idt nº 5108224 SSP/PE
CPF nº 

TESTEMUNHAS

